

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO
PROFIAP - MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ÍISIS SANTOS PINTO

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE
SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA COMPRA E PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES

VOLTA REDONDA
2023

ÍISIS SANTOS PINTO

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA
ANÁLISE SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA COMPRA E
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Sabrina de Oliveira Moura Dias

Volta Redonda, RJ
2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BAVR
Gerada com informações fornecidas pelo autor

P659p Pinto, Isis Santos
Políticas Públicas para pessoas com deficiência: uma análise sobre as isenções tributárias na compra e propriedade de veículos automotores / Isis Santos Pinto. - 2023.
136 f.: il.

Orientador: Sabrina de Oliveira Moura Dias.
Dissertação (mestrado profissional)-Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2023.

1. Política Pública. 2. Pessoa com deficiência. 3. Administração Pública. 4. Isenção Tributária. 5. Produção intelectual. I. Dias, Sabrina de Oliveira Moura, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.

CDD - XXX

ÍSIS SANTOS PINTO

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA
ANÁLISE SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA COMPRA E
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Administração Pública

Aprovada em 12 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dr^ª Sabrina de Oliveira Moura Dias – UFF
Orientadora

Prof^ª Dr^ª Marisol Rodriguez Goia – UFRJ

Prof. Dr. Victor Cláudio Paradela Ferreira – UFJF

Volta Redonda
2023

Dedico à Dr^a. Cleidi Santos de Araújo,
psicóloga, minha mãe, que através de
sua profissão, expressou seu amor aos
estigmatizados loucos (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos, Álvaro e Benito, que ainda tenra idade, me apoiaram para continuar meus estudos. Ao meu marido Cássio por estar sempre ao meu lado. À Ju, por cuidar dos meus pequenos e me oferecer café enquanto eu escrevia. Aos meus pais, por me demonstrarem a importância dos estudos para o nosso desenvolvimento. Aos professores do Mestrado em Administração Pública da UFF, por me auxiliarem, compreenderem e acolherem nas aulas à distância (que eu assistia com meu bebe de meses no colo). Por fim, aos colegas de turma pelas palavras positivas e de admiração.

“Importante não é ver o que ninguém nunca viu, mas sim, pensar o que ninguém nunca pensou sobre algo que todo mundo vê”. (Arthur Schopenhauer).

RESUMO

As políticas públicas para pessoas com deficiência (PcD) se utilizam de definições legais de deficiência, com a finalidade de delimitar os grupos beneficiários destas políticas. Desta maneira, são especificados os grupos amparados e excluídos das normas. As limitações vivenciadas pelas PcD são multifatoriais, o que inclui o tipo de deficiência e a condição socioeconômica do indivíduo e seu ambiente. Por conseguinte, sempre houve desigualdades de tratamento das sociedades com relação às PcD. Estas assimetrias de tratamento geram uma importante variação na integração social destes indivíduos, em especial de grupos numericamente menores, menos representados politicamente ou ainda, mais vulneráveis socialmente. Desta forma, esta dissertação aborda as políticas públicas para PcD através das isenções tributárias para compra e propriedade de veículos automotores, com enfoque nas definições de deficiência usadas nas legislações relacionadas a estas políticas e na compreensão dos fatores que excluem parte destas pessoas do referido benefício tributário, dentro de uma dimensão prática e crítica. Para compreender a construção destas definições de deficiência e suas modificações ao longo do tempo, são explanadas ideias do interacionismo simbólico e a construção social do desvio, versando sobre a “Teoria da rotulação social” de Becker (1977), a “estigmatização” de Goffman (2008) e a desqualificação do sujeito pelas instâncias de poder (Foucault, 2010). Com base nesta literatura, discorre-se sobre a “construção da realidade social” (Berger; Luckmann, 2004) e sua influência nas políticas públicas e nos processos de exclusão social, de forma a abordar as disputas de poder na definição dos atributos das PcD que fazem jus à assistência pela política pública. O objetivo desta pesquisa é analisar os processos implícitos e explícitos que definem o acesso ao direito à isenção tributária para compra e propriedade de veículos automotores por PcD. Como resultados, são apresentados: casos reais de indeferimento destes pedidos de isenção; a evolução das legislações relacionadas a estas isenções e os dados governamentais referentes à temática. Por fim, esta pesquisa reflete sobre as isenções tributárias citadas enquanto instrumentos de políticas públicas e sua contribuição social, em especial no que tange o fortalecimento da cidadania e dignidade das PcD.

Palavras-chave: Isenções tributárias. Pessoas com deficiência (PcD). Políticas públicas. Inclusão social.

ABSTRACT

Public policies for PwD (people with disabilities) use legal definitions of disability, with the purpose of delimiting the groups benefiting from these policies. Thus, the supported groups are specified and excluded the groups not mentioned in the norms. The limitations experienced by PwD are multifactorial, which includes the type of disability and the socioeconomic status of the person and her environment. Therefore, there have always been inequalities in the treatment of societies in relation to PwD. These treatment asymmetries generated an important variation in the social integration of these persons, especially numerically smaller groups, politically less represented or even more vulnerable socially. Thus, this dissertation deals with public policies for PwD through tax exemptions for the purchase and property of cars, focusing on the definitions of disability used in the laws related to these policies and the understanding of the excluding factors part of these people from this tax benefit. To understand the construction of these definitions of disability and their modifications over time, ideas of symbolic interactionism and the social construction of deviation are explained, dealing with "Theory of Social Labeling" (Becker, 1977), conception of "stigmatization" (Goffman, 2008) and the disqualification of individuals by instances of power (Foucault, 2010). Based on this literature, we discuss the "construction of social reality" (Berger; Luckmann, 2004) and its influence on public policies and processes of social exclusion, in order to approach the power disputes in the definition of the attributes of PwD to permit access to public policy assistance. The objective of this research is to analyze the implicit and explicit processes that define access to the right to tax exemption for the purchase and property of cars by PwD. As results, the following are presented: real cases of rejection of these requests for tax exemption; the evolution of the legislation related to these exemptions and the governmental data related to the subject. Finally, this research reflects on the tax exemptions cited as instruments of public policies and their social contribution, especially with regard to strengthening the citizenship and dignity of PwD.

Keywords: Tax exemptions. People with disabilities (PwD). Public policies. Social inclusion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Recorte do questionário do Censo 1991	41
Figura 2: Recorte do questionário do censo 2000.....	41
Figura 3: Perguntas sobre deficiência do censo 2010	42
Figura 4: Perguntas sobre deficiência do censo 2022	42
Figura 5: Releitura Censo 2010	44
Figura 6: Cronologia das isenções de IPI e IOF para PcD (pós promulgação CRFB/88).....	55
Figura 7: Tabela FIPE do veículo do caso 7.....	86
Figura 8: Recorte na nota fiscal do caso 9 (nove).....	89
Figura 9: Gastos Tributários IPI e IOF 2019.....	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: PcD em revistas de administração	40
Tabela 2: Resultado dos Censos sobre o quantitativo de PcD.....	44
Tabela 17: Valores máximos dos veículos para isenção de ICMS	63
Tabela 21: Preços dos carros nas concessionárias para PcD	84
Tabela 22: Gasto tributário total com PcD comparados a arrecadação e ao PIB.....	95
Tabela 23: Total de veículos isentos de IPVA.....	96
Tabela 24: Pessoas em domicílios com rendimento per capita de até ½ salário mínimo.....	96

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Perguntas dos censos	43
Quadro 2: Impostos x ente x fato gerador	49
Quadro 3: Alteração da Lei nº8383/91	51
Quadro 4: PcD inclusas no inciso art. 1º IV.....	52
Quadro 5: Parágrafo 1º do art. 1º, modelo médico e biopsicossocial.....	53
Quadro 6: Inclusão e revogação do § 2º da Lei nº 8.989/95	54
Quadro 7: Alteração dos valores máximos dos veículos para isenção de IPI.....	56
Quadro 8: Alterações nos requisitos dos veículos para atender à Lei nº8.989/95	57
Quadro 9: Alteração conv. ICMS nº38/12 - clausula 1ª	58
Quadro 10: Diferença convênio ICMS nº38/12 e Lei nº8.989/95.....	58
Quadro 11: Definição deficiência física conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª	59
Quadro 12: Definição deficiência visual conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª.....	60
Quadro 13: Definição deficiência mental conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª	61
Quadro 14: Definição de autismo Conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª	61
Quadro 15: Alteração dos valores dos veículos para isenção de IPI na compra.....	62
Quadro 16: Definição Res. SEFAZ nº591/13 baseada no conv. ICMS nº38/12	63
Quadro 17: Deficiência mental/intelectual para isenção de ICMS/IPVA no RJ	65
Quadro 18: Resoluções Sefaz relacionadas ao valor venal veicular	65
Quadro 19: Casos de indeferimento.....	69

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CID - 10	Classificação Internacional de doenças - versão 10
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONV.	Convênio
DF	Distrito Federal
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
GT	Gastos Tributários
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
Res.	Resolução
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TJ	Tribunal de Justiça
PcD	Pessoas com deficiência / Pessoa com deficiência
SEFAZ/RJ	Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Contextualização	15
Justificativa e objetivos	20
A EXCLUSÃO SOCIAL É CONSTRUÍDA PELA SOCIEDADE	23
Desvios e exclusão social	23
Construção da realidade social e as Políticas Públicas	28
Inclusão social	31
Direito e PcD	34
AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA COMPRA E PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA PcD	38
Materiais e métodos	38
Definição de deficiências no Censo do IBGE	41
<i>Resultados dos Censos</i>	44
Isenções tributárias na compra e propriedade de veículos para PcD	45
<i>Visão geral das legislações</i>	46
<i>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros</i>	50
<i>Imposto sobre Produtos Industrializados</i>	51
<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços</i>	57
<i>Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores</i>	64
INDEFERIMENTOS NOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA SEFAZ-RJ	67
Caso 1: Deficiência fora do rol de requisitos: dificuldade de andar (IPVA)	69
Caso 2: Deficiência fora do rol de requisitos: Marcapasso (IPVA)	70
<i>Discussão caso 1 e 2</i>	71
Caso 3: Deficiência fora do rol de requisitos: visão monocular (IPVA)	74
<i>Discussão caso 3</i>	75
Caso 4: Prazo inferior a 4 anos para novo pedido de isenção de ICMS	78
<i>Discussão do caso 4</i>	78
Caso 5: IPVA atrasado e identidade emitida pelo Detran	80
<i>Discussão do caso 5</i>	80
Caso 6: Valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para isenção de ICMS	82
<i>Discussão do caso 6</i>	83
Caso 7: Valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para isenção de IPVA	85
<i>Discussão do caso 7</i>	85
Caso 8: Valorização do veículo ultrapassando o valor limite (IPVA)	87
<i>Discussão do caso 8</i>	87

Caso 9: Deferimento de ICMS e indeferimento de IPVA	89
<i>Discussão do caso 9</i>	<i>89</i>
Caso TJ do DF	90
<i>Discussões do caso TJ do DF</i>	<i>91</i>
ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	92
A isenção tributária na compra e propriedade de veículos para PcD como instrumento de política pública	92
<i>Gastos tributários IPI e IOF.....</i>	<i>94</i>
<i>Gastos tributários ICMS e IPVA no Estado do Rio de Janeiro.</i>	<i>95</i>
Contribuição Social das isenções tributárias na compra e propriedade de veículos por PcD	96
Considerações finais.....	100
LEGISLAÇÕES CITADAS	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108
ANEXOS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

A conceituação de deficiência é comumente utilizada nas legislações relacionadas às políticas públicas para as PcD (pessoas com deficiência). Estes conceitos são baseados em concepções culturalmente criadas e aceitas, se modificando ao longo do tempo, conforme as transformações da sociedade. Dentre estas definições, algumas possuem foco na limitação causada pela deficiência e outras nas limitações causadas pelo meio às pessoas não normotípicas. Estes aspectos influenciam nas políticas públicas, já que estas definições especificam os grupos que irão se beneficiar da política e em consequência, excluir os grupos não citados nas normas.

As limitações vivenciadas pelas PcD irão depender não apenas da deficiência, mas da condição socioeconômica e cultural do indivíduo e do meio em que vive. Desta maneira, sempre houve desigualdades de tratamento das sociedades com relação às PcD. Por conseguinte, estas assimetrias de tratamento geram uma importante variação na integração social destas pessoas, causadas não apenas pelo tipo de deficiência, mas também pelo gênero, idade, posição econômica-social, entre outros.

A definição e classificação das deficiências é um tema complexo, especialmente quando se tratam das políticas públicas, uma vez que pode acentuar a desigualdade social entre grupos numericamente menores, menos representados politicamente ou ainda mais vulneráveis socialmente.

Desta maneira, esta dissertação aborda as políticas públicas para PcD através das isenções tributárias para compra e propriedade de veículos automotores, com enfoque nas definições de deficiência usadas nas legislações relacionadas a estas políticas e na compreensão dos fatores que excluem estas pessoas do referido benefício tributário. Além disto, esta pesquisa reflete sobre as isenções tributárias citadas enquanto instrumentos de políticas públicas de inclusão social.

Neste capítulo será apresentada a “Contextualização” do tema, apresentando o contexto histórico das PcD em paralelismo com as mudanças na concepção de deficiência. Em seguida, “Justificativa e objetivos” aborda o problema de pesquisa que gerou este estudo, motivando seu desenvolvimento e expondo os objetivos propostos.

Contextualização

Alguns termos podem reduzir as potencialidades da pessoa, reforçando a sensação de déficit e fracasso pessoal, tais como “inválido” (Shakespeare, 2010). No Brasil, o termo aceito atualmente é “pessoa com deficiência” (PcD), que busca valorizar pessoas enquanto seres humanos, ao invés de focar em suas possíveis limitações.

“Anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade” (Silva, 1987, p. 21). Desta forma, desde tempos primordiais os grupos sociais precisavam decidir a maneira de tratamento dada às PcD.

A abordagem histórica das PcD permite observar avanços, retrocessos e mesmo questões ainda estagnadas que aguardam resolução. O Brasil teve influência de diversas nações, tendo em alguns momentos sido vanguarda nos tópicos relacionados às PcD na América Latina. Porém, em determinados momentos, apesar de uma avançada legislação, os direitos das PcD não podiam ser exercidos por falta de regulamentação ou infraestrutura.

Neste contexto brasileiro, ainda durante o período colonial, as pessoas com deficiência eram comumente submetidas a práticas de exclusão social. Segundo Lanna Júnior (2010, p.20), “as pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões. As pessoas com hanseníase eram isoladas em espaços de reclusão, como o Hospital dos Lázarus”. No período imperial (1822-1889), apesar do contexto não inclusivo, as primeiras instituições para atendimento foram criadas. O Instituto dos meninos cegos, criado em 1854, pode ser considerado um marco, pois era uma instituição de ensino, não sendo considerada instituição de caridade. Estas primeiras instituições situavam-se na capital e com o passar do tempo nos principais eixos comerciais, o que incluí as cidades dos atuais estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Lanna Júnior (2010) cita que, a partir de 1900, é realizado o primeiro trabalho científico sobre educação e tratamento médico-pedagógico de deficientes intelectuais. Helena Antipoff, cria a Pestalozzi em Belo Horizonte - MG em 1932, introduzindo o termo “excepcional”, no lugar das expressões “deficiência mental” e “retardo mental”,

vinculando à condição de excepcionalidade socioeconômica ou orgânica e não apenas à deficiência. Ainda segundo o pesquisador, durante a industrialização e urbanização brasileiras, iniciadas na década de 1920 e aprofundadas nas décadas de 1940 e 1950, surgiram, por iniciativa da sociedade civil, novas organizações voltadas para as pessoas com deficiência. Os surtos de poliomielite (doença viral responsável por diversos casos de paralisia infantil), também contribuíram para a sensibilização da sociedade civil diante das vítimas que em grande parte ficavam com sequelas irreversíveis.

É possível observar que, neste período, a sociedade civil participa ativamente, compensando de certa forma as lacunas deixadas pelo Estado. O processo de industrialização traz o deslocamento das pessoas do interior para os parques industriais. Por vezes, as pessoas ficavam muito tempo fora de suas residências no período de trabalho, não obstante terem se distanciado de suas famílias da zona rural. Por exemplo, se um casal que tivesse um filho com deficiência trabalhasse na indústria, eles necessitariam de um local especializado para cuidar desta criança durante o período trabalhado. Além disto, de forma geral, crianças com deficiência nem eram admitidas nas escolas comuns, prática que infelizmente ainda é combatida atualmente, apesar de estar presente na legislação a obrigatoriedade de admissão.

Em meados da década de 1950, novos modelos de reabilitação surgiram na Europa e Estados Unidos da América, sendo trazidos por estudantes e especialistas ao Brasil. O novo paradigma originou-se da tentativa de reintegrar os indivíduos vítimas da Segunda Guerra Mundial na sociedade, mas no Brasil adequou-se às necessidades e realidades da população brasileira. Baseados neste novo modelo, “surgiram no país os primeiros centros de reabilitação para atenderem às pessoas acometidas pelo grande surto de poliomielite” (Lanna Júnior, 2010, p.25).

A partir da década de 1960, a vacinação diminuiu os casos de poliomielite, porém a urbanização e industrialização trouxeram outros tipos de usuários para os centros de reabilitação: vítimas de acidentes automobilísticos; com armas de fogo e outros. Vale acrescentar que também ocorreram guerras civis no Brasil.

No contexto mundial, em 1960, também ocorreram os primeiros jogos paralímpicos na Itália. As capacidades e habilidades das PCD estavam em voga na mídia, favorecendo um movimento de empoderamento. Surgem os movimentos de direitos das PcD nas décadas de 1960 e 1970 e o conceito de "deficiência" deixa de ser exclusivamente médico, passando a incluir uma abordagem social, onde a deficiência se

manifesta quando o ambiente social não é "favorável", uma abordagem focada no ser humano enquanto ser social e não apenas naquilo que é tido como desvantagem da deficiência e necessidade de tratamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, através da Emenda Constitucional nº12 de 1978 cita que o poder público assegura “aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica” (Brasil, 1967). Esta foi a primeira citação constitucional sobre as PcD, ocorrendo durante o governo militar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui a cidadania e inclusão social, focando, entre outros, nas PcD, que durante tantos anos sofreram com os mais diversos tipos de exclusão e marginalização. As PcD passam a ser foco em políticas públicas, em conformidade com o ideário democrático. Desta forma, a cidadania deve ser alcançada por todos, incluindo os grupos de marginalizados na sociedade. Não é uma alteração de concepção com relação às PcD, mas sim ao ser humano dentro das acepções de direitos humanos. A partir das definições constitucionais foram criadas e regulamentadas novas legislações, em paralelo com o amadurecimento da sociedade quanto aos direitos das PcD.

Em 1989, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Após 8 (oito) anos, em 1997, a OMS fixou princípios que enfatizam o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, ao invés das incapacidades e das limitações. No ano de 2006, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 1º dispõe: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (ONU,2007). Esta abordagem psicossocial de deficiência leva em consideração o meio social e cultural do qual o indivíduo faz parte, existindo o foco nas barreiras que impedem uma PcD de exercer suas atividades.

É importante perceber o lapso temporal entre a construção desta abordagem (entre as décadas de 1960 e 1970) e o momento em que esta é validada através da Convenção da ONU de 2006. Esta observação permite inferir a temporalidade de amadurecimento, incorporação e aceitação de novos paradigmas, até sua ratificação escrita.

Estas evoluções conceituais interferem diretamente nas políticas públicas. Assim, uma definição voltada apenas à conformação biológica terá como consequência a elaboração de políticas públicas voltadas às questões médico-sanitárias, à “cura” ou adequação do indivíduo à sociedade. Conforme Borba (2016), o modelo médico foca, no nível político, em como modificar ou reformar a política de saúde enquanto que no modelo social, a sociedade cria as limitações devido a sua forma de lidar com a diversidade.

O paradigma da exclusão evolui para o modelo da integração, no qual as PcD, através de soluções parciais, participam das atividades sociais. Com o passar do tempo, esta concepção progride para a inclusão, embasada no contexto social, levando a arquitetura de projetos sociogovernamentais que busquem atender às diversidades, ou seja, o meio deve estar apto a receber as pessoas, independente das diferenças entre elas.

De forma prática, é possível exemplificar as diferenças nas políticas públicas dentro destas concepções da seguinte forma: na integração, os estudantes cadeirantes de uma escola passam a ter rampas de acesso (geralmente não obtendo acesso a todo o ambiente escolar); na inclusão, o projeto da escola é acessível ao cadeirante em todos os ambientes da escola (banheiros, salas de aula, quadras, etc.).

Desde a promulgação da “Constituição cidadã”, diversas legislações foram criadas, buscando mitigar as desigualdades e limitações vivenciadas pelas PcD e promover a inclusão social. Dentre elas, foi criada a lei federal nº8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que isenta o pagamento do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) na compra de automóveis pelas PcD, desde que atendam determinados requisitos, objetivando compensar os gastos para a adaptação do veículo. Inicialmente somente pessoas com deficiência física foram contempladas com o benefício. Com o passar do tempo, esta lei sofreu alterações, modificando os requisitos, dentre estes, quais tipos de deficiência seriam contempladas para que as PcD tivessem o benefício concedido. As deficiências incluídas no rol de requisitos, expõem que existem deficiências não contempladas, ou seja, grupos de PcD excluídos do benefício.

Em 2012, o governo federal criou também a isenção do Imposto sobre Circulação de mercadorias (ICMS) para a compra de veículos por PcD, o convênio ICMS nº38 de 30 de março de 2012. A simples criação do convênio do governo federal não garante a isenção, posto que os Estados precisam participar e regulamentar, em suas

Secretarias Estaduais de Fazenda, o convênio para que as PcD possam usufruir do benefício.

É possível perceber nas legislações relacionadas a isenção de IPI e ICMS na compra de veículos automotores por PcD que a dificuldade em se criar critérios legais, diante da complexidade e diferenças entre as PcD, deflagrou um conflito entre a administração pública e os grupos de PcD não beneficiados. Os grupos excluídos questionam a administração pública, sobre o porquê da não inclusão da sua deficiência nos requisitos para gozar do benefício. Outrossim, fortalecendo as discussões, existem outras legislações ligadas às PcD que apresentam requisitos diferentes para a concessão de benefícios (como as cotas nas empresas e universidades). Destarte, uma pessoa pode ser considerada com deficiência para a obtenção de um benefício e não o ser para outro.

Por exemplo, quando do direito à fruição do benefício da isenção fiscal na compra de veículos nos diferentes entes (federal e estadual), uma PcD pode ter deferido o pedido de isenção de IPI e indeferido o de ICMS. Além disso, os estados irão regulamentar o convênio ICMS em tempos diferentes, situação que faz com que as PcD possam ter seu pedido deferido em um estado e indeferido em outro.

Estas situações demonstram incoerências, já que as políticas públicas deveriam proporcionar inclusão social, por reconhecer que as PcD têm limitações que ocorrem devido à própria construção social dentro do modelo de exclusão. Por vezes, o poder judiciário julgará estas questões, realizando o entendimento e releitura das legislações de forma interpretativa e as PcD poderão gozar do benefício mesmo sem atender aos requisitos expressamente.

Analisando “quem” é responsável por considerar uma pessoa como PcD, observamos uma disputa de poder, onde profissionais de saúde, burocratas e juízes podem ter diferentes universos de compreensão. Uma política pública centralizada para PcD, ao menos no que tange às definições de deficiência, talvez mitigaria estes impasses, tornando estas políticas mais coerentes.

Partindo destas constatações, esta pesquisa possui como objeto as políticas públicas para PcD, por meio das isenções tributárias na compra de veículos. As definições de deficiência e sua compreensão dependem da construção da realidade social e da caracterização dos indivíduos realizada, tradicionalmente, por setores detentores de poder, que definem a realidade e conseqüentemente as políticas públicas. A análise do objeto, inclui a percepção das dinâmicas que incluem ou excluem as PcD

desta política pública, ou seja, o que explicitamente e implicitamente define a escolha dos tipos de deficiência que serão abrangidas ou não no rol de requisitos para isenção tributária.

Apesar de perpassar diversas áreas de ciência (direito, medicina, psicologia e outras), este tema precisa ser compreendido dentro do ciclo de políticas públicas, para que todas as dimensões e atores envolvidos sejam considerados e reconhecidos, permitindo dar clareza aos objetivos das referidas isenções.

Justificativa e objetivos

A autora desta dissertação atua como servidora na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, sendo uma de suas atribuições o atendimento aos contribuintes, incluindo as PcD e seus processos de pedido de isenção de impostos para a compra e propriedade de veículos. Esta vivência possibilita a observação conjuntural e identificação de óbices que a análise de dados não alcançaria. A análise de casos concretos e da atuação dos atores permite aprofundar a compreensão teórica, além de identificar outras variáveis de interferência não debatidas na literatura, o que é de grande contribuição para a administração pública e para o meio científico.

Durante as vivências no atendimento ao público, a autora presenciou casos de PcD que tiveram seus pedidos de isenção indeferidos por diversas situações, que por vezes iam além do atendimento ou não dos requisitos legais. Desta forma, o problema de pesquisa se apresenta na questão “quais processos implícitos e explícitos no acesso ao direito à isenção tributária para compra e propriedade de veículos por PcD?”. Ou seja, dentre os requisitos legais que permitem a PcD acessar ou não este benefício, como ocorre este acesso dentro de uma dimensão prática e crítica. Buscar esta resposta significa discutir questões que estão ocultas nas definições legais. Isto, diante do fato que as PcD que buscam obter a isenção tributária na esfera administrativa já possuem um diagnóstico médico que as considerou “com deficiência”. Já o burocrata (auditor fiscal) avalia a documentação, no sentido de deferir ou indeferir o pedido. Um indeferimento baseado no laudo médico pode demonstrar que existe um contrassenso

entre o diagnóstico médico e a decisão administrativa quanto a percepção da deficiência.

Sendo assim, é necessário entender as dinâmicas da inclusão/exclusão de PcD, em especial no Brasil, onde historicamente diversos grupos foram marginalizados, e são até hoje, sem que a sociedade tenha uma real percepção de como ocorrem os processos de exclusão.

Conforme será apresentado no capítulo Materiais e Métodos, pesquisando-se sobre o tema isenções tributárias para PcD é possível visualizar diversos trabalhos sobre o tema em revistas científicas da área do direito. Em pesquisa nas principais revistas de administração brasileiras fica evidente a escassez de artigos sobre o tema, gerando uma lacuna teórica.

Inicialmente, este trabalho apresenta as perguntas utilizadas nos censos brasileiros para identificar as PcD, demonstrando a dificuldade em quantificar de forma eficiente estas pessoas, ou seja, criando dados para embasar as políticas públicas para PcD. Posteriormente, as leis relacionadas à isenção de impostos para a compra e propriedade de veículos por PcD e suas evoluções são apresentadas, assim como os casos de indeferimento de pedidos de isenção dos impostos citados, buscando compreender as dinâmicas que incluem/excluem PcD do referido benefício fiscal.

As isenções tributárias podem ser classificadas como instrumentos governamentais. Conforme Bressers; O'Toole (1998), existe muita pesquisa sobre a aplicação de instrumentos de políticas e seus impactos em atores-alvo das políticas públicas ou grupos-alvo por conveniência, com intuito de auxiliar o governo em seus esforços para mitigar problemas sociais. Porém, os instrumentos raramente são selecionados de acordo com sua implementabilidade e eficácia. Existe uma tendência aos instrumentos “favoritos”, independente do histórico destes quanto a resolução de problemas efetivamente. Sendo assim, os autores corroboram com o identificado: as isenções tributárias não são um instrumento preferido para análises de políticas públicas, fato que limita a capacidade de aprendizado governamental.

Em complemento, Souza (2007) comenta que a implementação é a área menos estudada do ciclo das políticas públicas e Capella (2018) relaciona a definição de problemas durante a agenda pública (fase da formulação) com falhas na implementação, devido às diferenças na percepção dos problemas ou desconsideração de alternativas.

Destarte, apresentar casos concretos incrementa as pesquisas sobre implementação, enriquecendo as discussões sobre o tema.

Este trabalho apresenta como objetivo geral analisar os processos implícitos e explícitos que definem o acesso ao direito à isenção tributária para compra e propriedade de veículos por PcD. Como objetivos específicos, este estudo propõe:

- 1 - Demonstrar a dificuldade em quantificar as PcD de forma a criar dados para embasar as políticas públicas para PcD;
- 2 - Comparar como as legislações de isenção tributária para a compra e propriedade de veículos por PcD evoluíram, abarcando ou não deficiências ao longo do tempo;
- 3 - Discutir as dinâmicas que incluem/excluem PcD da fruição do benefício;
- 4 - Discutir as isenções tributárias enquanto instrumento de política pública e sua contribuição social.

Finalmente, é importante destacar que as isenções tributárias tratadas nesta pesquisa são acessíveis apenas a uma parcela de PcD com condições financeiras para comprar e manter um veículo automotor sendo um direito restrito a este recorte social.

Este trabalho é composto, além desta introdução, por mais 4 (quatro) capítulos. O capítulo “A exclusão social é construída pela sociedade” explora a bibliografia sobre o que é considerado como desvio pela sociedade de forma a abordar a construção da realidade social e sua influência na formação das políticas públicas, em especial no que tange a inclusão social e os direitos das PcD. No capítulo seguinte: “As isenções tributárias na compra e propriedade de veículos automotores para PcD” se inicia com a apresentação dos materiais e métodos”. Em continuidade são expostas as definições de deficiência utilizadas pelo IBGE e os resultados dos censos relacionados às PcD, finalizando com as legislações pertinentes as isenções tributárias na compra e propriedade de veículos por PcD, relacionadas aos impostos: IOF, IPI, ICMS e IPVA. O capítulo “Indeferimentos nos pedidos de isenção de ICMS e IPVA na SEFAZ-RJ” apresenta 10 (dez) casos de indeferimentos de pedidos de isenção tributária feitos por PcD. No último capítulo “Isenções tributárias como instrumento de políticas públicas” aborda as isenções como instrumentos de políticas públicas através dos gastos tributários (valores que são deixados de ser arrecadados) e da análise da contribuição social destas isenções.

A EXCLUSÃO SOCIAL É CONSTRUÍDA PELA SOCIEDADE

Este capítulo trata da revisão bibliográfica desta dissertação, apresentando 4 (quatro) subtítulos. O primeiro trata dos desvios e da exclusão social, apresentando as ideias do interacionismo simbólico e a construção social do desvio, associando à Teoria da rotulação social de Becker (1977) e a estigmatização de Goffman (2008).

No segundo, abordou-se a construção da realidade social baseada nos autores Berger e Luckmann (2004) e sua influência nas políticas públicas, abordando também os processos de tipificação dos autores citados e a mobilização de viés de Schattschneider (1960).

O terceiro trata da inclusão social que advém dos processos de exclusão social, apresentando a definição de contradição em contraponto a exclusão, já que os chamados excluídos fazem parte dos sistemas econômico e de poder.

Por fim, o quarto subtítulo, Direito e PcD, traz as ideias de Foucault (2010) sobre a intencional desqualificação do sujeito e a utilização do paradigma médico como solucionador dos direitos das PcD no sistema jurídico. Também, a teoria de justiça de Nussbaum (2013) em relação as políticas públicas de discriminação positiva. Finalmente, é retomada a concepção do interacionismo simbólico e abordadas as disputas de poder na definição dos atributos das PcD que fazem jus a determinada política pública, já que a legislação define, mas não decide quem são os possuidores do direito.

Desvios e exclusão social

Junqueira (2010), discorre sobre o interacionismo simbólico e a sociologia do desvio, onde a perspectiva interacionista acredita na construção e reconstrução da realidade social e seus objetos partindo da interação dos diferentes atores envolvidos. Desta maneira, a interação social cria uma ordem instável e temporária, sendo construída, desconstruída e reconstruída pelos atores envolvidos no processo, modificando o sentido dos objetos e a interpretação do mundo. Meltzer et al. (1977), afirmam que no interacionismo as ações sociais não são estabelecidas dentro de uma lógica preestabelecida por fatos externos e fixos. Das primeiras orientações

interacionistas surge a sociologia do desvio como uma alternativa às explicações funcionalistas, explicando principalmente as causas da criminalidade, podendo ser extrapolada as demais pessoas à margem da sociedade.

A perspectiva da construção social do desvio considera a moralidade (e a normalidade) como algo socialmente construído. Desta maneira, aquilo que é caracterizado como desvio será definido pela construção social.

Neste sentido, Howard Becker (1977, 2008) traz importantes contribuições sobre a forma de se compreender os indivíduos que se “desviam” do que a sociedade considera como normal. O autor construiu a Teoria da rotulação social, que apesar do foco tratar dos conceitos relacionados à criminalidade, podemos perceber que é possível extrapolar para PcD por também estarem à margem do que é considerado como padrão de normalidade.

A teoria discorre sobre o papel dos agentes responsáveis pela definição do comportamento desviante, ou seja, relaciona o desvio com a reação social causada. Assim, a definição das pessoas ou condutas desviantes é definida por um processo social, onde características negativas são atribuídas a determinados indivíduos ou ações através de processos de interação social altamente complexos. Portanto, o indivíduo ou ação desviante é criado por grupos sociais dominantes que estabelecem as regras. “Quando uma regra é imposta, a pessoa que se supõe tê-la transgredido pode ser vista como um tipo especial de pessoa, alguém que não se espera que viva segundo as regras com as quais o grupo concorda. Ela é vista como um marginal ou um desviante” (Becker, 1977, p. 53).

Assim, a abordagem do desvio não está ligada à pessoa ou ao ato, mas às regras impostas pela sociedade. O desvio não pode ser caracterizado como um simples fato objetivo, de conformidade ou não com as normas pré-estabelecidas, mas existe um caráter político e social na definição do correto/incorreto, o que podemos visualizar em situações simples do dia a dia e nas leis, onde estas normas são expressas e formalizadas.

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 22).

Sobre o trecho, o autor “abandona a abordagem tradicional das formas de desvio com origem na psicologia individual dos desviantes ou em seu ambiente sociocultural” (Junqueira, 2010).

Embora exista um consenso sobre a maioria das normas sociais, existem variações nas atitudes individuais. Por isto, a perspectiva do indivíduo rotulado como desviante pode fazer uma leitura diferenciada das normas, considerando o fato de não ter participado da elaboração das regras impostas. Os padrões normativos deveriam considerar as pessoas e sua diversidade.

Neste contexto, a definição da deficiência e de quais deficiências são incluídas/excluídas das políticas públicas, acaba por ocorrer dentro de um contexto político, no qual os interesses dos grupos no poder podem se sobrepor às reais necessidades das PcD e ao processo de inclusão social desejado.

Sobre este entendimento social das deficiências, é possível exemplificar com o caso das pessoas idosas com dificuldade de locomoção que usam cadeira de rodas. Estas pessoas, de forma geral, são vistas como idosos e não como PcD, pois é considerado normal que pessoas com mais idade tenham dificuldade em se locomoverem. Todavia, um jovem, diante da mesma dificuldade, é rotulado como uma pessoa com incapacidades, que vão além da questão propriamente da locomoção, incluindo aspectos psicossociais complexos, como as capacidades de trabalhar, ter vida sexual, casar-se, entre outros.

Goffman (2008) aborda o que chama de processo de estigmatização, onde os grupos tidos como normais apresentam-se de lados diferentes dos grupos rotulados como desviantes. O desvio social e o estigma estão implicados numa conjuntura relacional, já que as categorias normal e desviante não se apresentam de forma isolada, mas dentro de um sistema de oposição social. O autor afirma que o estigma pode ocorrer devido a “abominações do corpo”, exemplificada como as diversas deformidades físicas e continua tratando do caráter sociológico onde “um indivíduo que poderia ser facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que se pode impor atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus” (Goffman, 2008, p.14).

O estigma é um tipo de relação entre um atributo negativo e um estereótipo, que desenquadra a pessoa do padrão normativo socialmente aceito como normal, mas

que por outro lado, confirma a “normalidade” de outrem. O indivíduo estigmatizado recebe descrédito social, onde é julgado por um atributo depreciativo, onde outros elementos negativos são adicionados. Além disso, o autor também entende o processo de estigmatização enquanto forma de controle social, onde grupos dominantes excluem outros grupos.

Retomando o exemplo do jovem com dificuldade de locomoção, a inclusão das características incapacidade de trabalhar, ter vida sexual e casar-se é um exemplo de como o uso da cadeira de rodas por um jovem pode ser visto como atributo depreciativo, indo além do deambular, incluindo aspectos que incutem incapacidades ao indivíduo, baseadas apenas em prejulgamentos sociais.

A definição dos indivíduos como desviantes faz parte do entendimento da significação da realidade, sendo assim, integram as condutas sociais. Na formulação de políticas públicas para PcD é possível a observação da mudança na significação da realidade com o passar do tempo. Por exemplo, a lei nº8989/95 que dispõe sobre a isenção de IPI na aquisição de automóveis por PcD, em seu texto original incluía apenas deficientes físicos. Tal fato, provavelmente ocorreu devido à mudança de concepção social sobre a deficiência física, passando a considerar as capacidades destas pessoas, e não apenas as limitações. Porém, outras deficiências não foram incluídas no benefício.

O desvio da normalidade constrói uma identidade social e do ser enquanto indivíduo. O estigma gera exclusão social, tendendo os estigmatizados a se reunirem em grupos sociais menores, buscando evitar as discriminações a que estão expostos. A integridade psíquica dos estigmatizados pode ser afetada. Além disso, em continuidade à abordagem de Goffman, o autor também comenta sobre os efeitos psíquicos nos entes próximos dos estigmatizados. Um exemplo muito comum está relacionado aos cônjuges de PcD, vistos como salvadores ou mesmo “anjos” por terem se unido a pessoas com condições “anormais”. Como se as PcD não pudessem gerar amor em uma pessoa dentro dos padrões de normalidade, mas apenas compaixão, o que torna o referido cônjuge uma pessoa “boa de coração”.

[...] o indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social - uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa. Assim, a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do aleijado, o amigo do cego, a família do carrasco, todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam”. (GOFFMAN, 2008, p. 39)

Neste contexto, Goffman afirma que os atributos não são intrinsecamente positivos ou negativos, mas que são definidos culturalmente, nascendo das interações sociais. Em continuidade, o autor entende o processo de estigmatização enquanto forma de controle social, no qual grupos dominantes excluem outros grupos. Assim, o estigma torna o estigmatizado desacreditável, interferindo nas interações sociais, desumanizando os desviantes. Por outro lado, a depreciação dos estigmatizados afirma a normalidade dos grupos tidos como normais, impedindo qualquer tipo de concorrência, já que estipula um padrão teoricamente correto e conseqüentemente exclui qualquer padrão que desvie deste.

O autor considera que os normais e os estigmatizados não são pessoas em si, mas perspectivas constituídas pelo meio social, que categoriza e associa atributos. Em conseqüência, o contexto histórico pode trazer alterações nas descrições e categorias que envolvem e no processo de estigmatização.

Seguindo a linha de Goffman, os autores Link e Phelan (2001) tratam a rotulação como processo social de eleger uma determinada característica e aplicá-la a alguém, não indicando, necessariamente, que este indivíduo a possua, “as diferenças dos seres humanos são socialmente selecionadas” (p.368). Os rótulos empregados às pessoas estigmatizadas que criam os estereótipos. Já para Becker e Arnold (1986), o estigma é a condição de não possuir atributos considerados importantes por um grupo social. Os indivíduos estigmatizados rapidamente têm ciência da maneira como são vistos pelo grupo social. O estigmatizado pode sofrer um complexo processo de normatização, se adaptando a sociedade, em busca de reduzir sua diferença das normas culturais.

Ainda em concordância com Goffman, para Martin (1986), sobre o estigma:

“são marcas desacreditáveis que são estabelecidas por outras pessoas em encontros sociais e em envolvimento afetivos [...]. Estigma é produto da aprendizagem, e é na interação social onde se dá, geralmente, a estimulação ou iniciação do processo de aprendizagem social” (MARTIN, 1986: p.147).

Destarte, o processo de estigmatização torna-se complexo pois as expectativas e os comportamentos que resultam em estigma são aprendidos e repetidos, sendo a aprendizagem social molde da percepção da realidade social do indivíduo. Crocker e

Major (1989, p.610), “indivíduos estigmatizados são vítimas passivas dos outros”. Os “outros” são as pessoas que controlam e manipulam o meio social.

A rotulação social de Becker e a estigmatização de Goffman foram de grande proficuidade na compreensão das identidades relacionadas às PcD, proporcionando a compreensão da significação da realidade dos grupos definidos como desviantes. Balizando-se nesta perspectiva, é possível identificar possíveis critérios para definição das PcD que devem ou não ser atendidas pelas isenções dentro das decisões políticas, que são regidas por um sistema de dominação do Estado, que pode atuar como perpetuador de estigmas e desvios. Sendo assim, os autores destacam o controle social através das normas e valores aceitáveis dentro da sociedade através da compreensão dos fenômenos ocorridos nas relações sociais, nas quais grupos dominantes ditam as regras e constroem as políticas públicas, baseadas nas identidades criadas que rotulam os indivíduos em normais ou desviantes e estigmatizam ou não determinadas características.

Construção da realidade social e as Políticas Públicas

A concessão do benefício fiscal na compra de veículos para PcD é realizada através de tipificação, ou seja, tipos de deficiência tidos como requisito para deferimento do pedido de isenção fiscal. Sobre este conceito, Berger; Luckmann (2004) esclarecem que o processo de tipificação possui esquemas tipificadores, nos quais as pessoas são classificadas. Esta classificação determina como serão as interações sociais entre elas, o que os pesquisadores chamam de estereótipo. Assim, as normas e valores sociais passam pelo processo de tipificação que estabelece rotinas ou padrões de comportamento que são interiorizados.

Tipificar, mesmo duas pessoas com a mesma deficiência, pode levar a deturpações da realidade, já que as limitações das PcD vão depender de fatores diversos, como o contexto econômico-social e familiar. Exemplificando, uma pessoa que possua cegueira desde o nascimento e outra que adquiriu ao longo da vida irão lidar com as limitações impostas pela deficiência visual de maneiras diferentes. Uma constrói sua realidade dentro do contexto não visual, a outra precisa reconstruir a realidade e se readaptar.

Berger; Luckmann (2004), compreendem que os processos constituintes da realidade podem ser analisados pela sociologia do conhecimento (Max Scheler). O conhecimento seria a base para a afirmação de que determinados fenômenos são reais e que possuem características específicas. Portanto, a sociologia do conhecimento deve tratar do que os homens percebem como realidade na vida cotidiana, analisando a construção social da realidade, relacionando pensamentos humanos e o contexto social. Para mais, os autores compreendem a realidade através de um duplo viés concomitantemente: objetivo e subjetivo. O mundo social é criado a partir das percepções e interações humanas vividas objetivamente, mas sentidas subjetivamente.

As sociedades são construídas pelo homem, que por sua vez é influenciado pela sociedade. Logo, a realidade é um produto das conjunções de fatores sociais, compreendidas na interação do ser humano com a sociedade que vive. Então, a realidade tomada como verdade foi construída socialmente. As relações sociais nas quais o indivíduo está inserido é que definem o modo como este irá interagir com o que pensa ser a realidade.

É através do processo de interiorização que um ser humano passa a fazer parte da sociedade, pois cria no indivíduo a concepção de realidade, identidade e sociedade. Num primeiro momento, ocorre a compreensão dos nossos semelhantes e posteriormente, o entendimento de realidade social dotada de sentido. A interiorização ocorre em duas etapas, a socialização primária (que introduz o indivíduo no mundo objetivo) e a socialização secundária (onde o indivíduo já socializado participa dos submundos objetivos da sociedade em que está inserido).

Os autores comentam sobre o processo de socialização malsucedido ou impedido, através de exemplos com PcD:

Em tais condições a socialização mal sucedida só acontece como resultado de acidentes biográficos, biológicos ou sociais. Por exemplo, a socialização primária de uma criança pode ser prejudicada devido a uma deformação física, socialmente estigmatizada ou por motivo de um estigma baseado em definições sociais. O aleijado e o bastardo são protótipos destes dois casos. Existe também a possibilidade da socialização ser intrinsecamente impedida por deficiências biológicas, como no caso da extrema debilidade mental. Todos estes casos têm caráter de infortúnio individual. (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 218)

Esta citação remonta ao ano de 1966, tratando a não socialização de PcD enquanto infortúnio individual, visão ainda predominante à época. Dentro desta

abordagem, faz-se a comparação da pessoa com deficiência física e um bastardo, ou seja, uma pessoa que nasceu de uma família fora dos padrões matrimoniais concebidos como normais dentro do contexto social dominante. Este entendimento de adversidade demonstra a tendência social de criar padrões de conformidade. Posto isto, a construção da realidade social ocorre entre construções e desconstruções de paradigmas de marginalização e exclusão dos desconformes.

O indivíduo socializado sem êxito é socialmente pré-definido como um tipo delineado, o aleijado, o bastardo, o idiota, etc. Por conseguinte, quaisquer autoidentificações contrárias que possam às vezes surgir em sua própria consciência não possuem nenhuma estrutura de plausibilidade que as transformaria em algo mais do que efêmeras fantasias. (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 218 e 219)

A visão individual do desvio também favorece a exclusão dos indivíduos, já que separados estes indivíduos têm diminuída sua representatividade social e política. Quando vistos como “azarados” é eximida a responsabilidade dos setores dominantes da sociedade de proporcionar a inclusão social. Em consequência, o engajamento dos excluídos em grupos é fator de extrema importância para modificar os alicerces da construção social da realidade.

Ao encontro desta abordagem, Schattschneider (1960), desenvolve o conceito de mobilização de viés, no qual demonstra que o conflito é a base da atividade política, tendo sempre dois grupos de atores envolvidos: um de indivíduos engajados e outro de espectadores, responsáveis pela audiência ou não do conflito. Esta audiência leva não apenas a atenção do público, mas dos tomadores de decisão. Assim, a construção da agenda pública é vista como processo político.

A definição da agenda e das alternativas são, conforme Capella (2018), os dois principais elementos do processo de formulação de políticas públicas. A definição da agenda ocorre quando é reconhecido algum tipo de problema ou questão na qual seja necessária a intervenção estatal. Diante disto, surge o segundo elemento, onde são criados possíveis planos de ação. O estudo da formulação da política pública inclui a compreensão do porquê de alguns assuntos serem considerados importantes, em detrimento de outros, entrando ou não na agenda, e a maneira com que os planos de ação são decididos.

Diante destas colocações, a definição dos direitos das PcD começa a fazer parte da agenda quando passa a ter a “audiência” da sociedade. Este cenário acontece por uma multiplicidade de eventos como: o pós-guerras, mudanças nas posturas médicas de tratamento e reintrodução das PcD na sociedade; jogos paralímpicos; aumento dos acidentes decorrentes do uso de automóveis e armas de fogo; engajamento da sociedade civil e organizações internacionais como a ONU e OMS; industrialização; surto de poliomielite no Brasil; entre outros. Isto não significa que as PcD não foram objetos de política pública anteriormente, porém nesta conjuntura entende-se que a inclusão das PcD e outros grupos sociais é importante na construção de uma sociedade mais justa.

De forma prática, o expressivo aumento quantitativo de pessoas que passaram a integrar o grupo de PcD causou modificações nas percepções internas e externas a estes grupos. Soma-se a este fato, mais pessoas que já possuíam maior influência social (médicos, advogados, professores e outros) tornarem-se PcD ao longo da vida. Claramente, um aumento numérico das PcD causaria por si só “audiência” suficiente para a inclusão do tema na agenda pública. Porém, a modificação estrutural enquanto grupo, em especial no que tange a politização e influência social, com certeza favoreceu o paradigma das PcD enquanto possuidoras de direitos.

Um indivíduo que possuía um status na sociedade poderia se tornar uma PcD através de um acidente de carro, por exemplo. Esta pessoa irá perceber sua deficiência de forma diferente de uma pessoa que já incorporou os pré-julgamentos (estereótipos) em seu processo de socialização, assim como a sociedade pode perceber esta pessoa de formas diferentes devido ao seu status anterior ao acidente. Em conclusão, o foco determinante da diferença de tratamento entre PcD pode não ser relacionado apenas à deficiência, mas também a outros fatores socioeconômicos e culturais.

Inclusão social

Camargo (2017), comenta sobre a inadequada interpretação do conceito de inclusão segundo o senso comum e completa explicando que o termo se relaciona a um paradigma que se aplica a espaços físicos e simbólicos, nos quais o indivíduo ou grupos têm suas características idiossincráticas reconhecidas e valorizadas. Desta forma, o

autor afirma que identidade, diferença e diversidade representam vantagens sociais que favorecem o surgimento e estabelecimento de relações colaborativas e solidárias. Estas relações sociais não são passivas e os grupos reagem e agem em resposta às mudanças, de forma que a relação dialética com o objeto sociocultural transforma e é transformada pelos envolvidos.

Neri (2003), comenta sobre a necessidade de inclusão social ser sinal da presença de excluídos, ou seja, pessoas sem acesso a direitos como educação, saúde, transporte, trabalho, cultura, lazer e esporte. Apesar dos direitos garantidos na legislação, externalidades podem impedir o acesso a determinadas pessoas à cidadania. Luz (2003), trabalha a ideia de inclusão como uma manifestação social bastante contemporânea, sendo defendida e difundida entre variados setores da sociedade. Além disto, o autor comenta sobre a livre concorrência dos tempos atuais como fator que acentua a ideologia de que sobrevivem somente os que possuem maior habilidade, excluindo os menos eficientes. Segundo Sasaki (2002), a inclusão consiste em adequar os sistemas sociais gerais da sociedade de maneira a eliminar os fatos geradores de exclusão. Esta eliminação deve ser um processo contínuo e concomitante com o esforço da sociedade em empreender no acolhimento de todas as pessoas, independentemente de diferenças. Desta maneira, uma sociedade justa atende as necessidades de todos os seus membros. “A inclusão faz parte do compromisso ético de promover a diversidade, respeitar a diferença e reduzir as desigualdades sociais” (Instituto Ethos, 2002).

O conceito de inclusão social emerge da exclusão de determinados indivíduos ou grupos da sociedade. Desta forma, reconhecer a exclusão é demasiado importante na formulação de estratégias de inclusão, em especial quando tratam-se de políticas públicas. A exclusão ocorre não apenas por processos definidos no contexto sociocultural, mas ocorre também influências econômicas e mercadológicas.

Neste contexto, Martins (2003), critica o uso do termo exclusão e sustenta o conceito de contradição:

Rigorosamente falando não existe exclusão: existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar e sua reivindicação corrosiva. Estas reações, por não se tratarem de exclusão, não se dão fora dos sistemas econômicos e dos sistemas de poder. Elas constituem o imponderável de tais sistemas, fazem parte deles, ainda que os negando (MARTINS, 1997, p. 14).

Este posicionamento ratifica as ideias marxistas sobre o capitalismo, por exemplo, onde o excluído é vítima de um processo de tratamento do ser humano enquanto peça descartável. Porém, no caso das PcD, estes processos de exclusão ocorrem desde antes do capitalismo, embora acentuados por este. Diversas culturas que eliminavam seus bebês com deficiência, exemplificando, podem demonstrar, talvez de forma instintiva, que estas crianças não eram desejadas nessas sociedades.

Conforme Fleury (2000), a sociedade brasileira tende a aceitar a diversidade, devido à presença de diversos povos e etnias como formadores da sociedade. Os brasileiros valorizam a identidade diversificada e gostam de acreditar que não possuem preconceitos, apesar da contradição da grande desigualdade social do país. Luz (2003), comenta que uma sociedade aberta às diferenças é aquela em que todos se sentem respeitados e reconhecidos nas suas diferenças.

A inclusão social perpassa concepções culturais, sociais, e econômicas, em consequência, cada sociedade terá aspectos inerentes a cultura e estrutura de seu povo e país. No Brasil, algumas exclusões ocorrem sem a real percepção da sociedade sobre o tema, mantendo a percepção de que não existe exclusão, mascarando o processo exclusivo. Este tipo de situação ocorre nas situações da vida cotidiana e é possível exemplificar de diversas maneiras: quando existe uma rampa de acesso fechada, uma vaga de estacionamento para PcD usada indevidamente, um ônibus que possui acesso a cadeirante em que o motorista não sabe utilizar o sistema, entre outras situações que excluem, mas não são percebidas no dia a dia das pessoas que não possuem deficiência. Além disso, ainda existe a exclusão causada pela desigualdade socioeconômica que acentua a exclusão de PcD.

Na temática explorada nesta pesquisa é possível visualizar a disparidade de tratamento entre PcD ao longo do tempo. De fato, as PcD têm particularidades e especificidades relacionadas não apenas à deficiência, mas também ao gênero, raça, idade e posição socioeconômica. Nesta sequência, além das questões que envolvem o indivíduo em si e as percepções de deficiência temos as questões ligadas às mulheres com deficiência, negros com deficiência, mulheres negras com deficiência e outros grupos construindo recortes ainda mais complexos no processo de exclusão social. Nesta direção, também é importante refletir sobre as deficiências mais visíveis socialmente (no sentido do indivíduo ser facilmente identificado como PcD nos

diferentes contextos sociais) e as que não são, gerando ainda mais singularidades às PCD.

Direito e PcD

Foucault (2010), tratou do discurso de desqualificação do sujeito pelas instâncias de poder médico, político e judicial perante os “anormais”, grupo no qual se encontravam, entre outros, as PcD. O autor chama a atenção para a intencionalidade deste discurso, de forma a evidenciar a exclusão social deste grupo, com foco no recorte histórico da Idade Média ao início do séc. XX. Os anormais foram classificados em 3(três) figuras: a criança masturbadora; o indivíduo a ser corrigido e o monstro humano. A figura do monstro humano é a transgressora das regras naturais, o que está à margem do considerado normotípico, não apenas sob o ponto de vista dos homens, como também para Deus.

O conceito de monstro não se deriva de uma conceituação médica. Desta maneira Foucault lembra que no Direito Romano havia a categorização da enfermidade (o disforme, o enfermo e o defeituoso) e do monstro propriamente dito. O monstro ocorre quando a desordem natural interfere no direito, seja civil, canônico ou religioso. A enfermidade é normalizada pelo direito, porém, perante a monstruosidade, o direito se cala, renuncia ou apela a outro sistema de referência (médico, canônico ou religioso).

Barbosa-Fohrmann (2017), realizou uma interessante pesquisa sobre as aulas de Foucault, “Os anormais” (1974-75), direcionada à figura do monstro humano. No trabalho, ocorrem duas interpretações dos ditos monstros humanos por Foucault. Primeiramente, os monstros, que se relacionam aos indivíduos com deficiência mental, intelectual e física, foram excluídos ou segregados do sistema jurídico. Não era possível normalizar as múltiplas deficiências por serem um tipo de subversão ao natural, biológico, cosmológico, religioso e jurídico. Assim, os sistemas médico e jurídico desumanizam a PcD, segregando-as. A segunda interpretação coloca que a anormalidade obedece a dialética anormalidade-normalidade, na qual se nota a desqualificação da PcD para normalizá-la, numa tentativa do reconhecimento do anormal (ou seja, não desconhecimento). Em decorrência desta interpretação, este ser “misto” e não-humano é segregado ou excluído.

Esta visão demonstra o paradigma médico da deficiência enquanto solução diante do sistema jurídico, e em consequência, nas decisões da administração pública. A hegemonia do modelo médico ainda é a prática mais comum. Nos pedidos de isenção de impostos para a compra e propriedade de veículos o atestado médico é um dos principais documentos.

As PcD entrariam na conceituação apresentada, dependendo do caso, como enfermos ou como monstros. Sendo assim, no Direito Romano tínhamos os grupos de PcD excluídos e incluídos do sistema jurídico, ou seja, do acesso aos direitos. Esta visão corrobora com os estigmas e desvios citados por Goffmann, entretanto a extrapola quando trata a condição de PcD como não totalmente humano, logo não detentor de direitos humanos.

Quando diante das políticas públicas, podemos inferir que a garantia dos direitos por PcD é historicamente complexa. Atualmente, é possível observar um direcionamento destas políticas para a discriminação positiva, na tentativa de equidade de acesso aos direitos. A discriminação positiva relaciona-se às políticas públicas ou privadas com o fim de diminuir as desigualdades sociais decorrentes de discriminações econômicas, físicas e outros. Desta maneira, a isenção fiscal para PcD pode ser entendida como discriminação positiva, como o intuito de mitigar as limitações sofridas por este grupo.

Versando nesta temática, Nussbaum (2013) elaborou a teoria de justiça, abordando o exercício das capacidades para o alcance de melhores condições de vida pelas pessoas. São 10 (dez) capacidades elencadas: a vida; a saúde física; a integridade física; os sentidos, imaginação e pensamento; as emoções; a razão prática; a afiliação; a relação com outras espécies; o acesso ao lazer e a capacidade de ter controle sobre o próprio ambiente, político e material. A partir do momento que o utilitarismo trata a qualidade de vida do cidadão como relacionada à condição da nação na qual se vive, não levando em conta a concentração de rendas e as injustiças sociais, seria através do acesso às capacidades que o direito à dignidade humana seria garantido.

Em contraponto ao apresentado, a definição legal não é suficiente para a garantia do acesso ao direito por uma PcD. Retomando o conceito de interacionismo simbólico (MEAD,1934), a vida em sociedade é um processo no qual o indivíduo interpreta o ambiente e atua conforme esta interpretação no ciclo interpretação, ressignificação e novas ações. As instâncias de controle etiquetam o indivíduo que não

se enquadra dentro dos padrões de normalidade. Desta maneira, a visão do indivíduo como marginal é atribuída pela percepção da sociedade sobre o indivíduo estigmatizado.

O entendimento de deficiência tem um significado social, que com o passar do tempo é ressignificado e gera novas ações, como a tentativa de inclusão social. Entretanto, estes significados advêm das relações de poder por trás das definições legais. Sendo assim, a competência em definir quem é a PcD muitas vezes exclui as próprias PcD, sendo delegadas aos grupos e instituições dominantes.

No caso das definições de deficiência para a concessão de benefício fiscal na compra e propriedade de veículos para PcD, as legislações apresentam diferenças conforme o tipo de imposto e o ente federativo, sendo modificadas com o passar do tempo. Entretanto, as atualizações legais não se apresentam suficientes para resolver os impasses relacionados à inclusão social de grupos marginalizados.

A diferenciação de PcD em subgrupos beneficiários de políticas públicas ocorre no reconhecimento social de um atributo como “merecedor” do benefício, em detrimento de outros. Estes “atributos merecedores” entram ou saem do rol de beneficiários de uma política pública conforme o entendimento da sociedade com relação a este atributo.

Por fim, quando da execução da política pública, a pessoa que requer o direito precisa ser julgada como possuidora ou não do atributo que a torna beneficiária do pleito. No primeiro momento, os profissionais da área de saúde, em especial os médicos, são os detentores de poder para elaborar o laudo necessário para dar início ao pedido. Neste caso, os médicos precisam também estar associados a uma instituição pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, os auditores fiscais da Receita Federal e Estadual julgam o pleito, baseado no laudo médico e outros documentos, classificando a pessoa como detentora ou não detentora do atributo legal, sem interpretações (ao menos em teoria). Quando o requerente não tem seu suposto direito reconhecido, pode ir ao Poder Judiciário, onde o juiz interpreta a norma legal, julgando mais uma vez a pessoa como detentora ou não do atributo.

Tanto a observação da legislação como dos julgamentos como definidores de atributos que definem uma pessoa enquanto PcD demonstra uma luta de poder entre grupos da sociedade com entendimentos diferentes perante as deficiências, tornando complexas estas definições, em especial da necessidade de expressão os conceitos de forma objetiva, diante de todas as subjetividades envolvidas.

O próximo capítulo aborda os matérias e métodos; as definições de deficiência e resultados dos censos do IBGE; e a legislação pertinente ao tema das isenções tributárias na compra e manutenção de veículos.

AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA COMPRA E PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA PcD

Este capítulo apresenta os métodos e parte dos resultados desta pesquisa: as definições de deficiência utilizadas no censo do IBGE e as definições das legislações tributárias relacionadas à compra e propriedade de veículos automotores por PcD. Os resultados com os indeferimentos nos pedidos de isenção de ICMS e IPVA na SEFAZ-RJ, serão apresentados no capítulo posterior,

Em “Materiais e métodos” são apresentadas a classificação da pesquisa, as lacunas teóricas e as técnicas de coleta de dados. Os procedimentos específicos na obtenção de dados são apresentados quando da exposição dos resultados, já que os métodos se diferenciam no “passo-a-passo”.

O subtítulo “Definição de deficiências nos Censos do IBGE”, apresenta as perguntas realizadas nos censos de diferentes anos para identificar as PcD e os resultados nas mudanças nestas questões.

Em “Isenções tributárias na compra veículos para PcD” são apresentadas as legislações e suas alterações de acordo com os impostos que permitem o benefício da isenção citado.

Materiais e métodos

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, esta pesquisa analisa bibliografias e documentos, através da revisão bibliográfica integrativa, buscando compreender como funcionam e evoluíram as isenções tributárias na compra e propriedade de veículos para PcD.

Esta pesquisa é classificada quanto aos objetivos como exploratória (Gil, 1999; Mattar, 2001; Aaker et al., 2004), por buscar dados, avaliando-os criticamente e sintetizando-os. Os dados da pesquisa serão utilizados para compreender fenômenos, focando no significado das informações, por isto, quanto a natureza, esta pesquisa é classificada como qualitativa (Triviños, 1987, Minayo, 2002; Oliveira, 2011). Conforme Minayo (2002), o objetivo é trabalhar com um universo de significados e um nível de realidade que não pode ou não se pretende que seja quantificado, valorizando desta

forma o contato do autor com o objeto de estudo, diversificando os vieses de compreensão do tema abordado.

As técnicas de coleta de dados da pesquisa foram documentais e bibliográficas (Lakatos; Marconi, 2001). As legislações relacionadas à isenção na compra e propriedade de veículos foram apresentadas, juntamente com suas mudanças textuais, observando as mudanças ocorridas ao longo dos anos. Os dados dos Censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relacionados às PcD foram abordados com intuito de analisar a variação do quantitativo de PcD ao longo dos anos e como obtiveram este resultado. Estes dados são importantes para dimensionar as políticas públicas necessárias às PcD. Foram utilizados também os indeferimentos processuais de processos de pedidos de isenção de ICMS e IPVA na SEFAZ-RJ, abordando como estes indeferimentos ocorrem na prática. No final da pesquisa foram também apresentados dados que justificassem a isenção tributária enquanto instrumento governamental de inclusão social de PcD.

Após a organização e categorização dos dados coletados, estes foram analisados descritivamente, resumindo e comparando os aspectos qualitativos observados que embasavam os fatos observados. Ao fim da pesquisa

Na fase inicial deste trabalho, em julho de 2021, foi realizada uma pesquisa nas plataformas de periódicos da capes, scielo e google, buscando os artigos dos últimos 5 anos, com as palavras-chave em inglês e no vernáculo: “isenções tributárias” (Tax Exemption) e “pessoas com deficiência” (people with disabilities). Nesta busca preliminar, foi observada uma lacuna teórica: os artigos são em sua grande maioria da área de direito. Diante deste fato, foram filtradas algumas revistas na área de administração pública ou interdisciplinar para a pesquisa dos artigos relacionados ao tema. Não foram encontrados resultados com as duas palavras-chaves utilizadas. Por fim, optou-se em buscar apenas “pessoas com deficiência” sendo o resultado exposto a seguir:

Tabela 1: PcD em revistas de administração

Revista	ISSN	Qualis*	Artigos encontrados
Revista de Administração: Management Journal – RAUSP	2531-0488	A2	Sem resultados
Revista Eletrônica de Administração: REAd – UFRGS	1413-2311	B1	3 artigos sobre PcD no mercado de trabalho
RAC – Revista de Administração Contemporânea – ANPAD	1982-7849	A2	1 artigo sobre PcD no mercado de trabalho
RACRE – UNIPINHAL	1808-8406	B4	Sem resultados
RAM – Revista de Administração Mackenzie	1678-6971	B1	Sem resultados
Revista Eletrônica de Administração – UNIFACEF	1679-9127	B3	Sem resultados
RAE – FGV	2178-938x	A2	2 artigos: 1 sobre PcD no mercado de trabalho
RAP – Revista de Administração Pública – FGV/EBAPE	1982-3134	A2	2 sobre temas diversos
Revista de Gestão Pública, Práticas e Desafios – UFPE	2177-1243	B4	Sem resultados
Administração Pública e Gestão Social – UFV	2175-5787	B1	5 sobre temas diversos
Revista de Gestão Políticas Públicas – USP	2237-1095	B5	2 sobre temas diversos
Revista de Administração, Ensino e Pesquisa – RAEP	2237-1095	B1	Sem resultados

*Classificação de periódicos quadriênio 2013/2016

Fonte: elaborado pelo autor

Foram encontrados apenas 15 artigos sobre “PcD” publicados entre 2016 e 2021. Destes 15 é possível observar o tema PcD no mercado de trabalho como a maioria dos trabalhos, totalizando 5 estudos (1/3 do total). Por este resultado, depreende-se que os estudos em administração talvez tenham um foco na absorção destas pessoas no mercado profissional e situações advindas das relações de trabalho. De fato, o número de pesquisas ainda está aquém do potencial da temática.

Definição de deficiências no Censo do IBGE

Uma maneira interessante de perceber como o governo define quem são as PcD é através das perguntas de identificação das deficiências pelo Censo brasileiro, realizado pelo IBGE. A evolução nas perguntas do censo relacionadas às PcD traz importantes revelações sobre a perspectiva do entendimento da deficiência que se modificou com o passar dos anos. São apresentados a seguir as perguntas relacionadas ao censo entre os anos de 1991 e 2022.

Figura 1: Recorte do questionário do Censo 1991

11 Deficiência física ou mental	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	
	Cegueira	Surdez	Paralisia de um dos lados	Paralisia das pernas	
12 Neste Município morou	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
	Paralisia total	Falta de membro(s) ou parte dele(s)	Deficiência mental	Mais de uma	Nenhuma das enumeradas
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>		

Fonte: University Minnesotafife. Disponívem em: <https://conservancy.umn.edu/handle/11299/42573>
Acesso em 30 abr 2021

Figura 2: Recorte do questionário do censo 2000

4.10 - TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS? (Como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.)	<input type="checkbox"/> 1 - SIM	<input type="checkbox"/> 2 - NÃO
4.11 - COMO AVALIA A SUA CAPACIDADE DE ENXERGAR? (Se utiliza óculos ou lentes de contato, faça sua avaliação quando os estiver utilizando)	<input type="checkbox"/> 1 - INCAPAZ	<input type="checkbox"/> 3 - ALGUMA DIFICULDADE PERMANENTE
	<input type="checkbox"/> 2 - GRANDE DIFICULDADE PERMANENTE	<input type="checkbox"/> 4 - NENHUMA DIFICULDADE
4.12 - COMO AVALIA A SUA CAPACIDADE DE OUVIR? (Se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver utilizando)	<input type="checkbox"/> 1 - INCAPAZ	<input type="checkbox"/> 3 - ALGUMA DIFICULDADE PERMANENTE
	<input type="checkbox"/> 2 - GRANDE DIFICULDADE PERMANENTE	<input type="checkbox"/> 4 - NENHUMA DIFICULDADE
4.13 - COMO AVALIA A SUA CAPACIDADE DE CAMINHAR/SUBIR ESCADAS? (Se utiliza prótese, bengala ou aparelho auxiliar, faça sua avaliação quando o estiver utilizando)	<input type="checkbox"/> 1 - INCAPAZ	<input type="checkbox"/> 3 - ALGUMA DIFICULDADE PERMANENTE
	<input type="checkbox"/> 2 - GRANDE DIFICULDADE PERMANENTE	<input type="checkbox"/> 4 - NENHUMA DIFICULDADE
4.14 - TEM ALGUMA DAS SEGUINTES DEFICIÊNCIAS: (Assinale somente uma alternativa, priorizando a ordem apresentada)	<input type="checkbox"/> 1 - PARALISIA PERMANENTE TOTAL	<input type="checkbox"/> 4 - FALTA DE PERNÁ, BRAÇO, MÃO, PÉ OU DEDO POLEGAR
	<input type="checkbox"/> 2 - PARALISIA PERMANENTE DAS PERNAS	<input type="checkbox"/> 5 - NENHUMA DAS ENUMERADAS
	<input type="checkbox"/> 3 - PARALISIA PERMANENTE DE UM DOS LADOS DO CORPO	

Fonte: IBGE

Figura 3: Perguntas sobre deficiência do censo 2010

DEFICIÊNCIA - PARA TODAS AS PESSOAS				
6.14 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE ENXERGAR? (SE UTILIZA ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO OS ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.15
6.15 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE OUVIR? (SE UTILIZA APARELHO AUDITIVO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.16
6.16 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE CAMINHAR OU SUBIR DEGRAUS? (SE UTILIZA PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO AUXILIAR, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	<input type="checkbox"/> 2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	<input type="checkbox"/> 4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.17
6.17 - TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELCTUAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, COMO TRABALHAR, IR À ESCOLA, BRINCAR, ETC.?				
<input type="checkbox"/> 1 - SIM,	<input type="checkbox"/> 2 - NÃO			Siga 6.18

Fonte: IBGE

Figura 4: Perguntas sobre deficiência do censo 2022

10 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PARA PESSOAS DE 2 ANOS OU MAIS DE IDADE)	
<p>10.01 TEM DIFICULDADE PERMANENTE PARA ENXERGAR, MESMO USANDO ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO?</p> <p><input type="checkbox"/> 1 - TEM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM</p> <p><input type="checkbox"/> 2 - TEM MUITA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 3 - TEM ALGUMA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 4 - NÃO TEM DIFICULDADE</p> <p style="text-align: right;">→ Siga para 10.02</p>	<p>10.04 TEM DIFICULDADE PERMANENTE PARA PEGAR PEQUENOS OBJETOS, COMO BOTÃO OU LÁPIS, OU ABRIR E FECHAR TAMPAS DE GARRAFAS, MESMO USANDO APARELHO DE AUXÍLIO?</p> <p><input type="checkbox"/> 1 - TEM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM</p> <p><input type="checkbox"/> 2 - TEM MUITA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 3 - TEM ALGUMA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 4 - NÃO TEM DIFICULDADE</p> <p style="text-align: right;">→ Siga para 10.05</p>
<p>10.02 TEM DIFICULDADE PERMANENTE PARA OUVIR, MESMO USANDO APARELHOS AUDITIVOS?</p> <p><input type="checkbox"/> 1 - TEM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM</p> <p><input type="checkbox"/> 2 - TEM MUITA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 3 - TEM ALGUMA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 4 - NÃO TEM DIFICULDADE</p> <p style="text-align: right;">→ Siga para 10.03</p>	<p>10.05 POR CAUSA DE ALGUMA LIMITAÇÃO NAS FUNÇÕES MENTAIS, TEM DIFICULDADE PERMANENTE PARA SE COMUNICAR, REALIZAR CUIDADOS PESSOAIS, TRABALHAR, ESTUDAR E ETC.?</p> <p><input type="checkbox"/> 1 - TEM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM</p> <p><input type="checkbox"/> 2 - TEM MUITA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 3 - TEM ALGUMA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 4 - NÃO TEM DIFICULDADE</p> <p style="text-align: right;">→ Encerre o bloco e siga para 11.01</p>
<p>10.03 TEM DIFICULDADE PERMANENTE PARA ANDAR OU SUBIR DEGRAUS, MESMO USANDO PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO DE AUXÍLIO?</p> <p><input type="checkbox"/> 1 - TEM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM</p> <p><input type="checkbox"/> 2 - TEM MUITA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 3 - TEM ALGUMA DIFICULDADE</p> <p><input type="checkbox"/> 4 - NÃO TEM DIFICULDADE</p> <p style="text-align: right;">→ Siga para 10.04</p>	

Fonte: IBGE

Quadro 1: Perguntas dos censos

Censo 1991	Censo 2000	Censo 2010	Censo 2022
<p>Item 11</p> <p>Deficiência física ou mental:</p> <p>Opções:</p> <p>1-Cegueira;</p> <p>2-Surdez;</p> <p>3-Paralisia de um dos lados;</p> <p>4-Paralisia das pernas;</p> <p>5-Paralisia total;</p> <p>6- Falta de membro(s);</p> <p>7- Deficiência mental;</p> <p>1-Mais de uma;</p> <p>0 - Nenhuma das enumeradas</p>	<p>Itens 4.10 ao 4.14</p> <p>4.10 Tem alguma deficiência mental permanente que limite as suas atividades habituais? (Como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.)</p> <p>Respostas: 1- sim; 2- não</p> <p>4.11 Como avalia a sua capacidade de enxergar? (Se utiliza óculos ou lentes de contato, faça sua avaliação quando os estiver usando). Respostas: 1-incapaz; 2-grande dificuldade permanente; 3- alguma dificuldade permanente; 4- nenhuma dificuldade.</p> <p>4.12 Como avalia a sua capacidade de ouvir? (Se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver usando) Respostas: 1- incapaz; 2- grande dificuldade permanente; 3- alguma dificuldade permanente; 4- nenhuma dificuldade.</p> <p>4.13 Como avalia sua capacidade de caminhar/subir escadas? (Se utiliza prótese, bengala ou aparelho auxiliar, faça sua avaliação quando o estiver usando). Respostas: 1- incapaz; 2- grande dificuldade permanente; 3- alguma dificuldade permanente; 4- nenhuma dificuldade.</p> <p>4.14 Tem alguma das seguintes deficiências: (Assinale somente uma alternativa, priorizando a ordem apresentada). Respostas: 1- paralisia permanente total; 2- paralisia permanente nas pernas; 3- paralisia permanente em um dos lados do corpo; 4- falta de perna, braço, mão, pé ou dedo polegar; 5 - nenhuma das enumeradas</p>	<p>6.14 - Tem dificuldade permanente de enxergar? (Se utiliza óculos ou lentes de contato, faça sua avaliação quando o estiver usando) Respostas: 1- Sim, não consegue de modo algum; 2- Sim, grande dificuldade; 3- Sim, alguma dificuldade; 4- Não, nenhuma dificuldade</p> <p>6.15 - Tem dificuldade permanente de ouvir? (Se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver usando) Respostas: 1- Sim, não consegue de modo algum; 2- Sim, grande dificuldade; 3- Sim, alguma dificuldade; 4- Não, nenhuma dificuldade</p> <p>6.16 - Tem dificuldade permanente de caminhar ou subir degraus? (Se utiliza prótese, bengala ou aparelho auxiliar, faça sua avaliação quando o estiver usando) Respostas: 1- Sim, não consegue de modo algum; 2- Sim, grande dificuldade; 3- Sim, alguma dificuldade; 4- Não, nenhuma dificuldade</p> <p>6.17 - Tem alguma deficiência mental/intelectual permanente que limite suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.? Respostas: 1- Sim; 2- Não</p>	<p>10.01 - Tem dificuldade permanente para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato? Respostas: 1- Tem, não consegue de modo algum; 2- Tem, grande dificuldade; 3- Tem alguma dificuldade; 4- Não tem dificuldade</p> <p>10.02 - Tem dificuldade permanente para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos? Respostas: 1- Tem, não consegue de modo algum; 2- Tem, grande dificuldade; 3- Tem alguma dificuldade; 4- Não tem dificuldade</p> <p>10.03 - Tem dificuldade permanente para andar ou subir degraus, mesmo usando prótese, bengala ou aparelho de auxílio? Respostas: 1- Tem, não consegue de modo algum; 2- Tem, grande dificuldade; 3- Tem alguma dificuldade; 4- Não tem dificuldade</p> <p>10.04 - Tem dificuldade permanente para pegar pequenos objetos, como botão ou lápis, ou abrir e fechar tampas de garrafas, mesmo usando aparelho de auxílio? Respostas: 1- Tem, não consegue de modo algum; 2- Tem, grande dificuldade; 3- Tem alguma dificuldade; 4- Não tem dificuldade</p> <p>10.05 - Por causa de alguma limitação nas funções mentais, tem dificuldade permanente para se comunicar, realizar cuidados pessoais, trabalhar, estudar e etc.? Respostas: 1- Tem, não consegue de modo algum; 2- Tem, grande dificuldade; 3- Tem alguma dificuldade; 4- Não tem dificuldade</p>

Fonte: IBGE

Resultados dos Censos

A análise das perguntas do censo demonstra que em 1991 as perguntas sobre as PcD eram superficiais. A deficiência visual considerada era apenas a cegueira, por exemplo. Em 2000, as perguntas foram mais abrangentes, levando ao aumento quantitativo de PcD de 1,14% da população para 14,48%. O censo 2010, ainda mais abrangente, elevou para 23,91% a porcentagem de PcD na população brasileira, conforme tabela a seguir:

Tabela 2: Resultado dos Censos sobre o quantitativo de PcD

	Censo 1991	Censo 2000	Censo 2010
População total	146.815.795	169.872.856	190.755.799
PCD	1.667.785	24.600.256	45.606.048
% PCD/população total	1,14	14,48	23,91

Fonte: IBGE

A diferença entre os resultados é nitidamente chamativa. Em 2018, através de nota técnica, o IBGE realizou uma releitura dos dados do censo de 2010, pois o total de PcD chegou a quase $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população, sendo percebido um erro amostral.

Figura 5: Releitura Censo 2010

Dimensões	Censo 2010 1ª análise	NT IBGE 01/2018 Releitura	PNS - 2013
Enfoque	Percepção de dificuldades (enxergar, ouvir, caminhar, subir degraus)		Deficiência Auto referida
Critérios / Questões Deficiência Física, Auditiva e Visual	Pelo menos alguma dificuldade: (i) tem alguma dificuldade (ii) Grande dificuldade (iii) Não consegue realizar de modo algum	(ii) Grande dificuldade (iii) Não consegue de modo algum	Tem alguma deficiência?
Mental ou Intelectual	"Sim" para deficiência mental ou intelectual		
Prevalência	45,6 milhões 23,9%	12,7 milhões 6,7%	12,4 milhões 6,2%
Abrangência e níveis de desagregação	67,6 milhões de domicílios nos 5.565 municípios brasileiros		62.986 domicílios Brasil, Grandes Regiões, UF, Capitais e DF

Fonte: IBGE

A releitura modificou a porcentagem para 6,7%, estando próxima da leitura de 6,2%, realizadas em 2013 na PNS (Pesquisa Nacional de Saúde) realizada também pelo IBGE.

Desta maneira, já é possível perceber a dificuldade em se determinar quem são as PcD através de perguntas objetivas. Este modelo de tipificação, abordado da revisão bibliográfica, relaciona-se com o modelo construído socialmente do normotípico e do desviante. Sendo assim, a identificação por parte do Estado das pessoas que necessitam da intervenção estatal para ter acesso à equidade de condições, neste caso, as PcD, fica comprometida.

Mesmo que o censo identificasse todas as PcD, a classificação em si como deficientes visuais, intelectuais, auditivos e físicos não expõe as barreiras sociais vividas por estes, sendo por isto um caminho mais longo para a inclusão social. Neste ponto, a teoria das capacidades abordadas na revisão bibliográfica, atende aos objetivos das políticas públicas de inclusão, já que o foco está no que a sociedade não está permitindo a PcD alcançar, em contraponto do foco no atributo que tipifica a pessoa como PcD.

Por fim, a apresentação das perguntas utilizadas nos censos brasileiros para identificar as PcD, demonstra a dificuldade em quantificar estes indivíduos de forma a criar dados para embasar as políticas públicas para PcD.

Isenções tributárias na compra e propriedade de veículos para PcD

As isenções tributárias relacionadas a compra de veículos automotores relacionam-se aos impostos IOF, IPI e ICMS, já a propriedade veicular o imposto é o IPVA. Cada imposto, além de suas legislações específicas, possui embasamento constitucional e nas legislações do direito tributário, conforme segue.

Além disto, as legislações sofrem modificações com o passar do tempo, de acordo com a política pública e novos entendimentos da sociedade, se adequando às necessidades sociais e econômicas temporais.

Visão geral das legislações

Entre as legislações basilares no Direito tributário estão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e Código tributário Nacional (CTN).

O CTN, Lei nº 5.172/1966 de 25 de outubro, define em seu Art. 3º que tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966). Em continuidade, o art. 4º explica que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação e no art.16 o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, ou seja, são tributos não vinculados quanto ao fato gerador. Quanto ao destino da arrecadação, os impostos são classificados em tributos de arrecadação não vinculada, o que significa que os recursos arrecadados com a cobrança do tributo não são vinculados a fim específico.

Conforme a CRFB/88, em seu art. 145, dentre os tributos que podem ser instituídos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Competência tributária) estão os impostos. Neste trabalho serão tratados os impostos relacionados à compra de veículos: IPI, IOF, ICMS; e à propriedade destes: o IPVA. O art. 153 da CF trata que compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados (IPI); V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). Já no art. 155, é declarado que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); III - propriedade de veículos automotores (IPVA).

Na carta magna, o art. 153 § 3º trata de algumas características do IPI, como: “I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Quanto a finalidade é extrafiscal, ou seja, é criado com o

objetivo de intervenção na economia do país. Possui 3 possibilidades para o fato gerador: desembaraço aduaneiro; saída de produto industrializado de estabelecimento contribuinte do imposto; arrematação em leilão. No caso desta pesquisa, o fato gerador está ligado à saída do produto industrializado veículo automotor, e neste caso a base de cálculo é o valor da operação e na falta desse valor, será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

O lançamento do imposto ocorre por homologação, conforme descrito no CTN, art. 150 “que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa” (BRASIL,1966). O contribuinte poderá ser: o importador ou a ele equiparado; o industrial ou a ele equiparado; ou o comerciante de produtos sujeitos ao IPI, destinados aos industriais.

O IOF possui finalidade extrafiscal e os fatos geradores do imposto são crédito e câmbio: valor entregue ou posto à disposição; seguro: emissão de apólice ou recebimento do prêmio; títulos ou valores: emissão, transmissão, pagamento ou resgate. No caso deste trabalho este imposto ocorre quando há um financiamento de veículo, tendo por base de cálculo o crédito em si, incluindo o montante total (Principal + Juros). O lançamento ocorre por homologação. O contribuinte é qualquer das partes na operação tributada.

Já o ICMS é um imposto com finalidade fiscal (ou seja, tem como fim arrecadar para que o Estado possa gerir suas atividades), plurifásico (incide sobre várias etapas da circulação da mercadoria); proporcional (alíquota fixa); indireto (quem sofre o ônus tributário não é a mesma pessoa que efetua o recolhimento do imposto) e não cumulativo (pode-se compensar o ICMS cobrado na etapa anterior com o ICMS devido nas etapas seguintes). Foi criado pela Lei Kandir, que é a Lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Importante comentar que esta é a lei geral de ICMS, e por isso, de competência da União, conforme a Constituição Federal. A competência estadual refere-se à instituição do imposto. Em consequência, cada estado terá sua regulamentação específica através das Secretarias Estaduais de Fazenda.

O IPVA tem função fiscal, entretanto, quando numa análise mais profunda, é verificada sua função extrafiscal devido à existência de diferença de alíquota em razão do comburente utilizado no veículo (veículos a gás pagam menos IPVA, por exemplo).

O IPVA foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 27, de 28 de novembro de 1985, que atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre propriedade de veículos automotores vedando a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos, dispositivo que foi ratificado pelo art. 155 da Constituição de 1988, porém sem permanecer no dispositivo constitucional a vedação à cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

Iniciando o entendimento sobre as isenções tributárias, alguns artigos são deveras importantes para a interpretação das leis relacionadas ao tema. O art. 111 do CTN trata de se interpretar literalmente a legislação tributária que discorra sobre outorga de isenção (entre outros). Já no art. 179 o CTN trata que a isenção é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, com exceção dos casos de isenção em caráter geral. Diante disto, de maneira prática, as isenções tratadas neste estudo são deferidas e indeferidas pelos auditores fiscais das Fazendas Federal ou Estadual, conforme o importe.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constantes no Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, trazem também princípios gerais importantes para a interpretação das legislações relacionadas às isenções tratadas. No art. 2º é definido que uma lei tenha vigor até que outra a modifique ou revogue, com exceção à legislações de vigência temporária. Em continuação, o artigo explica em seu § 1º que a revogação somente ocorre nos casos em que a nova legislação expressamente declare; quando for incompatível com a lei anterior ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O § 2º complementa que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não modifica ou tampouco revoga a anterior.

O convênio ICMS nº38 de 30 de março de 2018 concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados às PcD. Este convênio tem diversas alterações, inclusive incluindo e excluindo deficiências do benefício fiscal tratado. Também são tratadas regras, como na cláusula quinta, onde são elencados os casos onde o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição.

No caso das legislações específicas dos Estados e Distrito Federal, este estudo opta e tratar apenas das concernentes ao Estado do Rio de Janeiro. O Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.473 de 6 de março de 1979, é possível interpretar o pedido de isenção para compra de veículos por pessoas com deficiência como uma consulta de matéria tributária. O Capítulo VII versa sobre o processo de reconhecimento de isenção e de imunidade, contendo o art. 166 explicação de que no caso de reconhecimento de isenção ou de imunidade, observar-se-á, no que for cabível, o procedimento estabelecido para a consulta. Isto é importante para a possibilidade tratada no art. 155, onde cabe recurso voluntário a uma decisão, com efeito suspensivo, diante da solução dada a consulta, estipulando também o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 10.573, de 04 de novembro de 1987).

As normas para reconhecimento da isenção de ICMS para PcD foi estabelecida pela Resolução SEFAZ-RJ nº 591 de 4 de fevereiro de 2013, sendo revogada pela Resolução SEFAZ-RJ nº 239 de 30 de junho de 2021, respeitando os termos do Convênio ICMS nº 38/2012 já citado.

A Lei Estadual nº 2.877 de 23 de dezembro de 1997, a Lei do IPVA, no capítulo III art.5º trata dos casos de isenções de IPVA, sendo as PcD contempladas no inciso V. No parágrafo 5º são descritas as pessoas com deficiência física, intelectual e visual, assim como autistas.

Concluindo, as PcD podem ter acesso à isenção de impostos na aquisição/propriedade de veículos automotores por PcD conforme o quadro a seguir:

Quadro 2: Impostos x ente x fato gerador

Imposto	Ente	Fato gerador do imposto
IOF	Federal	Compra veículo novo
IPI	Federal	Compra veículo novo
ICMS	Estadual	Compra veículo novo
IPVA	Estadual	Aquisição de veículo novo ou usado com menos de 15 anos de fabricação

Fonte: elaborado pelo autor baseado nas legislações citadas

Os pedidos de isenção tributária na compra de veículos por PcD são realizados atualmente (maio de 2023) pela internet no caso da Receita Federal pelo sítio

<https://www.sisen.receita.fazenda.gov.br/sisen/inicio.jsf>. No caso do Estado do Rio de Janeiro os requerimentos, documentos necessários e procedimentos estão disponíveis para a isenção de ICMS no sítio <https://atendimentodigitalrj.fazenda.rj.gov.br/> e para a isenção de IPVA através do sítio <https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/formularios/>.

As legislações analisadas são posteriores à CRFB/88, apesar das primeiras normas neste sentido datarem da década de 1980, onde as leis voltavam-se aos paraplégicos. Após a promulgação da citada carta magna cidadã é possível visualizar avanços mais constantes, devido à ampliação do foco em inclusão social.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF é regulamentado pelo Decreto nº. 6.306 de 14 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007) e trata-se de um imposto de âmbito federal. Sua isenção é concedida às PcD, quando estas realizarem operações financeiras com o objetivo de adquirir veículos. A isenção do IOF está prevista na Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991), a qual dispõe em seu artigo 72, inciso IV que, para usufruir da isenção, os portadores de deficiência devem passar por perícia médica e, em posse do laudo poderão solicitar seu benefício.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.769/2012 disciplina a aplicação da isenção para PcD tanto do IOF como do IPI, o que representa o regramento mais específico das legislações.

É importante ressaltar que, além da limitação sobre a potência do veículo, até 127 HP (horse-power) de potência bruta, a lei destaca que só é permitido utilizar-se de tal privilégio uma única vez para cada contribuinte. Vale salientar que a isenção do IOF ainda não atinge as pessoas com deficiência mental, visual ou autistas, tampouco auditiva.

Quadro 3: Alteração da Lei nº8383/91

Ano	Texto
1991	Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;
Mudança 2018	Art. 72. Adicionado os veículos híbridos e elétricos. <u>(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018</u>

Fonte: Adaptado da Lei 8383/1991

Note-se que além de se limitar a deficiência física, tratada como defeito físico, o indivíduo ainda deve ter total incapacidade de dirigir veículos convencionais, mas com habilitação para dirigir automóveis com adaptações. Desta maneira, esta legislação é extremamente restritiva.

Imposto sobre Produtos Industrializados

A Medida Provisória nº856/1995 é convertida na Lei nº8989/1995 que dispôs sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (taxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dava outras providências. A partir desta legislação, serão elaboradas tabelas para demonstrar as alterações legais.

Sobre art. 1º inciso VI: pessoas com deficiência inclusas

No art. 1º inciso VI da lei nº8.989 DE 1995, são declaradas quais são as PcD que possuem o direito ao benefício da isenção de IPI na compra de automóveis:

Quadro 4: PcD inclusas no inciso art. 1º IV

Ano	PcD inclusas
1995	IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.
2003	IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide ADI nº 30)
2021	IV - Substituição de pessoas portadoras de deficiência” para PcD e de “autistas” para pessoas com transtorno do espectro autista, inclusão da deficiência auditiva. (Redação dada pela Lei nº 14.287 de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

Fonte: adaptado da Lei nº8989/1995 e suas alterações

É possível observar que a legislação inicial incluía apenas as pessoas com deficiência física, que podiam dirigir carros adaptados, conforme a condição de isenção vista no IOF. Foram incluídas em 2003 as deficiências físicas, visual, mental severa ou profunda ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Sendo assim, além de incluídas outras deficiências e o autismo, foi criada a possibilidade de aquisição de veículos por quem não dirige, através dos representantes legais. O requerimento de isenção e a compra do veículo são em nome do beneficiário da isenção, porém os veículos podem ser dirigidos por condutores autorizados.

O Decreto nº11.063/22 estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção de IPI e por isto aparece na Lei nº8.989/95 com *link* para visualização.

O quadro a seguir trata sobre o parágrafo 1º do art. 1º onde a definição de deficiência física é explicada (2003) e especificidades sobre deficiências são tratadas (2021).

Quadro 5: Parágrafo 1º do art. 1º, modelo médico e biopsicossocial

Ano	Modelo médico x biopsicossocial
2003	§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. <u>(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)</u>
2021	§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). <u>(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)</u> § 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 14.287, de 2021)</u>

Elaboração: adaptado da Lei nº8989/1995 e suas alterações

A Lei nº10.690/03 incluiu outras deficiências e definiu apenas a deficiência física. É possível observar a hegemonia do modelo médico de avaliação da deficiência. Já pela Lei 14.287/21, foi introduzido o entendimento biopsicossocial de deficiência, já previsto no Estatuto da PcD de 2015.

Inclusão da deficiência auditiva

A última alteração ocorreu pela Lei nº14.287 de 31 de dezembro de 2021, na qual foi prorrogada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva. Conforme o formulário para a isenção de IPI, a deficiência auditiva é a perda auditiva bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma, nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Deficiência Visual

A tabela a seguir mostra a inclusão do texto, no ano de 2003, que define quem são as pessoas com deficiência visual na Lei nº8.989/95, assim como a revogação deste texto em 2021.

Quadro 6: Inclusão e revogação do § 2º da Lei nº 8.989/95

Ano	Texto
2003	§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. <u>(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)</u>
2021	§ 2º (Revogado). <u>(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)</u>

Elaboração: adaptado da Lei nº8989/1995 e suas alterações

Conforme o Decreto nº5.296 de 02 de dezembro de 2004 e o requerimento de isenção atualmente (maio de 2023) disponibilizado para pedido de isenção de IPI, a deficiência visual é a acuidade visual igual ou menor que 0,3 no melhor olho, com a melhor correção ótica e/ou; somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60º. Na Lei nº8.989/95 não expressa a utilização do Decreto citado para a definição de deficiência visual.

A Lei nº 14.126/21 de 22 de março passa a classificar a visão monocular como deficiência. De acordo com o Art. 1.º a visão monocular fora classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. O parágrafo único ainda determina que o previsto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deva ser aplicado a visão monocular: “O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”. Em continuidade, o Decreto nº 10.654/2021 de 22 de março dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

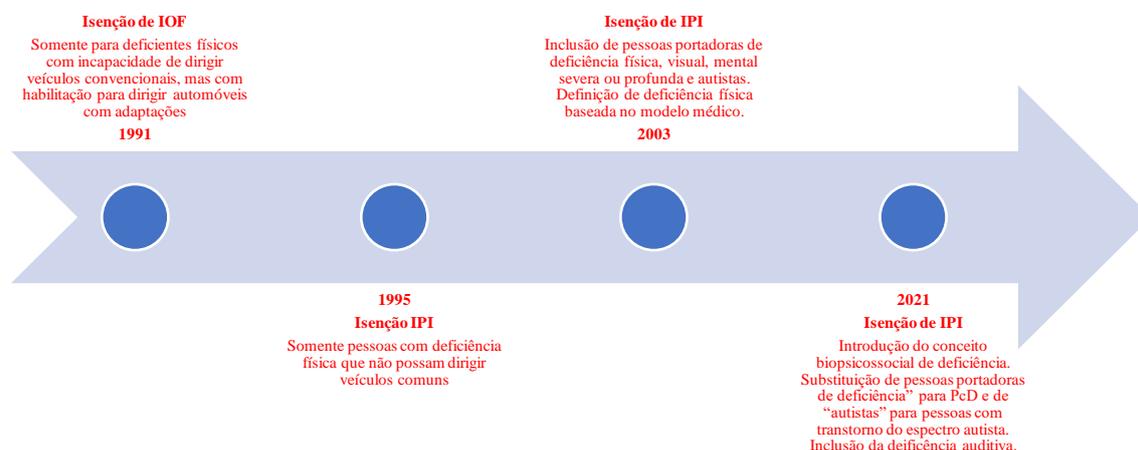
A Lei nº8989/1995 expressa a limitação de isenção do imposto àqueles que possuíam deficiência visual binocular, conforme o quadro acima. Desta forma, a Receita Federal sempre indeferiu a isenção do IPI para os solicitantes com visão monocular,

mesmo após a edição da Lei nº14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os fins legais. Contudo a Lei nº 14.287/2021 de 31 de dezembro traz em seu texto válida a isenção de IPI para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Da mesma forma, a referida legislação também define que enquanto não houver regulamentação da avaliação biopsicossocial, este método ainda não será aplicado.

Em conclusão, apesar da norma legal considerar a abordagem biopsicossocial e revogar o conceito de deficiência visual a concessão do benefício para as pessoas com visão monocular ainda não é realidade. Isto porque a Lei nº 8.989/15 não foi modificada, e como esta lei trata de matéria específica se sobrepõe a uma lei geral.

A seguir será apresentado a linha do tempo da isenção de IOF e IPI para PcD, com as principais mudanças.

Figura 6: Cronologia das isenções de IPI e IOF para PcD (pós promulgação CRFB/88)



Fonte: Elaborado pelo autor.

Valores dos veículos para isenção de IPI

Quadro 7: Alteração dos valores máximos dos veículos para isenção de IPI

Legislação	texto legal
Medida Provisória nº 1.034/2021	§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput , até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Lei nº 14.183 de 2021	(...)não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
Lei nº 14.287 de 2021	(...)não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Elaboração: adaptado da Lei nº8989/1995 e suas alterações

Sobre estes valores é possível notar o aumento no decorrer do ano de 2021 do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para R\$140.000,00 (cento e quarenta mil) e para R\$ 200.000,00 (duzentos mil). Este aumento foi compatível com o aumento dos preços dos veículos ocorrido no período de pandemia do Covid-19.

As concessionárias de veículos apresentam interesses mercadológicos nestas diferenciações de valores, já que podem expor os carros com descontos de impostos para PcD, incrementando as vendas. É importante lembrar que os valores aplicados para isenção de IPI não são necessariamente aplicados à isenção de ICMS.

Requisitos dos veículos

O direito a concessão da isenção também precisa cumprir os requisitos para os veículos automotores, conforme quadro a seguir:

Quadro 8: Alterações nos requisitos dos veículos para atender à Lei nº8.989/95

Ano	Texto
1995	Art. 1º Ficam isentos do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE)
2001	Somou-se ao Art. 1º: de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) (Vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01) Parágrafo único “A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo” (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)
2003	Alteração do art.1º, retirando a potência de 127 HP para: equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos. Acrescentando a movidos a combustível: “ou sistema reversível de combustão” (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Acrescentando-se ao artigo: § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)
2018	Acrescentou-se a movidos a combustível: “ou híbrido e elétricos” (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

Fonte: adaptado da Lei nº8989/1995 e suas alterações

Estas modificações vêm ao encontro das novas tecnologias veiculares, com a mudanças de combustíveis para um paradigma de sustentabilidade. Como exemplos de combustíveis de origem renovável temos o etanol e biodiesel. O sistema reversível de combustão são os carros “flex”, enquanto que os híbridos funcionam com sistema de combustão e elétrico.

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

A isenção de ICMS para PcD foi publicada pela primeira vez pelo Convênio ICMS nº35/99 e hoje ocorre através do Convênio ICMS nº38 de 30 de março de 2012 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) do Ministério da Economia. O art. 100 do CTN, inciso VI, estabelece que os convênios são normas complementares das leis. Quando os convênios com os Estados são firmados, estes devem ser ratificados

pelo poder legislativo de cada Estado e do DF para ser válido. Desta maneira, a existência de um convênio ICMS não torna o que é tratado como válido automaticamente num Estado, precisando haver a ratificação.

A evolução do Convênio ICMS nº38/2012

O convênio concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados às PcD. As alterações do convênio serão tratadas a seguir:

Quadro 9: Alteração conv. ICMS nº38/12 - clausula 1^a

Data	Texto
2012	Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
Mudança 2021	Substituição para “pessoas com”, retirando portadora.

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12

Esta modificação foi feita pelo Conv. ICMS nº161 de 2021. Nesta data o termo portadores já estava em desuso. No caso da síndrome de Down, esta não é uma deficiência mental, ou seja, de ordem psíquica, mas sim uma síndrome de ordem genética. O termo “autista” também está em desuso, sendo substituído por transtorno do espectro Autista (TEA). Traçando um comparativo entre a modificação de 2021 da Lei de isenção de IPI de PcD e o convênio de isenção de ICMS para PcD temos:

Quadro 10: Diferença convênio ICMS nº38/12 e Lei nº8.989/95

Legislação alterada	Texto
Conv. Nº38/12	pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.
Lei nº8.989/95	pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12 e Lei nº8.989/95

Ambas as alterações ocorreram em 2021 e os pontos de diferença estão em negrito. Além da diferença entre o “autismo” e “transtorno do espectro autista” a isenção do IPI inclui pessoas com deficiência auditiva, o que não ocorre no caso da isenção de ICMS.

Em continuação, são apresentadas as alterações na clausula segunda, que trata quem são as pessoas com deficiência, definindo as deficiências.

Quadro 11: Definição deficiência física conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª

Data	Texto
Redação original de 2012 até 04/09/2014	Aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
05/09/2014 até 30/09/2015	Inclusão de ostomia.
01/10/2015 até 30/04/2017	Inclusão de nanismo.
01/05/2017 até 31/12/2020	(...) acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de (...). Retirada de ostomia.
A partir de 01/01/2021	(...) corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular , acarretando o comprometimento da função física(...).

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12

Podemos observar a inclusão e exclusão da ostomia, significando que em algum momento a ostomia foi considerada deficiência física, entre 05 de setembro de 2014 até 31 de dezembro de 2020, quando deixa de ser para a concessão do benefício. O nanismo é incluído em 2015. Em 2017, é incluído ao texto a “incapacidade para dirigir”,

sendo adicionado em 2021 a questão da segurança veicular e o grau da deficiência como moderado ou grave.

A incapacidade total leva ao entendimento que a pessoa não pode executar a ação, tampouco ter o documento de habilitação para tal. Já a incapacidade parcial para dirigir parece ser algo subjetivo. O convênio também define incapacidade como:

uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (CONFAZ,2012).

Considerando que a capacidade de dirigir envolve a habilidade e o poder de execução, uma pessoa que somente possa dirigir um carro adaptado e possua habilitação para isto é uma pessoa com incapacidade parcial? Este pensamento se aproxima ao pensamento capacitista, onde o foco foi na incapacidade de dirigir baseada no modelo normotípico.

Quadro 12: Definição deficiência visual conv. ICMS n°38/12 - clausula 2ª

Data	Texto
Redação original	Aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS n°38/12

Com relação à comparação com a Lei n°8.989/95, esta não apresenta definições de deficiência física. Com relação a deficiência visual o convênio tem a mesma redação da definição revogada da Lei de isenção do IPVA, conforme mostrado no quadro 4 (quatro).

Quadro 13: Definição deficiência mental conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª

Data	Texto
Redação original de 2012 até 31/12/2012	deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas
A partir de 01/01/2013	deficiência mental severa ou profunda

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12

A definição de deficiência mental apenas acrescentou os termos “severa e profunda”, levando à exclusão as pessoas com deficiência mental leve. Já com relação ao autismo, a legislação aprofundou a concepção, conforme mostra a tabela a seguir:

Quadro 14: Definição de autismo Conv. ICMS nº38/12 - clausula 2ª

Data	Texto
Redação original de 2012 até 30/04/2014	Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico
A partir de 01/05/2017	Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbalizada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolverem interações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12

Com relação aos valores, o § 2º da clausula 1ª estabelece que o benefício da isenção somente se aplicará quando o “veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)” (CONFAZ,2012). No, § 9º, acrescido pelo Conv.

ICMS 204/2021, com efeitos a partir de janeiro de 2022, possibilita a isenção parcial, conforme: “não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)” (CONFAZ,2021). Num comparativo com a tabela 7(sete) apresentada temos:

Quadro 15: Alteração dos valores dos veículos para isenção de IPI na compra

Isenção do imposto	Valor máximo do veículo
IPI	Não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
ICMS (isenção total)	Não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
ICMS (isenção parcial)	Não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo isento o valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12 e Lei nº8.989/95

Desta maneira, existe uma diferença significativa com relação aos valores. Mais um comentário importante é que na Lei nº8.383/91 (Isenção de IOF), não existe este valor máximo, lembrando também que o fato gerador neste caso é a operação financeira, como o financiamento, por exemplo.

Esta diferença pode gerar muita confusão para quem vai comprar os veículos, ainda mais quando diante do IPVA, que será pago após a venda, anualmente, conforme será debatido na seção específica a este imposto.

Isenção do ICMS no Estado do Rio de Janeiro

No Estado do Rio de Janeiro, a isenção de ICMS para PcD é atualmente regulamentada pela Resolução SEFAZ nº 239 de 30 de junho de 2021 que revogou parcialmente a Resolução nº591 de 04 de fevereiro de 2013. Conforme explicado anteriormente, cada Estado e o DF devem ratificar o convênio ICMS nº38/12. Desta maneira, a legislação fluminense indica na Res. SEFAZ nº239/21 que “o Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, é impositivo, não tendo sido internalizado, mas apenas regulamentado por meio da Resolução Sefaz nº 591/13”(SEFAZ, 2021).

Para efeito de comparação, serão apresentados como o Convênio ICMS nº38/12 é válido no Rio de Janeiro. Em especial, na Resolução SEFAZ nº 591/13, no

art. 1º são apresentados os valores máximos do veículo para a concessão de isenção e no art. 2º as definições de deficiência, ambas conforme o convênio. Porém, não existe uma atualização do texto expresso no convênio. A seguir as definições conforme o tipo de deficiência, apenas de forma comparativa, já que o conteúdo do convênio já foi exposto nas tabelas 11 (deficiência física), 12 (deficiência visual), 13 (deficiência mental) e 14 (TEA).

Quadro 16: Definição Res. SEFAZ nº591/13 baseada no conv. ICMS nº38/12

Tipo	Definição usada no Res. Sefaz nº 591/13 com base no Conv ICMS nº 38 e suas alterações
Deficiência Física	Baseado na redação original, com efeitos até 04.09.14.
Deficiência visual	Baseado na redação original, ainda válida.
Deficiência mental	Baseado na redação original, com efeitos até 31.12.12.
Síndrome de Down	Não incluído (Incluído no convênio a partir de 01/12/2021).
TEA	Baseado na redação original, com efeitos até 30.04.17.

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12 e Res. Sefaz nº 591/13;

Na tabela a seguir é feito o comparativo do valor válido no ano de 2023 para o Convênio ICMS nº38/12 e para a Resolução SEFAZ nº591/13, que na revogação pela Resolução SEFAZ 291/21 não ocorreu alterações de valores.

Tabela 3: Valores máximos dos veículos para isenção de ICMS

Legislação	Valor máximo do veículo
Res. SEFAZ nº591/13	Não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
ICMS (isenção total)	Não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
ICMS (isenção parcial)	Não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo isento o valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Fonte: Adaptado do Conv. ICMS nº38/12 e Res. SEFAZ nº591/13.

Diante dos dados apresentados, é possível observar importantes diferenças nas legislações relacionadas à isenção na compra de veículos para PcD. Concluindo estes resultados, será tratado o IPVA, que se diferencia pela cobrança anual, relacionado à manutenção da propriedade veicular e não mais a compra.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O IPVA foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 27, de 28 de novembro de 1985, que atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre propriedade de veículos automotores vedando a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos, dispositivo que foi ratificado pelo art. 155 da Constituição de 1988, porém sem permanecer no dispositivo constitucional a vedação à cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

O IPVA tem função fiscal (arrecadação), entretanto, quando numa análise mais profunda, é verificada sua função extrafiscal (equilíbrio econômico) devido à existência de diferença de alíquota em razão do combustível utilizado no veículo (veículos a gás pagam menos IPVA, por exemplo).

O fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, com exceção dos casos de veículos novos, transferidos de outra unidade da federação e desembaraço aduaneiro. No caso da compra de um veículo por PcD, o IPVA será gerado na data de aquisição, caso o veículo seja novo, ou em 1º de janeiro caso o veículo seja usado.

Outra previsão interessante é o prazo de 120 dias para o pedido de isenção para veículos novos no mesmo exercício de sua aquisição, para que a isenção entre em vigor a partir da data de compra. Nos demais casos, a isenção somente vigorará a partir do exercício seguinte. Ou seja, quando a PcD compra um veículo novo deve entrar com novo pedido administrativo para isenção de IPVA (não ocorre automaticamente quando da concessão da isenção de ICMS).

A legislação que regulamenta o IPVA no Estado do Rio de Janeiro é a Lei Estadual nº 2.877 de 22 de dezembro de 1997. No art. 5º desta lei, são tratadas as isenções, sendo as PcD citadas no inciso V. No § 5º são definidas as deficiências. Quando comparadas com as definições legais para a isenção de ICMS foi encontrada apenas uma diferença, conforme apresentado a seguir:

Quadro 17: Deficiência mental/intelectual para isenção de ICMS/IPVA no RJ

Legislação	Texto
Res. SEFAZ n°591/13 (ICMS)	deficiência mental , aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média.
Lei n° 2.877/97 (IPVA)	deficiência intelectual , aquela que apresenta o funcionamento cognitivo significativamente inferior à média.

Fonte: Adaptado da Lei Estadual n°2.877/97 e Res. SEFAZ n°591/13.

A definição de deficiência intelectual foi incluída pela Lei Estadual n°7.068 de 01 de outubro de 2015, ou seja, posterior à Res. SEFAZ n°591/13. Porém, esta resolução foi parcialmente revogada em 2021, não ocorrendo alteração do texto legal. Apesar do foco deste trabalho não ser nas definições médicas, é importante neste caso apontar que no CID-10 as deficiências mentais estão classificadas em “retardo mental” leve, moderado e severo, diagnosticados pelo Teste de quociente de inteligência. A Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu art. 2° “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual (...)” (BRASIL, 2015). Ou seja, é reconhecido que existe uma diferença entre deficiência mental e intelectual, porém, não descrita. No Decreto n° 5.296 de 2 de dezembro de 2004 existe a definição de deficiência mental conforme a Res. SEFAZ n°591/13 (ICMS). A definição de deficiência intelectual, redigida em 2015, não foi encontrada em outra legislação federal. É possível inferir apenas que os termos são por vezes utilizados como sinônimos, entretanto, tratados com diferença em alguns trechos legais.

Por fim, quanto aos valores, a isenção do IPVA para a compra de veículos por PcD estes também são definidos por Resolução, sendo atualizados anualmente, conforme quadro a seguir:

Quadro 18: Resoluções Sefaz relacionadas ao valor venal veicular

Ano de validade	Resolução SEFAZ
2021	n°188/20
2022	n°329/21
2023	n°429/22

Fonte: Adaptado de Res. SEFAZ n°188/20, n°329/21 e n°429/22

Em todos os casos, os valores considerados para a concessão da isenção não deveriam exceder o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para veículos usados e importados e R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para veículos novos, desconsiderando IPI e ICMS incidentes ou que incidiriam quando da venda.

Apresentados os principais pontos relacionados às legislações de isenção tributária na compra de veículos neste capítulo, o próximo aborda os casos práticos de como ocorrem os pedidos de isenção, abordando a motivação dos indeferimentos.

INDEFERIMENTOS NOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA SEFAZ-RJ

Neste capítulo são apresentados como ocorrem os indeferimentos dos pedidos de isenção de ICMS ou IPVA de veículos para PcD. São apresentados 9 (nove) casos de indeferimento de isenção de ICMS ou IPVA na SEFAZ-RJ e um caso de indeferimento da SEFAZ do DF que tramitou na esfera judicial. A inclusão deste último caso foi necessária para ratificar as discussões do caso 9 (nove) de indeferimento onde é abordado que juiz é a autoridade que pode rever os atos dos auditores fiscais.

Inicialmente, é importante ressaltar que os auditores fiscais se baseiam não somente nas legislações específicas de ICMS e IPVA, citando outras como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42 de 4 de setembro) e Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro) na sustentação do indeferimento.

Cada caso será contextualizado com uma apresentação seguida da discussão do caso. Os despachos de indeferimentos originais se apresentam nos anexos B a J neste trabalho, na mesma ordem em que se apresentam neste capítulo. Toda informação pessoal foi retirada. A base de dados utilizada foi retirada da plataforma SEI em novembro de 2022. O sistema permite a busca processual ou documental, sendo realizada a opção processual. Os itens e busca incluem: órgão gerador; unidade geradora; assunto; interessado; especificação; obs. desta unidade; nº SEI; tipo do processo; data do processo; e por fim usuário gerador. Vale salientar que esta busca foi realizada por um usuário interno do SEI, servidor do Estado do Rio de Janeiro.

No item órgão gerador existe uma lista com todos os órgãos da administração estadual, sendo escolhida a Secretaria de Fazenda (SEFAZ). No item assunto apareceram 3(três) possíveis especificações de assuntos relacionados às isenções tributárias de IPVA para PCD: nº 16.02.02.108: Processo Solicitação de Reconhecimento de Isenção - pessoa com deficiência; nº 13.99.06.47: Processo de Solicitação de Reconhecimento de Isenção - pessoa com deficiência; e 16.02.02.61: Petição de reconhecimento de isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Notem que os itens de número 13.99.06.47 e 16.02.02.108 possuem o mesmo texto relacionado a ambos, e após procedida a pesquisa ambos aparecem escritos na lista de processos: IPVA: Solicitação de reconhecimento de isenção - pessoa com deficiência, sendo observadas diferenças apenas entre as unidades

geradoras, não influenciando no resultado das buscas. Nenhum processo foi achado dentro do item assunto nº16.02.02.61. No item 13.99.06.47 a busca totalizou 440 processos entre 02 de fevereiro de 2020 e 22 de junho de 2022 e no item 16.02.02.108: 42 processos entre 15/01/2019 a 23/11/2022. Desta maneira, o total de processos de isenção de IPVA para PCD entre 15 de janeiro de 2019 e 23 de novembro de 2022 foi de 482 processos. Acessando-se processo a processo verificou-se que a grande maioria dos processos possui acesso restrito por conter informações pessoais. Alguns processos também foram classificados de forma errônea, como o processo E-04/011/65/2020, que tratava de isenção de IPVA para Taxi.

Sendo assim, se prosseguiu a busca mudando-se a opção processos para documentos marcando as opções externos e gerados, mantendo o órgão gerador SEFAZ e utilizando o item texto para pesquisa com a busca por “indefiro o pedido de isenção”, com 8 resultados entre 11 de setembro de 2019 e 30 de junho de 2022.

Dentre os resultados: 4 (quatro) processos são relacionados a pedidos de isenção de imposto de renda, 1 (um) a isenção de ICMS para compra de taxi, 1 (um) de isenção do imposto sobre doação e *causa morte*, 1 de isenção de ICMS para compra de veículo por PcD e apenas 1 sobre a isenção de IPVA para PcD.

Uma nova pesquisa foi realizada apenas com a mudança do texto para pesquisa, com as palavras-chave “pessoas com deficiência” e “indefiro” com resultado de mais 7(sete) processos entre 20 de março de 2020 e 5 de janeiro de 2022.

Foi identificado também que existem processos sobre o tema indicado com outras especificações de assunto sem possibilidade de filtragem, como assunto administrativo nº 13.99.00.40 - Processo de Elaboração de Ofício de Mero Expediente e da mesma forma processos de em outras situações como isenções de taxi no assunto relacionado a isenção de PCD. Então optou-se em buscar todos os processos relacionados a isenção de ICMS e IPVA que tiveram tramitação em uma auditoria fiscal específica, a qual o autor tem acesso irrestrito por ser servidor neste local.

Desta maneira, foram buscados os indeferimentos sendo achados 9 (nove) processos no SEI. Dentre estes foram encontrados na auditoria 2 processos físicos, que tramitavam pelo sistema UPO, que foram migrados para o SEI. Vale lembrar que o número de indeferimentos em processos físicos é maior, porém após a ciência do contribuinte e prazo de recurso o processo é arquivado. Destes 9 processos, 3 tratam de isenção de ICMS e 6 de isenção de IPVA.

Quadro 19: Casos de indeferimento

Caso	Indeferimento	Motivação	Discussão
1	IPVA	Deficiência fora do rol legal	Juntamente com o caso 2
2	IPVA	Deficiência fora do rol legal	Como definir as limitações vivenciadas por uma PcD através dos laudos médicos?
3	IPVA	Deficiência fora do rol legal	Deficiente visual para uma legislação, mas não reconhecido na isenção.
4	ICMS	Prazo para troca	Diferença de prazos IPI e ICMS
5	IPVA	Em exigência: documentação e pagamento de IPVA	Conhecimento das leis para acessar direitos
6	ICMS	Valor venal do veículo	Diferença de valores IPI e ICMS
7	IPVA	Valor venal do veículo	Valor da tabela FIPE para janeiro diferente do valor no sistema da SEFAZ.
8	IPVA	Valor venal do veículo	Como a PcD vai prever a valorização de um veículo?
9	IPVA	Deficiência fora do rol legal	Deferido ICMS e indeferido o IPVA
TJ	ICMS	Deficiência fora do rol legal	Deferido ICMS e indeferido o pedido de prorrogação

Fonte: elaborado pelo autor

Caso 1: Deficiência fora do rol de requisitos: dificuldade de andar (IPVA)

Trata-se de processo de solicitação de reconhecimento de isenção de IPVA onde a pessoa que pleiteou a isenção apresentando um atestado médico com CID-10 – 26.2: dificuldade de andar não classificada em outra parte.

O auditor fiscal indeferiu o pedido alegando que após a análise do laudo e documentos apresentados ficou constatado que o requerente não atende aos requisitos previstos na legislação estadual, em seus estritos termos, em atenção ao disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº. 2.877/1997, já que o diagnóstico de dificuldade para deambular (CID R26.2) não está contemplado na legislação supracitada.

No laudo apresentado, não há sinalização se a deficiência é provisória ou permanente, não há descrição detalhada da deficiência e não há sinalização da forma sob a qual a deficiência se apresenta.

O auditor também comenta sobre o art. 179 do CTN, citando que a autoridade fiscal deve analisar cada caso a fim de verificar se o interessado preenche os pressupostos legais, juntamente com o art. 111, onde expressa que a isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao aplicador do Direito a ampliação desse instituto.

Este caso será discutido em conjunto com o caso 2 (dois), porque os indeferimentos ocorreram pela mesma motivação.

Caso 2: Deficiência fora do rol de requisitos: Marcapasso (IPVA)

Processo de solicitação de reconhecimento de isenção de IPVA realizado via SEI. O pedido de isenção baseou-se no fato do requisitante possuir problemas cardíacos: diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica essencial (CID I10); outras formas especificadas de bloqueio cardíaco (CID I45.5); bloqueio atrioventricular total (CID I44.2); presença de marca-passo cardíaco (CID Z95.0).

O auditor fiscal analisou o laudo e documentos apresentados indeferindo o pedido pois o requerente não atendeu aos requisitos previstos na legislação estadual, em seus estritos termos, em atenção ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº. 2.877/1997. Chamou atenção para a não apresentação da Identidade Especial emitida pelo DETRAN/RJ, exigida pelo §6º do art. 5º da Lei nº 2.877/1997 com redação da Lei nº 8.605/2019 com vigência a partir da sua data de publicação (04/11/2019). O auditor citou novamente o art. 111 do CTN, comentando sobre a interpretação literal do estabelecido em lei.

Os casos 1 (um) e 2 (dois) subsidiam a discussão sobre como são definidas as deficiências que permitem uma PcD ser beneficiária da isenção fiscal, assim como as percepções de uma pessoa enquanto fazendo ou não parte do grupo de PcD. Além disto, as disputas de poder quando da definição de quem poderá se beneficiar com a isenção.

Discussão caso 1 e 2

Os casos 1 e 2 possuem a semelhança de terem sido indeferidos pelo mesmo motivo: as deficiências não estarem previstas na legislação estatual para concederem aos requerentes o benefício da isenção.

Inicialmente, temos as PcD e as limitações impostas a este grupo em diversos níveis da sociedade: seja pela falta de assistência, de oportunidades ou de medidas práticas que permitam a inclusão destes na sociedade. Neste movimento de inclusão, temos outras categorias de excluídos que acabam se unificando num movimento principal. Exemplificando, o antigo movimento GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), passou a incluir com o passar do tempo outros grupos, tornando-se hoje o chamado LGBTQIAPN+, incluindo também transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários, entre outros. Ou seja, todos os grupos que não são cisgênero e heterossexuais. Este movimento busca incluir socialmente, resguardar direitos, sob o princípio de “união faz a força”. E, dentro deste aspecto a união destes grupos realmente aumenta a visibilidade para demandas, seja pela mídia ou no meio político.

Neste mesmo sentido, o grupo de PcD tem a mesma tendência de incluir outros grupos menores. Além de agrupar pessoas com diferentes deficiências, inclui também pessoas com doenças crônicas, doenças degenerativas, diversos transtornos, problemas relacionados ao avanço da idade, entre outros. Desta forma, temos pessoas com e sem deficiências com um universo em comum, que são as dificuldades e limitações impostas pelo meio social.

De fato, a análise da deficiência em si pode ser complexa ou não, dependendo do caso. É mais fácil compreender as dificuldades de uma pessoa com deficiência visual do tipo cegueira, do que as dificuldades de uma pessoa com visão monocular, por exemplo. Porém, é a existência de dificuldades e limitações que torna necessária uma política pública de inclusão.

Então, uma maior aglomeração de pessoas no grupo de PcD, apesar de ser positiva no sentido da visibilidade, pode esvaziar o sentido e objetividade das políticas públicas. O fato é que as políticas públicas precisam buscar incluir quem sofre exclusão, e passa a não fazer sentido quando ela inclui quem já está incluído ou não inclui um excluído. Quando existe um rol de deficiências, estamos excluindo outras deficiências e,

em verdade, o tema trata de incluir pessoas, e não de deficiências em si. Podemos declarar, a partir destas observações, que é complexo determinar quem são as pessoas que devem estar incluídas ou não na política pública, de forma justa e baseada na equidade.

Nos casos apresentados, o auditor fiscal indeferiu o pedido do requerente, cumprindo o estabelecido na legislação. Os requerentes não possuíam os requisitos, mas mesmo assim pleitearam a isenção. De alguma forma, estas pessoas entenderam que faziam jus ao benefício fiscal diante de suas condições de saúde.

É possível inferir que tanto os problemas cardíacos como a dificuldade em caminhar podem ser vivenciados como deficiência física, diante das barreiras que a pessoa encontra para sua locomoção e demais dificuldades no dia-a-dia. Porém, o entendimento desta pessoa como pertencente ao grupo de PcD torna-se complexo. Perante a legislação relacionada à isenção tributária na compra de veículos, essa pessoa não possuiu uma deficiência que esta inclusa no rol dos requisitos legais. O auditor fiscal, no caso, chama a atenção sobre a interpretação literal do direito, ou seja, o requisito está presente ou não está presente. Este reconhecimento ocorre através do processo administrativo, logo o auditor fiscal não tem contato direto com o demandante, ele analisa apenas a documentação processual, garantindo a impessoalidade, de forma que suas impressões pessoais não fazem parte da avaliação.

A assimilação de diversas pessoas no grupo de PcD favorece a inclusão de forma macro, porém pode desvirtuar as políticas públicas, sendo um desserviço a toda população. O caso das isenções tributárias ainda diminui a arrecadação, o que em tese poderia ser investido em melhores condições e serviços a toda população, incluindo as PcD. Por outro lado, caso estas pessoas vivam situações de limitações pode ser um caso de exclusão da política pública de alguém que precisava deste amparo estatal. É importante haver uma reflexão se há banalização do direito das PcD, ponderando que a análise exclusivamente médica permite este tipo de lacuna, já que não preconiza as barreiras enfrentadas pela pessoa.

Neste sentido, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que ainda está em fase de implementação e é recomendada na Lei nº 13.146 de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência) pode ser mais adequada.

Em complemento, ainda pode haver o reconhecimento da deficiência para uma política pública e não reconhecimento para outra. Supondo que diante da dificuldade de deambular, esta pessoa demandou junto ao Instituto Social da Seguridade Social (INSS) a aposentadoria por invalidez, que é um benefício previdenciário para um trabalhador que ficou incapacitado diante do exercício da atividade laboral. Esta avaliação será realizada por junta médica do INSS. No caso de deferimento, a compreensão da pessoa de que está “inválida” para o trabalho, perpassa pela compreensão desta pessoa em fazer parte do grupo de PcD. A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências cita as pessoas inválidas ou PcD, como no art 16º inciso III que trata como dependente o irmão “menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Assim, inválidos e PcD não são vistas pelo INSS como iguais. Em continuidade, no art. 42, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, considera que esta é devida quando o segurado “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Devemos perceber que as condições apresentadas pelo INSS são específicas à condição laboral, porém a percepção psicossocial do inválido ao trabalho pode perpassar a compreensão do próprio indivíduo enquanto PcD. O próprio termo “inválido”, conforme Sasaki (2002), deve ter sua terminologia retificada para “pessoa com deficiência”, por representar a não validade da pessoa, porém é a terminologia usada na legislação.

A percepção individual e social enquanto pertencente ao grupo de PcD é complexa e se modifica com o tempo e conforme a cultura. Conforme tratado no capítulo “A exclusão social é construída pela sociedade”, aspectos como a estigmatização e tipificação constroem a identidade e classificam o indivíduo dentro do contexto social, indo além das definições contida nas legislações.

Durante a observação do atendimento ao público na SEFAZ-RJ, quando do indeferimento, foi possível testemunhar a indagação de alguns solicitantes com perguntas como “você não vê que não ando direito?”, “como indeferiram? o INSS diz que sou inválido” e “eu uso cadeira de rodas, como não sou PcD?”. Assim

sendo, ser pertencente ao grupo de PcD ou não pode ser um desafio para compreensão do indivíduo.

Diante de um indeferimento administrativo, o requerente pode procurar o poder judiciário. Neste caso, a percepção do juiz perante a lei e perante a deficiência apresentada será preponderante na decisão. Ante o exposto, a decisão de o requerente do benefício ser PcD passou pelo médico, auditor fiscal e pelo juiz, revelando uma disputa de poder.

O médico é o profissional que decide se a pessoa é PcD no preenchimento do laudo médico. Já o auditor fiscal profere a decisão administrativamente e deve se basear no atendimento ou não atendimento aos requisitos, não podendo interpretar situações de forma individualizada, sob pena de punição administrativa. Por fim, o juiz acaba sendo a autoridade máxima, por poder interpretar a lei.

Estas definições de PcD não cessam quando da elaboração da definição legal, sendo ressignificadas nas relações de poder entre os grupos dominantes (médicos, juízes, auditores fiscais, políticos, associações, instituições, etc.). Sendo assim, a competência na definição de quem é PcD varia de acordo com os detentores de poder de decisão e dependem da interpretação social e institucional dos atributos individuais reconhecidos como deficiência, conforme foi tratado no capítulo “A exclusão social é construída pela sociedade” desta pesquisa.

Caso 3: Deficiência fora do rol de requisitos: visão monocular (IPVA)

Este processo foi aberto de forma física em dezembro de 2019 onde o demandante solicita reconhecimento de isenção de IPVA devido a ter visão monocular. O pedido foi indeferido e foi iniciado um recurso voluntário, onde o processo foi migrado para o SEI.

O auditor fiscal envia o administrativo para a Assessoria Jurídica do órgão, alegando um conflito entre as normas do Estado do Rio de Janeiro: Lei Estadual nº8406/19 de 28 de maio - onde a visão monocular passa a ser considerada deficiência visual para todos os efeitos legais - e a Lei Estadual

nº2877/97 de 23 de dezembro, que explica o que é a deficiência visual para os fins a que se propõe.

O auditor também cita a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, afirmando que a Lei Estadual nº 8406/2019 não revogou expressamente a regra prevista na Lei Estadual nº 2877/97 e nem regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Além disto, verifica que a regra da lei mais nova é incompatível com a mais antiga, o que poderia suscitar que a visão monocular estaria no rol de hipóteses de isenção do IPVA, uma vez que trata os portadores de tal moléstia como deficientes visuais.

Desde momento em diante, não foi possível o acompanhamento do processo, pois as peças aparecem como “restritas” no SEI. Porém, em contato com o demandante do processo, este afirmou que o recurso não foi provido, e que recorreria a justiça para pleitear a isenção de IPVA.

A discussão deste caso trata do conflito legal e aprofunda a discussão entre o poder do auditor fiscal e do juiz, abordando a diferença da interpretação legal.

Discussão caso 3

Este caso demonstra o conflito de legislações e em especial como a falta de regulamentação pode impedir o acesso a um direito, ou seja, diante da ausência de lei que o discipline, o exercício do direito torna-se deficiente.

O conflito legal ocorre entre as legislações estaduais, no caso a Lei nº2.877/97 e a Lei nº 8.406/19. Em resumo, a primeira da conta de classificar quem são as pessoas com deficiência visual e a segunda adiciona a visão monocular como deficiência visual.

A Lei Estadual nº2.877/97 em seu art. 5º, inciso II do §5º considera a pessoa com deficiência visual: “aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações” (RIO DE JANEIRO, 1997), conforme já citado na tabela 12, definição válida para pedido de isenção de ICMS e IPVA de veículos para PcD.

A Lei Estadual nº 8.406/19, em seu art.1º classifica a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais. Em seu art. 2º cita que “as pessoas com visão monocular, após a publicação da presente Lei, serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2019).

Este processo demonstra que a simples existência da lei que inclui as pessoas com visão monocular no rol de PcD, no caso a deficiência visual, não garantiu a isenção do IPVA como PcD. Inclusive o auditor fiscal cita a existência do conflito legal, porém recorre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942) citando no Art. 2º que quando “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (BRASIL, 1942). Em continuidade, no § 1º do mesmo artigo é declarado que a lei posterior apenas revoga a anterior quando expressamente declarado ou quando da incompatibilidade entre as legislações ou ainda quando a posterior regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No § 2º ratifica a ideia de não revogação da lei anterior pela lei posterior, declarando que a “lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (BRASIL, 1942).

Sendo assim, o auditor fiscal tem total respaldo legal para o indeferimento, e mais ainda, ele não teria amparo justificado para deferir o pedido de isenção de IPVA. Neste sentido é interessante comentar sobre o princípio da legalidade, já que é um dos princípios básicos da administração pública. Este princípio trata do fato do agente público somente realizar o que está previsto em lei. Segundo Pinto (2008), a legalidade é o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo. Ainda destaca que todos os demais princípios decorrem da legalidade, sendo essencial num Estado Democrático de Direito, já que é um regime político que busca estabelecer equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade. Destarte, o autor comenta que “somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da administração pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita” (PINTO, 2008).

Ao particular é permitido fazer o que não estiver proibido, mas ao agente público somente é franqueado o que é permitido por lei, conforme albergado nos

artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, onde é citado que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), tratando dos particulares, ou seja, das pessoas de forma geral. Já o art. 37 da Carta Magna é específico à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar de administrativamente correta, a decisão pelo indeferimento é difícil de ser compreendida pelo requerente, que criou uma expectativa em receber o benefício. Compreender que o direito está na lei, mas o acesso ao direito não é possível por falta de regulamentação, exige um conhecimento além do senso comum. Neste caso, a via judicial torna-se uma opção para o pleito. Porém, nem sempre é uma opção simples, devido ao gasto financeiro que nem sempre compensa o pagamento de um IPVA. No caso da utilização da defensoria pública e justiça gratuita, a pessoa precisa comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de um advogado e da justiça. Além disto, também tem a questão do tempo entre a abertura do processo e a decisão judicial, onde a pessoa acaba aguardando o processo com o imposto “em aberto”, podendo levar a situações desconfortáveis quando em trânsito com o veículo (como uma blitz, por exemplo).

Os aspectos do direito tratados anteriormente no capítulo “A exclusão social é construída pela sociedade” estão presentes nesta discussão, a partir do momento em que um determinado atributo, no caso a visão monocular, é declarado como deficiência visual, mas não ao ponto de receber a concessão do benefício. Dentro da própria Administração Pública, instituições reconhecem e não reconhecem um direito de uma PcD.

Este caso provavelmente irá para uma nova esfera, a judicial, para uma nova decisão. Neste caso, este julgamento vai além do direito individual, julgando-se o atributo em si. As decisões processuais deste tipo poderão ser utilizadas como exemplo para outras decisões, entrando no ciclo de significação, ressignificação e novas ações, citado no interacionismo simbólico, transformando o entendimento sobre esta deficiência, direcionando para a aceitação ou não como um atributo “merecedor” do benefício.

Caso 4: Prazo inferior a 4 anos para novo pedido de isenção de ICMS

O pedido de isenção de ICMS para compra de veículos não pode ocorrer antes de 4 (quatro) anos da última aquisição de veículo com isenção. Inicialmente Conv. ICMS n° 38/2012 dava o prazo de 2 anos para esta modificação, gerando algumas confusões pelas pessoas que adquiriram veículos em meados de 2018, aguardando poder fazer a troca após os 2 anos subsequentes.

Considerando o protocolo inicial data de 20 de outubro de 2020, sendo posterior a alteração do Convênio ICMS 38/2012 pelo Convênio 50/2018, tendo por isto que aguardar o prazo de 4(quatro) anos para nova aquisição de veículo isenta de ICMS.

A discussão deste caso trata da diferença de prazo na concessão da isenção de IPI e ICMS, trazendo confusão ao leigo que irá pleitear o benefício, que terá um pedido deferido e o outro indeferido.

Discussão do caso 4

Nesta situação o pedido foi indeferido em atendimento a legislação do ano de 2018 que alterou o prazo mínimo para manter a posse do veículo de 2 (dois) anos para 4 (quatro) anos. O caso apresentado é de simples entendimento, porém permite a discussão de dois vieses a serem apresentados: a diferença entre prazos para a isenção do IPI e ICMS no Estado do Rio de Janeiro; e o prazo em si.

Quanto à diferença entre os prazos estadual e federal, no caso da isenção de IPI temos na Lei n° 8989/95, no art. 2° trata que a isenção pode ser utilizada apenas uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, completado pelo parágrafo único que cita que para as PcD este prazo se amplia para 3 (três) anos. Quando analisando a legislação, este prazo para manter o veículo já se alterou algumas vezes alternando o prazo entre 2 (dois), 3(três) e 4 (quatro) anos. O prazo mais atual (considerando o ano de 2022) é dado pela Lei n° 14.183/2021. Vale salientar que o prazo de 2 anos vale para outros beneficiários como taxistas e cooperativas.

Apresentou-se aqui mais uma vez uma diferenciação entre a isenção de IPI e ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Estas diferenças podem facilmente confundir o requerente do benefício.

Mudando a perspectiva, é possível inferir que as mudanças no prazo talvez ocorram numa tentativa de evitar que o benefício fiscal se torne uma forma de comercializar carros seminovos. Pois o carro poderia ser adquirido sem os impostos IPI e ICMS, mantido sem o pagamento do IPVA e dois anos depois vendido pelo valor de mercado. O prazo de 4 (anos) diminuiria esta prática, pois a desvalorização esperada deste veículo seria maior do que o lucro obtido com a operação.

Geralmente, os carros novos possuem garantia de 3 (três) anos nas concessionárias, e considerando o prazo de 4(quatro) anos, o consumidor ficaria obrigado a manter por mais 1(um) ano o carro já fora da garantia, o que poderia expor o comprador a outros gastos. Quando fora da garantia, o carro tende também a ter uma maior desvalorização de mercado.

Outra situação interessante em analisar, seria a perda do bem por motivos alheios à vontade, como eventos naturais, roubos e furtos, entre outros. A interpretação literal da lei traz uma injustiça a quem sofra este tipo de situação, sendo totalmente contraproducente.

No art. 1º da Lei nº8.989/95, no inciso II, traz a possibilidade de uma nova isenção nestes casos, para motoristas profissionais autônomos do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), que estejam impedidos de exercer a atividade “em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi) (BRASIL,1995). Não obstante, as PcD não são contempladas na referida lei.

Neste contexto, no sítio eletrônico do Senado¹ é possível encontrar uma reportagem relacionada ao Projeto de Lei nº 1.238 de 2019, que em janeiro de 2023 ainda está em tramitação, apesar de estar aprovado. A reportagem comenta sobre as decisões do STF neste sentido, contra a interpretação literal da supracitada lei. Além disto, o comentário da autora do Projeto de Lei complementa citando os índices de insegurança pública no Brasil, em especial nas grandes cidades, que resultam em grandes quantidades de roubo e furto veiculares, o que no caso de um veículo que foi comprado com isenção para PcD, geraria um problema na compra de outro carro.

Sendo assim, a PcD pode se deparar com algumas dificuldades na compra de um novo veículo, diante da perda do veículo anterior por motivos fortuitos, ocorridos

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/24/cae-aprova-nova-isencao-de-ipi-para-pessoa-com-deficiencia-comprar-carro> Acesso em: 14 jan 2023

dentro do prazo mínimo estabelecido legalmente para o requisitante manter o veículo em sua propriedade.

Esta diferenciação no aspecto apresentado entre as isenções concedidas aos taxis e PcD ocorre explicitamente na legislação, onde os agentes responsáveis tratam taxi como trabalhadores que utilizam o carro, e por isto, em casos de força maior precisam trocar de carro, sem considerar esta possibilidade para os PcD, talvez por estes serem os desviantes do processo social. Quem estabeleceu a regra, ou seja, o grupo dominante, excluiu as PcD, o grupo desviante. Esta desqualificação do sujeito pelas instâncias de poder é considerada intencional por Foucault (2010), evidenciando a exclusão social sofrida pelos grupos desviantes, conforme abordado anteriormente nesta pesquisa.

Caso 5: IPVA atrasado e identidade emitida pelo Detran

Foi realizado um pedido de isenção de IPVA para um carro comprado em 2021. Neste caso foi apresentando um despacho de exigência, devido à falta identidade especial emitida pelo DETRAN e ao não pagamento do IPVA do ano de 2022. Desta forma, o requerente atendeu à exigência e teve o pedido deferido.

A discussão irá tratar da necessidade da identidade especial para PcD, porém como esta não garante o benefício. Além disto, a necessidade de estar sem dívidas com o Estado e também a falta de conhecimento sobre o funcionamento da administração pública de forma ampla.

Discussão do caso 5

O auditor fiscal citou as legislações: Art.28 da Resolução SEFAZ nº 978/2016; inciso I do § 4º do art. 5º da Lei Estadual nº 2.877/1997 e art. 25, inciso II do Decreto-Lei 2.473/79.

A Lei Estadual nº 2.877/1997 institui que para a comprovação da deficiência é necessária a apresentação da carteira especial emitida pelo DETRAN do Rio de Janeiro. Esta comprovação foi incluída na legislação supracitada pela Lei Estadual nº

8.605/2019. A identidade referida é a Carteira diferenciada e cartão PcD, que são concedidos através da certidão de nascimento ou casamento (e documentos semelhantes em outros casos, como de brasileiros naturalizados) e laudo médico contendo tipo, grau e caráter da deficiência, além do nº CID. O tipo de deficiência está relacionado à deficiência ser física, visual, mental, auditiva ou intelectual, o grau pode ser leve, moderado ou grave e o caráter pode ser provisório ou permanente.

Possuir a carteira diferenciada do DETRAN ratifica a condição de PcD, porém o possuidor não necessariamente terá o benefício fiscal de isenção na compra de veículos, já que além da referida carteira de identidade é preciso, entre outros requisitos, que a deficiência esteja no rol da legislação, no caso a Lei Estadual nº 2.877/97. Sendo assim a PcD tem o reconhecimento como “com deficiência” pelo DETRAN/RJ, porém ela pode fazer parte ou não dos benefícios/compensações governamentais oferecidos. Mais uma vez, é importante abordar as concepções em torno da deficiência, com o cuidado de não excluir pessoas que deveriam ser assistidas.

A carteira de identidade especial tipifica o indivíduo enquanto pertencente ao grupo de PcD, porém pode não o classificar como beneficiário. A utilização do viés médico torna aquela pessoa uma PcD de alguma forma, entretanto não necessariamente para todas as políticas públicas de discriminação positiva.

O caso apresentado também citou o inadimplemento do IPVA, pois para receber um benefício fiscal é importante que a pessoa não possua dívidas com o estado. Dentre os documentos apresentados é comum o pedido de “nada consta”, que hoje são facilmente retirados pela internet. No Estado do Rio de Janeiro estes documentos são emitidos pela SEFAZ e pela Procuradoria Geral do Estado que são as certidões negativas de débito. Inicialmente o débito tramita administrativamente, e quando não pago pode ser criada uma nota de débito, sendo incluído na dívida ativa estadual, onde pode ser executado judicialmente pela Procuradoria Estadual.

O pedido de isenção ocorreu em 08 de julho de 2022, o carro tinha ano de fabricação 2011 e o auditor fiscal fez a cobrança de pagamento de IPVA de 2022. É importante notar que o fato gerador do IPVA, neste caso (carro usado), ocorre em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. Se uma pessoa demandar isenção de IPVA durante o ano, ela irá receber a isenção para o próximo ano, já que o IPVA do ano em que foi realizado o pedido já ter sido gerado em 1º(primeiro) de janeiro.

Acessando a integralidade do processo administrativo é possível acessar a data de compra do veículo pelo requisitante, que foi em agosto de 2021. Provavelmente, pela falta de entendimento sobre o momento do fato gerador do fato, foi requisitada a isenção apenas no ano seguinte, o que fez com que obrigatoriamente fosse lançado o IPVA de 2022, mesmo no caso de uma pessoa que teria direito à isenção. Este processo teve o pedido deferido posteriormente, após o atendimento das exigências, sendo concedida a isenção de IPVA a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 2023.

Neste caso, um ponto sensível da população brasileira fica exposto. As matérias vinculadas ao direito administrativo, constitucional e tributário não fazem parte da base curricular. De forma geral, existe um desconhecimento das legislações e também de como ocorrem as tramitações de demandas dentro da esfera governamental. Esta distância entre o cidadão e o “como”, “onde” e “por que” a administração pública funciona chama a atenção. Este distanciamento fere a premissa de que o conhecimento dos direitos é a base da valorização do cidadão. Todo brasileiro irá interagir com a administração pública em algum momento ao longo da vida, mesmo que seja apenas para a emissão da certidão de nascimento e de óbito. Na construção social do brasileiro é comum ver a desvalorização deste tipo de saber.

Quem conhece a lei e o funcionamento da administração pública acaba tendo mais acesso aos direitos do que quem não conhece, o que está em paralelo com o entendimento de exclusão social. Quando tratado da perspectiva da PcD, a citada falta de conhecimento pode agravar a exclusão já sofrida. Infelizmente, em alguns casos, ainda pode-se somar o fato do acesso à educação formal poder ter sido comprometido em virtude da deficiência, o que torna o processo de exclusão ainda mais grave. Este trabalho não pretende versar sobre esta temática tão complexa, porém, é importante citar que questões relacionadas a educação e a classe socioeconômica também irão influenciar no acesso aos direitos.

Caso 6: Valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para isenção de ICMS

Dentre os documentos a serem apresentados para a concessão da isenção na compra de veículos automotores por PcD está a carta da concessionária que deve conter

o valor de venda do veículo. Este valor deve obedecer aos limites legais para que a isenção seja concedida. Neste caso, a carta apresentada continha o valor venal do veículo acima de 70 mil reais, levando ao indeferimento do pedido.

A discussão irá abordar a diferença entre os valores no caso da isenção de IPI e ICMS, conforme fora abordado na tabela 15, no capítulo Imposto sobre Circulação de Mercadorias, tratando também em como as concessionárias responsáveis pela venda de veículos lidaram com tais diferenças.

Discussão do caso 6

O caso apresenta indeferimento por ultrapassar os valores máximos descritos em lei para que a compra do veículo esteja isenta do pagamento do ICMS. Retomando que, quando da isenção tributária na compra de veículos, o pedido deferido para a isenção de IPI na receita federal é pré-requisito para a concessão de isenção do ICMS na receita estadual.

Para o IPI, a isenção somente irá se aplicar ao veículo novo com preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para o ICMS, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor com isenção total. Já no Estado do Rio de Janeiro, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não deve ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme já apresentado no capítulo que trata do ICMS.

Diante desta situação, as concessionárias de veículos passaram a anunciar em seus sites eletrônicos carros para PcD com isenção de IPI, apenas. Acessando os sites das Concessionárias Fiat², Renault³ e Chevrolet⁴, fazendo uma busca de venda direta

² https://www.fiat.com.br/vendas-diretas/pessoas-com-deficiencia.html/?gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQjFY6Jf9_b1Ay486hXOrPxawqzbZdGPN2yXlffTbO7pEc9cif0XzVBoCUfMQAvD_BwE&gclid=aw.ds

³ https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/sou-pcd.html?CAMPAIGN=br-r-consideration-off-brand-no_model-generic-04-2020-ao-in_market-google-ice-paid_search-pcd-na&ORIGIN=paid_search&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQoO1mI-8E_D2npQrPHM5mtwCFdCwq5Y349btZvHN7w5SOFEz2fhstRoCGugQAvD_BwE

para PcD, percebemos nos sites todos os veículos tinham valores acima de R\$ 70.000,00 em 18 de janeiro de 2022, conforme são apresentados:

Tabela 4: Preços dos carros nas concessionárias para PcD

Marca	Preço mínimo no site (R\$)	Preço máximo no site
Fiat sem isenção IPI	não possui	não possui
Fiat com isenção IPI	88.982,00	107.133,00
Renault sem isenção IPI	103.590,00	133.290,00
Renault com isenção IPI	94.102,00	122.876,00
Chevrolet sem isenção IPI	92.320,00	131.290,00
Chevrolet com isenção IPI	86.280,00	110.000,00

Fonte: Elaboração do autor

Nesta condição apresentada, a PcD que comprasse um destes veículos não teria direito à isenção de ICMS, tampouco IPVA no Estado do Rio de Janeiro. No período pós-pandêmico os carros aumentaram muito preço de venda, não sendo talvez interessante para as fábricas a venda de carros abaixo do preço de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Esse caso demonstra como a viabilização de uma política pública pode perpassar outros atores da sociedade civil, indo além da relação entre o demandante do direito e a administração pública em si. No caso, a legislação do Estado do Rio de Janeiro está defasada em relação a política de preços estabelecida pelas concessionárias de veículos, prejudicando as PcD por não estar ajustado os valores na legislação e no mercado, e por outro lado, as fábricas prejudicam as PcD por não oferecerem carros para PcD com os valores compatíveis com a legislação. Este impasse demonstra a

⁴ https://www.chevrolet.com.br/vendas-diretas/pcd/ofertas-ate-140-mil?ppc=2020_NA_NA_WM_SEARCH_Other_OTHER_NA_Dynamic_BR_POR_VendasDiretas_PC D_AON_GA_PCD_Gen%C3%A9rica_Frase_KW_veiculos_off_road&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEi wANmzoQv0p7tOoo2CZ6lWAus6-4_9lKmrDJ_1eGSjIUjaoYvfuNaua-ryhohoCft4QAvD_BwE

importância da avaliação da política pública de maneira sistêmica, avaliando todos os stakeholders envolvidos.

Finalizando a abordagem, observando os valores de mercado dos carros no ano de 2022, somente poderiam ser comprados com isenção de ICMS na SEFAZ-RJ dois carros: Renault Kwid e Fiat Mobi (sem que estes veículos tivessem adicionais que majorassem o valor venal).

Caso 7: Valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para isenção de IPVA

O caso a ser apresentado trata da retirada do benefício fiscal de ofício, devido à valorização do preço de venda do carro anteriormente isento, ultrapassando o valor máximo legal permitido para que seja concedida a isenção. Este caso é equivalente ao anterior, porém trata da isenção de IPVA, ou seja, do imposto sobre a manutenção da propriedade do automóvel.

A Lei Estadual nº 2.877/97 é regulamentada por diversas resoluções, dentre elas o auditor fiscal cita a nº 188/2020 e a 329/2021, onde é delimitado o valor máximo do veículo para a concessão de isenção de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para os exercícios de 2021 e 2022 respectivamente. O valor do carro pode ser facilmente verificado através da tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

Discussão do caso 7

Como já citado no caso anterior (caso 6) temos diferentes valores máximos para a concessão do IPI e do ICMS. Diante destes valores diferentes valores é comum que as pessoas que procuram a SEFAZ-RJ para pedidos de isenção de ICMS e IPVA se surpreendam ao descobrir que o valor de venda do veículo não deve ultrapassar os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este caso demonstra o já exposto no caso 6, levando às mesmas discussões, sob o ponto de vista da diferença de valores. Verificando-se o processo, foi visualizada a nota fiscal no valor de R\$ 78.670,63 (setenta e oito mil e seiscentos e setenta reais e

sessenta e três centavos), com valor de IPI dispensado de R\$ 8.648,27, porém sem isenção do ICMS. Provavelmente, o requerente aguardou que os valores do carro diminuíssem após a compra, como ocorria habitualmente em outros anos. Buscou-se na tabela FIPE⁵ os valores do carro nos meses de janeiro de 2021 e 2022 (considerando o fato gerador de 1º de janeiro).

Figura 7: Tabela FIPE do veículo do caso 7

Mês de referência:	janeiro de 2021	Mês de referência:	janeiro de 2022
Código Fipe:	011201-1	Código Fipe:	011201-1
Marca:	Citroën	Marca:	Citroën
Modelo:	C4 CACTUS FEEL Bus. 1.6 Flex Aut.(PCD)	Modelo:	C4 CACTUS FEEL Bus. 1.6 Flex Aut.
Ano Modelo:	2021 Gasolina	Ano Modelo:	2021 Gasolina
Autenticação:	3vbjg1hik9tx	Autenticação:	ccvmyj87htx
Data da consulta:	domingo, 15 de janeiro de 2023 19:11	Data da consulta:	domingo, 15 de janeiro de 2023 19:14
Preço Médio	R\$ 64.820,00	Preço Médio	R\$ 86.016,00

Fonte: <https://veiculos.fipe.org.br/#carro-comum> Acesso em: 15 jan 2023

Conforme demonstrado na imagem, para a referência de janeiro de 2021, o valor do carro era de R\$64.820,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e vinte reais) e de janeiro de 2022, R\$ 86.016,00 (oitenta e seis mil e dezesseis reais). Observem que as informações dos meses de referência jan/21 e jan/22 possuem no item modelo a especificidade PcD em 2021, desaparecendo na referência do ano seguinte.

No caso em questão, é possível observar a valorização do carro em quase R\$12.000,00 (doze mil reais) em 1(um) ano, o que não é esperado rotineiramente. No momento em que o auditor fiscal visualiza o valor no sistema da SEFAZ-RJ não é possível ver o mês de referência destes valores. No caso a nota fiscal do veículo está acima dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas o que aconteceria caso a PcD tivesse comprado o carro num valor abaixo de R\$ 70.000,00 e ocorresse valorização do valor venal? O próximo caso que será apresentado tratará desta hipótese.

⁵ <https://veiculos.fipe.org.br/#carro-comum> Acesso em 15 jan 2023

Caso 8: Valorização do veículo ultrapassando o valor limite (IPVA)

Nesse caso, o requerente obteve a isenção de IPI e ICMS na compra do veículo, e do IPVA de 2021, perdendo o direito à isenção em 2022 devido à valorização do veículo.

O benefício fiscal foi revisto de ofício e indeferido tendo em vista que não cumpriu com a legislação em vigor em relação ao valor máximo do veículo para fruição da isenção do IPVA.

Discussão do caso 8

Nessa situação, a pessoa teve deferida sua isenção e posteriormente indeferida, pois por questões macro e microeconômicas o veículo teve seu preço de mercado aumentado. Esta valoração do automóvel é um fato que independe do requerente, ou seja, ele cumpriu todos os requisitos e o valor do carro se modificou no ano seguinte.

A cobrança do IPVA neste caso, apesar de estar cumprindo a letra da lei, foge aos princípios que envolvem os tributos, como por exemplo o da anterioridade anual e nonagesimal. Este princípio está na Constituição Federal no art. 150, onde é vetado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade anual) e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade nonagesimal).

Neste sentido, a alteração da base de cálculo do IPVA é uma exceção do princípio nonagesimal, ou seja, sempre valerá para o exercício posterior (próximo ano), mesmo que não respeite os 90 dias. Por exemplo, pode ser instituído em dezembro do ano x e passa a valer em janeiro do ano x1. No caso apresentado não está ocorrendo uma mudança na base de cálculo e sim uma revogação da isenção. Poderia então deixar de valer uma isenção de um ano para outro por majoração do valor venal? Neste caso, foi consultada a jurisprudência sobre o tema e encontrado um julgamento sobre a

inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº17.293/2020, que revogava as isenções para carros não adaptados pertencentes a PcD.

A decisão⁶ foi direcionada no sentido da inconstitucionalidade da lei em voga, trazendo importantes argumentos relacionados ao caso apresentado. O relator do acórdão, desembargador Moacir Peres, afirmou que não existe direito adquirido à isenção tributária, podendo a administração pública extinguir benefícios fiscais em qualquer momento, tornando a pessoa isenta em devedora do tributo, em consequência de mudanças de normas legais. Entretanto as mudanças legislativas precisam respeitar as regras constitucionais, neste caso os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. No caso apresentado há revogação da isenção, e não mudança na base de cálculo, sendo necessário respeitar as duas anterioridades, conforme a regra geral, inscrita no artigo 150, inciso III, b e c, da Constituição Federal. Consta ainda na decisão a importância da base de cálculo ser definida com a maior proximidade possível da data do fato gerador, para evitar distorções no cálculo do imposto.

Sendo assim, a PcD que teve sua isenção deferida foi surpreendida com a cobrança do IPVA, sem ser levada em conta os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Estes princípios servem exatamente para que a pessoa tenha tempo de organizar suas finanças para o pagamento dos tributos, o que infelizmente não ocorreu.

A administração pública desconsiderou os princípios tributários e também excluiu a isenção de uma pessoa que fora reconhecidamente beneficiária. Este caso não se atrela aos conceitos de tipificação das PcD, mas as questões de disputas de poder entre as próprias instituições estatais. A SEFAZ-RJ não agiu em conformidade com a Carta Magna. Mais um caso que pode ser levado ao poder judiciário, não apenas para julgar a questão individual, mas para tratar do direito da PcD obter a isenção e poder perder respeitando os princípios constitucionais.

⁶<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1295979505/inteiro-teor-1295979525>

Caso 9: Deferimento de ICMS e indeferimento de IPVA

O caso a seguir mostra uma PcD que fez o pedido de isenção de ICMS sendo deferido. Entretanto, quando da reutilização do laudo médico usado na isenção de ICMS para obtenção da isenção de IPVA, seu pedido foi indeferido.

Discussão do caso 9

Iniciando o caso, será apresentado o recorte da nota fiscal presente no processo, constando a isenção de IPI no valor de R\$6.208,92 (seis mil duzentos e oito reais e noventa e dois centavos) e de ICMS no valor de R\$ 8.399,88 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Sendo assim, a requisitante teve seu pedido de isenção de ICMS deferido pela SEFAZ-RJ.

Figura 8: Recorte na nota fiscal do caso 9 (nove)

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CL:1814700-5 REGIÃO:34/00 VEIC:611K31154140 PAT FPE- ORG 0311540 PFD 340017835
FED: 519922017-8 MOTOR 552771353584453 TRANSZERO GOIANA/PB PARA TIGARAPE/MG SADA
IGARAPE/MG PARA VOLTA REDONDA-RJ
BENEFICIO CONCEDIDO ICMS NORMAL: 8.399,88 (VALOR BASE DE IPI R\$: 52.349,79)
ISENTO IPI, LEI 8.989/95, AUTORIZAÇÃO N: 00/2019 CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N:
22000.276137/2019-94 VALOR DO IPI NÃO TRIBUTADO R\$: 6.208,92 IPI ISENTO INC. IV
ART.55 RIPI-IN SRP 1376/13- LEI 8989/95
VEIC.S/ADAPT.DEST.DEP.FÍSICO,C/VENDA PROIBIDA C/MENOS 4
IPI ISENTO INC. IV ART.55 RIPI-IN SRP 1376/13- LEI 8989/95
ARGOS S/AUT. DO FISCO, CONV.38/12,ALT.CONV.50/18. OBS.LEG.#DA UF SOBRE PROIBICAO DO
PRAZO DE VENDA

Fonte: Processo do caso 9 (nove)

A análise destas isenções ocorre nas auditorias fiscais regionais, para o ICMS e na auditoria fiscal especializada de IPVA, desta maneira são auditores fiscais diferentes que analisam o pleito.

Diante do fato que a isenção de ICMS foi deferida e a de IPVA foi indeferida, com o mesmo laudo médico, constata-se que um auditor fiscal considerou a pessoa no rol das deficiências elencadas para a SEFAZ-RJ e outro auditor considerou que não.

Este caso demonstra a subjetividade que pode ocorrer quando do entendimento da classificação de uma deficiência enquanto requisito. Temos um médico atestando uma deficiência que foi aceita por um auditor fiscal e negada por outro. Em qual ponto ocorreu a diferenciação dos entendimentos perante o mesmo laudo médico? Este fato explicita como este tipo de avaliação pode se apresentar inadequada para alguns tipos de deficiência, pois é possível ter entendimentos diferentes quando da análise do direito à isenção em voga. Neste sentido, ocorreu um conflito entre as decisões da SEFAZ-RJ.

Para complementar e aprofundar o entendimento deste caso, será apresentada uma decisão judicial, para poder demonstrar que os entendimentos diferentes ainda podem ocorrer além da esfera administrativa, atingindo a judicial, conforme segue.

Caso TJ do DF

O demandante requereu junto à SEFAZ do Distrito Federal a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor sendo deferido, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. Concomitantemente, requereu isenção de IPI, também deferida, porém o deferimento demorou a ser liberado, de forma que o requerente perdeu o prazo da isenção de ICMS.

O requerente pleiteou a prorrogação do prazo de validade da autorização da isenção do ICMS, junto à SEFAZ do DF, o que foi indeferido. A justificativa apresentada para negar o pedido foi de que a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no rol de deficiências aptas à concessão do benefício.

Na decisão do acórdão o juiz relata que o ente federal reconhece o autor como pessoa portadora de deficiência física para os fins de aquisição de veículo isento de imposto (no caso o IPI), de forma que não pode o Estado decidir de forma diversa e desconsiderar a deficiência do autor, indeferindo novo pedido de isenção de ICMS formulado, sob a alegação de que o autor não possui deficiência apta a suprir os requisitos para a isenção do imposto. Sendo decidido que o autor faz jus ao benefício de isenção do ICMS para a aquisição de veículo adaptado.

Podemos concluir que a justiça compreendeu que ocorreu um reconhecimento pelo ente federal e por isso, o ente estadual também deve reconhecer a deficiência do requerente. Em analogia, se o próprio Estado reconheceu a deficiência da pessoa, como poderá não reconhecer posteriormente.

A tipificação das PcD não atende à inclusão social. Categorizar uma PcD dentro de uma legislação, analisando a deficiência através de um laudo médico não permite executar a política pública e discriminação positiva de forma eficaz. Sendo assim, a avaliação biopsicossocial juntamente com a unificação dos requisitos entre os entes pode ser um caminho interessante na resolução. É indispensável que a avaliação seja interdisciplinar e avalie também os fatores limitadores aos quais a PcD está exposta, juntamente com a situação socioeconômica.

Ratificando, que não se trata apenas de isenções tributárias, mas de incluir socialmente, sem excluir quem precisa ser incluído e sem incluir quem não necessita do benefício por parte dos entes públicos.

Finalizando o capítulo de apresentação dos casos, em continuidade, o capítulo seguinte aborda as isenções tributárias como instrumento de políticas públicas, sob os vieses dos gastos tributários e das contribuições sociais das referidas isenções.

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme apresentado, a quantificação de PcD com o propósito de criar dados para embasar as políticas públicas possuiu diversos óbices. A definição legal de deficiências também não permite a inclusão adequada de todo os grupos de PcD que necessitam do amparo estatal. A análise dos indeferimentos dos processos de isenção de ICMS e IPVA corrobora com a percepção da fragilidade legal perante à complexidade dos casos individuais, sendo a lei um mecanismo de definição, entretanto nem sempre de decisão.

Resta então, a análise das isenções tributárias enquanto instrumento governamental, observando os resultados da política pública. Assim, são apresentados a seguir os dados referentes aos gastos tributários e quantitativos de isenções, finalizando esta dissertação com a análise da isenção sob o ponto de vista de sua contribuição social.

A isenção tributária na compra e propriedade de veículos para PcD como instrumento de política pública

Ollaik e Medeiros (2011), definem instrumento governamental como um método identificável por meio do qual a ação coletiva é estruturada para lidar com um problema público. A ação é dita coletiva por abranger outras entidades não governamentais e estruturada por definir cada ator da operação do programa governamental, assim como estes devem se relacionar. Lascoumes; Le Galès (2007), tratam os instrumentos de ação pública enquanto dispositivos técnico-sociais orientadores nas relações entre a administração estatal e a sociedade civil, não tendo a característica da neutralidade, mas sim dependentes das situações, à medida que elementos técnicos estão sempre vinculados a aspectos sociais.

Salomon (2002) classifica a isenção tributária como instrumento de ação pública renúncia fiscal. A compreensão deste instrumento perpassa as fases de formulação e implementação de políticas públicas, e por isto, a observação deste tema

sob o viés da Administração Pública permite compreender se as políticas públicas estão alinhadas aos objetivos sociais e governamentais.

Durante a formulação da política, é decidida qual isenção e para quem será concedida. Na implementação é possível visualizar os fatores que impeçam a concessão do benefício e que possam interferir no alcance ou não do objetivo da política pública de forma prática. Conforme Ollaik; Medeiros (2011), o estudo da implementação oferece potencial de trazer argumentos fundamentados para debate e alternativas práticas e enriquece a compreensão dos instrumentos. Além disto, os autores complementam propondo pesquisas de quais os desafios para a gestão governamental dos instrumentos escolhidos.

Conforme Santos (2001), isenção fiscal é a dispensa legal do pagamento de um tributo. Sendo assim, existe o fato gerador do tributo, porém por determinação legal é excluída a necessidade do pagamento. Conforme o CTN, no art. 175º, “as isenções excluem o crédito tributário, são sempre decorrentes de lei, que especifica as condições, requisitos e prazos para sua concessão, além de tratar a qual tributo se aplica” (BRASIL, 1966). É possível entender como isenção a dispensa do pagamento do tributo devido, ou seja, a isenção compreende em deixar de receber o dinheiro do imposto devido do contribuinte. Harada (2001) comenta que para abrir mão de receita tributária é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum.

As isenções não são incentivos fiscais, que são instrumentos de dirigismo econômico, ou seja, relacionados às políticas econômicas. Tampouco pode-se confundir com imunidade, que é uma hipótese de não incidência de imposto qualificada constitucionalmente. Assim, as isenções são renúncias tributárias e podem ser vistas como um instrumento de política governamental de interesse público, através dos chamados gastos tributários (GT).

Gastos tributários são gastos indiretos do governo através do sistema tributário. Este sistema, via de regra, gera recursos para a administração pública, entretando a excessão apresenta-se nas desonerações, através das isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos, presunções creditícias e diferimento de obrigações de natureza tributária. Tais desonerações, entre outras finalidades, podem servir às ações governamentais objetivando desenvolvimento socioeconômico. Desta

forma, não há um investimento realizado através de orçamento, e sim uma renúncia de recebimento ocorrida por intermédio do sistema tributário.

Sendo assim, estes valores não recebidos pela administração por conta das citadas isenções representam um investimento nas políticas públicas para PcD. Porém, estes valores dependem do sujeito passivo e da criação do fato geradores. Logo, é necessário que existam PcD com capacidade econômica para a compra do veículo. Estas pessoas gerariam arrecadação através da compra e/ou propriedade do veículo, porém usufruindo do benefício, deixam de gerar.

Gastos tributários IPI e IOF

Foi demandado através do endereço eletrônico fala.br as informações referentes aos gastos tributários referentes a compra de veículos por PcD. Em resposta a Receita Federal do Brasil disponibilizou o Demonstrativo de Gastos Tributários, Bases efetivas 2019 - Série 2017 a 2022, que são apresentados a seguir:

Figura 9: Gastos Tributários IPI e IOF 2019

 **Receita Federal**
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

QUADRO XXVI
GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2017 A 2022 E PROJEÇÃO
POR TIPO DE TRIBUTO E GASTO TRIBUTÁRIO

UNIDADE: R\$ 1,00

TRIBUTO / GASTO TRIBUTÁRIO				PROJEÇÃO		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas - IPI-Interno	22.764.917.041	28.586.237.450	25.168.659.323	22.191.259.560	29.099.485.280	34.640.737.958
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	896.751.119	1.243.278.598	1.489.503.572	1.408.343.581	782.019.884	840.054.097
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	2.582.824.192	3.431.828.224	4.259.372.283	4.248.225.803	4.793.228.485	5.312.736.096
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	36.642.678	39.696.235	40.276.177	38.081.610	21.145.818	23.437.679
TOTAL	287.936.182.013	311.217.477.170	317.656.047.041	312.363.192.830	276.833.123.104	320.113.345.832
Receita Administrada - RFB	1.271.659.013.962	1.365.279.566.942	1.442.735.606.925	1.386.723.200.442	1.751.183.243.852	1.918.054.000.000
GT / Arrecadação	22,64%	22,80%	22,02%	22,53%	15,81%	16,69%
PIB	6.585.479.000.297	7.004.140.999.833	7.389.131.000.533	7.467.616.389.375	8.679.489.568.001	9.647.346.425.468
GT / PIB	4,37%	4,44%	4,30%	4,18%	3,19%	3,32%

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>

Somando todo o gasto tributário com IPI e IOF para PcD, entre os anos de 2017 e 2019, podemos obter a porcentagem relativa ao PIB e a arrecadação, conforme a tabela a seguir:

Tabela 5: Gasto tributário total com PcD comparados a arrecadação e ao PIB

Gasto Tributário	2017	2018	2019
PcD total (IPI + IOF)	933.393.797	1.282.974.833	1.529.779.749
GT. PcD total/ PIB	0,01%	0,02%	0,02%
GT. PcD total/ Arrecadação	0,07%	0,09%	0,11%

Fonte: baseado no DGT Bases efetivas 2019 - Série 2017 a 2022 (Receita Federal do Brasil, 2019)

Optou-se por não colocar os valores dos anos 2020 a 2022 por estes serem projeções. Os valores encontrados demonstram um importante investimento do governo federal nestas isenções, já que nos anos de 2017 a 2019, o gasto tributário com as isenções de automóveis para PcD ultrapassou R\$3,5 bilhões (três bilhões e quinhentos mil reais). Porém, quando comparamos ao PIB e a arrecadação, é possível perceber que estes valores afetam pouco estes indicadores, já que representam menos de 1% (um por cento) destes. Este baixo impacto pode ser utilizado para justificar a continuidade das isenções.

Gastos tributários ICMS e IPVA no Estado do Rio de Janeiro.

Para obter tal informação, foi aberto um nº de protocolo no endereço eletrônico: <http://www.esicrj.rj.gov.br/>. As informações pedidas foram nº de pedidos (deferimentos e indeferimentos) com respectivos gastos tributários relativos ao ICMS e IPVA no Estado do Rio de Janeiro, nos últimos cinco anos. Foi gerado um processo administrativo: SEI-040001/000014/2021. Nesta demanda apenas foi respondido o quantitativo de veículos com isenções de IPVA para PcD, argumentando que a ferramenta utilizada pela auditoria especializada em IPVA dispõe apenas de informações quanto à quantidade de veículos com a isenção do art.5º, inciso V, da Lei Estadual nº 2877/97, por exercício, conforme a seguir:

Tabela 6: Total de veículos isentos de IPVA

Ano	Veículos com a isenção IPVA
2017	12.617
2018	15.333
2019	19.550
2020	20.441
2021	19.924
2022	20.434

Fonte: Informação disponibilizada no processo SEI-040001/000014/2021

Os resultados sobre o ICMS não foram respondidos, sendo aberta uma nova demanda. Em resposta ao novo pedido foi informado que o quantitativo de isenções de ICMS na compra de veículo por PcD nos últimos 5 anos não é armazenado nos registros ou sistemas da SEFAZ-RJ. Além disto, foi informado que apenas os domiciliados na capital e grande capital fazem a solicitação pelo atendimento digital. No caso dos solicitantes domiciliados no interior, cada auditoria regional do domicílio da PcD é responsável por conceder a isenção solicitada.

Desta maneira, é possível inferir que o Estado do Rio de Janeiro não possui meios de obter os dados relativos aos gastos tributários anuais relativos à isenção de ICMS e IPVA.

Contribuição Social das isenções tributárias na compra e propriedade de veículos por PcD

Conforme o apresentado na Figura 5 (cinco), em 2018, o total de PcD era de 12,7 milhões. Em pesquisa aos dados sobre pobreza, foram extraídos os seguintes dados do IBGE em 2019:

Tabela 7: Pessoas em domicílios com rendimento per capita de até ½ salário mínimo

Total	Com deficiência		Sem deficiência	
	absoluto	Proporção	absoluto	Proporção
53.240.000	4.278.000	8%	48.962.000	92%

Fonte: IBGE, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html> Acesso em: 14 mar 2023

Fazendo uma aproximação dos dados, de um total de aproximadamente 204 milhões de habitantes no país, existem cerca de 12,7 milhões de PcD e destas 4,2 tem rendimento per capita de até meio salário mínimo, ou seja, vivem dentro de condições de pobreza e provavelmente não terão condições de comprar um carro zero km. Isto quer dizer que pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) das PcD não irão usufruir das isenções tributárias na compra de veículos. E provavelmente este número é maior, pois grande parte da população brasileira não possui meios para comprar estes veículos, que facilmente ultrapassam os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme apresentado na tabela 22 (vinte e dois). Levando em conta que o salário mínimo brasileiro em 2023 é de R\$ 1.380,60, um carro zero km custa pelo menos o valor de quase 51 (cinquenta e um) salários mínimos.

Desta forma, é importante destacar que as isenções tributárias na compra e propriedade de veículos são acessíveis apenas a uma parcela de PcD com disponibilidade financeira para comprar e manter um automóvel, sendo, portanto, um direito restrito um recorte social.

Sobre a legislação de isenção de IPI, Weichert (2000), Procurador da República, comenta sobre as PcD e sobre as ações governamentais para alcançar isonomia material.

(...)são cidadãos carentes de ações positivas da sociedade e do Estado para o pleno exercício dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 foi sensível a essa problemática, prescrevendo diversas normas para a promoção da inclusão desses cidadãos, notadamente mediante a previsão de conferência de tratamento especial com fins ao alcance da isonomia material (WEICHERT,2000).

O art. 203, inciso IV, da Carta Magna, trata especificamente da assistência social às PcD e integração à vida comunitária, reconhecendo as dificuldades encontradas por estes indivíduos. Em toda a CRFB/88 existem diversos dispositivos que tratam da promoção à integração nacional das PcD por parte do poder público. Weichert (2000), ainda manifesta que:

Não é necessário ser uma pessoa portadora de deficiência física para notar que a dificuldade no exercício do básico direito de ir e vir está em toda a parte (não obstante, cremos que seria uma ótima aula prática para todos - inclusive magistrados e membros do Ministério Público - passar um único dia que fosse como cadeirante, tentando ir e voltar ao trabalho em transporte público). Não há ônibus adaptados, os funcionários do transporte coletivo não são treinados, não há prédios acessíveis, as calçadas são esburacadas e, muitas vezes, com degraus ... (WEICHERT,2000, p.29).

Desta maneira, é possível reconhecer a séria questão de mobilidade vivenciada à época, e que ainda podemos observar nos dias atuais. Desta maneira o benefício fiscal deste trabalho não se trata de concessão de privilégios, e sim de uma maneira de superar as desigualdades impostas pelo meio, através da discriminação positiva. O poder público tem a obrigação de prestar e fiscalizar os serviços públicos, de forma a disponibilizar acessibilidade às PcD. “A concessão do benefício da isenção tributária adquire relevância de política de implementação de direito social constitucionalmente previsto: inclusão da pessoa portadora de deficiência física” (Weichert,2000, p.29).

A Medida provisória nº856 de 26 de janeiro de 1995, que tratava da isenção de IPI na aquisição de automóveis para PcD foi convertida na Lei nº8.989/95, debatida amplamente neste trabalho.

A primeira lei que concedeu a isenção de IPI na aquisição de automóveis para PcD foi a Lei nº8.199 de 28 de junho de 1991. Sendo assim, pesquisou-se o projeto desta lei. O projeto original (Projeto de Lei nº6/1991⁷) contemplava apenas os taxis, em diversas modalidades. Dentre as emendas, foi incluída a nº 14 proposta pelo deputado Nilson Gibson: incluía-se o seguinte inciso IV no art. 1º: paraplégicos e pessoas impossibilitadas de utilizar veículos comuns em razão de deficiências físicas, porém as justificativas não estavam disponíveis.

Diante deste resultado, buscou-se as isenções para “paraplégicos”, encontrando-se a Lei Complementar nº53 de 19 de dezembro de 1986, dispoendo sobre a isenção de ICMS (ICM para veículos destinadas a uso exclusivo de paraplégicos ou de

⁷ Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=170008>
Acesso em 15 mar 2023.

peessoas portadoras de defeitos físicos) e a Lei nº 7.613 de 13 de julho de 1987 (isenção de IPI para pessoas portadoras de deficiência físico-paraplégica). Não foram encontrados os projetos destas leis, de forma a não ser possível buscar as justificativas que embasaram a criação destas leis. Ambas as legislações especificavam o termo paraplégico, relacionado a paralisia nas pernas. Sendo assim, a CRFB/88 é uma lei que embasa a inclusão social de PcD, entretanto, antes da promulgação desta Constituição já havia a preocupação em se facilitar a compra de veículos por pessoas com deficiência física. Lembrando que em 1978, conforme relatado na contextualização desta pesquisa a CRFB/67 (através de emenda constitucional) já assegurava “aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica” (Brasil, 1967).

Desta maneira, não é possível concluir quais fatores fizeram as isenções tributárias para PcD entrarem na agenda pública de forma a criar as legislações relacionadas, mas apenas inferir que advém do fortalecimento do movimento político das PcD que ocorre em todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970.

Finalmente, as isenções tributárias são consideradas privilégios, conforme alguns autores, ao exemplo de Torres (1999), que trata as isenções citadas como uma ofensiva do Estado que desrespeita a liberdade relativa do cidadão e o princípio da isonomia. Contudo, não se pode negligenciar que os transportes públicos e toda a acessibilidade em locais públicos ainda não permite uma adequada mobilidade das PcD. Ratificando, as referidas isenções podem ser “o único paliativo posto à disposição da pessoa portadora de deficiência física para propiciar o seu básico direito de ir e vir” (Weichert, 2000, p.30). Ampliando esta citação para as pessoas com outras deficiências, devido à compreensão de que não são somente as deficiências físicas que causam dificuldade de mobilidade e exposição às diversas limitações impostas pelo meio social.

As isenções tributárias na compra de veículos para PcD são importantes na inclusão social, apesar de se restringirem em vários aspectos a nichos específicos de PcD. Diante do exposto, é necessário que o poder público crie novas formas de avaliar as PcD que farão jus ao benefício e, neste sentido, a avaliação biopsicossocial pode ser uma solução. Faz-se necessário o entendimento de que a redação de uma legislação pode estar arraigada de estereótipos tipificadores criados na construção da realidade social e, por isto, não se fazem adequados a atender o verdadeiro sentido de oferecer cidadania e dignidade às PcD. Além disto, é imperioso que os grupos que detém o poder de decisão política e administrativa estejam mais preparados para lidar com estas

questões relacionadas às PcD, enfocando incessantemente na inclusão social de quem mais necessita do amparo estatal.

Considerações finais

A compra de um carro pode representar mais que a aquisição de um bem. Para muitas PcD representa a possibilidade de deslocamento, que seria inviabilizada no transporte público. Desta maneira, o veículo automotor pode melhorar a participação das PcD na sociedade, possibilitando a realização autônoma de ações da vida cotidiana, como ir ao mercado, ao trabalho, à academia, ao tratamento de saúde e outros.

Para o Estado, a compra do carro por PcD já possui mais aspectos, dentre eles: a ineficiência de uma política de acessibilidade; políticas públicas de inclusão social para PcD; formulação adequada das legislações (e cumprimento destas); gastos tributários (investimentos indiretos com uma política pública), entre outros.

A inclusão social visa incluir grupos excluídos, sendo uma medida de controle social por parte do Estado. Dentre os princípios que baseiam as decisões estatais, a impessoalidade e a racionalidade legal por vezes não atendem a inclusão social de um grupo tão heterogêneo como o das PcD.

Nos resultados deste estudo observamos a dificuldade de definir quem são as PcD para fins populacionais. Este fato dificulta o direcionamento das políticas públicas, já que é necessário que o objeto problema seja objetivo, para que sejam criadas políticas, legislações e ações que solucionem as questões identificadas. Derivando desta dificuldade de identificação, é possível verificar que as leis vão alterando seus requisitos buscando atender aos novos cenários e contextos sociais. Nesta perspectiva, o entendimento da sociedade com relação à deficiência é que cria a pressão política para a mudança na legislação. Esta percepção social perpassa fatores subjetivos, porém no momento em que se torna lei, precisa de uma perspectiva plenamente objetiva.

O interacionismo simbólico, trazendo a ideia do indivíduo que interpreta objetos e pessoas que interage, de modo que este processo de interpretação conduz a construção e reconstrução da realidade social pelos atores envolvidos, pode explicar o fato das ações sociais não estarem baseadas apenas em fatores lógicos, e, portanto, racionais. Desta maneira, é possível afirmar que existem uma série de paradoxos resultantes desta relação entre realidade objetiva e subjetiva.

Neste sentido, a isenção tributária objeto deste estudo possui requisitos voltados diretamente para o carro e não somente para a PcD, gerando consequências comerciais e econômicas que não se relacionam com o que em teoria seria o principal foco deste instrumento de política pública: a mobilidade das PcD.

As diferenças entre os requisitos dos diferentes entes federativos tampouco apresentam uma lógica, já que no caso do Rio de Janeiro, o gasto tributário derivado das isenções não é sequer acompanhado por este Estado. A diferença entre os valores máximos dos carros que dão direito à isenção de IPI quando comparado aos valores relacionados à isenção do ICMS poderia revelar que o Estado do Rio de Janeiro tem uma maior preocupação em não perder a arrecadação na compra de veículos, mas se estes valores são expressivos, por que não seriam controlados? Com os dados apresentados neste trabalho, não foi possível inferir possíveis motivações objetivas para tal fato. Em continuidade, é possível observar uma grande disparidade do acesso a mobilidade entre as regiões mais desenvolvidas socioeconomicamente no Estado. Entretanto, no acesso à segurança pública, cultura e outros também é possível perceber esta situação. É fato conhecido que o Estado sofre com questões relacionadas a má administração pública por anos, não à toa, existem os casos de ex-governadores presos. Estas questões provavelmente interferem, pelo menos em nível político, quando na mobilização do viés voltado para a política pública.

Quando observamos apenas os requisitos relacionados aos tipos de deficiência, a percepção dos indivíduos enquanto desviantes pode ser uma vertente para a compreensão da inclusão e exclusão de grupos de deficiências nas legislações. Lembrando que os estigmas não estão apenas ligados à deficiência, mas ao contexto social da PcD, incluindo a família e questões socioeconômicas, de gênero, fenotípicas e outras.

Não foi possível encontrar a motivação para a criação da isenção tributária que trata este estudo, através dos dados do projeto de Lei, mas inferiu-se que foi uma maneira de compensar o gasto com a adaptação do carro, já que o foco inicial eram pessoas com deficiência física que dirigissem e que pudessem comprar seu próprio carro.

Com o passar do tempo, outras deficiências foram incluídas, mas existem certas incoerências entre as deficiências que são consideradas ou não como requisitos. Uma observação possível relaciona-se à influência do quantitativo de pessoas

diagnosticadas com uma determinada deficiência. Para embasar esta possibilidade, a seguir um exemplo de comparação entre TEA e a deficiência auditiva. O transtorno (TEA) foi incluído em todas as leis, acompanhando o aumento numérico dos diagnósticos, que apesar de não ser tratado como dado neste trabalho, pode ser facilmente percebido, pois, dificilmente uma pessoa não conhece (mesmo que não pessoalmente) alguém com diagnóstico relacionado ao espectro autista na atualidade, o que não acontecia na década de 1990, por exemplo. A inclusão de pessoas com deficiência auditiva na isenção de IPI aconteceu muito recentemente pelo governo federal, mas não pelo estadual do RJ. Estas pessoas são reconhecidas como PcD, mas não tinham/têm acesso à isenção na compra de veículos. Em teoria, a deficiência auditiva não dificultaria a capacidade de dirigir, não exigindo carros adaptados. Porém, a pessoa com TEA também não precisaria destas adaptações veiculares. Desta maneira, o único fator que parece ter influência na entrada do TEA como requisito em detrimento a deficiência auditiva é o aumento do quantitativo dos diagnósticos, ocorrido pela mudança do paradigma médico do “autismo” para o “transtorno do espectro autista”, ampliando os casos diagnosticados.

Um aumento quantitativo de um grupo de PcD tornaria a deficiência mais “normal”, ou seja, menos estigmatizada, pelo menos em teoria. A pressão de grupos sociais maiores, em especial com maior capacidade econômica e política parece ser um fator de influência. No caso do TEA, os diagnósticos aumentaram em toda sociedade, não apenas na fração mais vulnerável socioeconomicamente. Se o transtorno atingisse apenas a citada parcela da população, qual seria o comportamento da política pública com relação à inclusão do transtorno nas políticas públicas? Estas reflexões são importantes na compreensão da inclusão social, pois, os níveis de exclusão sofridos por PcD vão ser influenciados por diversas variáveis, sendo a socioeconômica, possivelmente, dominante.

Em sequência, refletindo sobre a inclusão social, as isenções tributárias atingem um fragmento aparentemente pequeno da população, mesmo quando observamos apenas as PcD. Os dados governamentais trazem, com as dificuldades apresentadas no capítulo “As isenções tributárias na compra e propriedade de veículos automotores para PcD”, o quantitativo de PcD e deste total, os com menor renda são apresentados neste capítulo. Desta maneira, para qual parcela da população as isenções se destinam? Dimensionar este recorte seria um tema interessante para um estudo

futuro, possibilitando aprofundar a compreensão das isenções enquanto instrumento de políticas públicas, além de alcançar de forma mais fidedigna a contribuição social destas isenções.

Por fim, este trabalho não se atém apenas a atender ao fim acadêmico. Neste sentido, inferências e reflexões fazem parte dos resultados obtidos. Esta pesquisa visou outrossim colaborar com o entendimento das políticas públicas que afetam todas as pessoas e, conjuntamente, contribuir com as PcD que buscaram/buscam o benefício fiscal para acessar uma melhor qualidade de vida, através da mobilidade que um veículo automotor pode oferecer, em especial diante das barreiras enfrentadas por este grupo social.

LEGISLAÇÕES CITADAS

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021

_____. Decreto Legislativo nº 186 de 2008 Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 01/06/2021.

_____. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 01/06/2021.

_____. Decreto nº 3.298 de 20 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm Acesso em: 03 dez 2022.

_____. Decreto nº 10.654 de 22 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Decreto/D10654.htm Acesso em: 03 dez 2022.

_____. Decreto nº 11.063 de 04 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D11063.htm#art1 Acesso em: 03 dez 2022.

_____. [Constituição (1967)] Emenda Constitucional nº 12, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc1278.htm#:~:text=I%20%2D%20educa%C3%A7%C3%A3o%20especial%20e%20grat

uita.a%20edif%C3%ADcios%20e%20logradouros%20p%C3%BAblicos Acesso em 06 jan 2022.

_____. Lei Complementar nº53 de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp53.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2053%2C%20DE,pessoas%20portadoras%20de%20defeitos%20f%C3%ADsicos Acesso em 15 mar 2023.

_____. Lei Complementar nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 06 jan 2022.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 12 dez 2021

_____. Lei nº 7.613 de 13 de julho de 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7613-13-julho-1987-368251-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 15 mar 2023.

_____. Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 20 dez 2022.

_____. Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Lei nº13.146 de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 31 de maio de 2021.

_____. Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.126-de-22-de-marco-de-2021-309942029> Acesso em: 03 dez 2022.

_____. Lei nº 14.287 de 31 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1364458604/lei-14287-21#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.989,Ver%20t%C3%B3pico%20\(33%20documentos\)](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1364458604/lei-14287-21#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.989,Ver%20t%C3%B3pico%20(33%20documentos)) Acesso em: 07 dez 2022.

_____. Medida Provisória nº856 de 26 de janeiro de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-856-26-janeiro-1995-377400-norma-pe.html> Acesso em: 15 mar 2023.

_____. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/comum/37518.html>. Acesso em 30 mai 2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 2.473 de 06 de março de 1979. Regulamento do Processo Administrativo Tributário. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jspx;jsessionid=vLFk2ffWkaoSJxMUB6dghpbXzPkNT4QJNtpWf5oVEU0FQXcUA2Uy!363926685?datasource=UCMServer%23dDocName%3A99026&_afrLoop=95801111872754663&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=s6723qucp_1 Acesso em: 25 ago 2022.

_____. Lei Estadual nº 2.877 de 22 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/714733311/lei-8406-19-rio-de-janeiro-rj> Acesso em: 28 ago 2022.

_____. Lei Estadual nº 8.605 de 01 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigaotio-renderer.jspx?_afrLoop=92787661333183435&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000002827&_adf.ctrl-state=91lh7npx6_36 Acesso em 26/09/2021.

_____. Lei Estadual nº 8.406 de 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/714733311/lei-8406-19-rio-de-janeiro-rj> Acesso em: 28 ago 2022.

_____. Resolução SEFAZ nº978 de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigaotio-renderer.jspx?_afrLoop=95801348943130387&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC301451&_adf.ctrl-state=s6723qucp_32 Acesso em: 28 ago 2022.

_____. Resolução SEFAZ nº188 de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afrLoop=958040

12546064710&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000014374&_adf.ctrl-state=s6723qucp_295 Acesso em: 28 ago 2022.

_____. Resolução SEFAZ n°329 de 22 de dezembro de 2021. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos?_afrLoop=95804148739712512&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000026728&_adf.ctrl-state=s6723qucp_322 Acesso em: 28 ago 2022.

_____. Resolução SEFAZ n°479 de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigation/coluna2/menu_legislacao_resolucoes/Resolucoes-Tributaria?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000041574&_afrLoop=97706342449072083&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=ovhfd3s2b_54 Acesso em: 28 ago 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAKER, D. A.; KUMAR, V.; DAY, G. S. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BARBOSA-FOHRMANN, A. P. **Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum**. REI - Revista Estudos Institucionais, v.2 n.2, 736–755. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76> Acesso em 03 jan 2023.
- BORBA, J. de C. B. **A aposentadoria da Pessoa com deficiência a luz do paradigma de inclusão proposto na convenção da ONU em Nova Iorque**. Dissertação - Mestrado em Direito. São Paulo: PUC, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19405/2/Juliana%20de%20C%3%A1ssia%20Bento%20Borba.pdf> Acesso em 10 dez 2021.
- BECKER, G.; ARNOLD, R. **Stigma as a social and culture construct**. In AINLAY, S. C.; BECKER, G.; COLMAN, L. M. A. (eds). *The Dilemma of Difference* (39-76). New York: Plenum Press, 1986. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4684-7568-5_3#citeas Acesso em: 03 mar 2022.
- BECKER, H. S. **Uma teoria da ação coletiva**. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- _____. **Outsiders: estudos de Sociologia do Desvio**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2004. Disponível em: <https://estadoadministracaofcap.files.wordpress.com/2012/10/bergerluckmann-19851.pdf> Acesso em 14 set 2022.
- BRESSERS, H. T. A.; O'TOOLE, L. J. Selection of policy instruments: a network-based perspective. **Journal of Public Policy**, v. 18, n. 3 p. 213-239. 1998. Disponível em:

- <https://www.researchgate.net/publication/259363626_The_Selection_of_Policy_Instruments_A_Network-Based_Perspective>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- CAMARGO E. P. de. **Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces** Ciência e Educação, v. 23, n. 1, p. 1-6. Bauru, 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ciedu/a/HN3hD6w466F9LdcZqHhMmVq/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 24 ago 2022
- CAPELLA, A. C. N. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018. Disponível em:
https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3332/1/Livro_Formula%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf Acesso em 03 mai 2021.
- CROCKER, J.; MAJOR, B. **Social stigma and self-esteem: the self-protective properties of stigma**. Psychological Review, v.96., n.4, p.608-630. 1989. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/224012629_Social_Stigma_and_Self-Esteem_The_Self-Protective_Properties_of_Stigma Acesso em 13 mai 2022.
- ETHOS, I. **O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência**. São Paulo : Instituto Ethos, 2002. Disponível em:
<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/25.pdf> Acesso em 19 mai 2021
- FLEURY, M. T. L. **Gerenciando a diversidade cultural: experiências de empresas brasileiras**. RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 40, n. 3, p. 18-25, 2000. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rae/a/YqBJ94QnWgPFBRcD7FJHnQj/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 mar. 2023.
- FOUCAULT, Michel. Os Anormais: curso no Collège de France (1974-75). 2ª. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2010.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro : LTC, 2008. 158p. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4216053/mod_resource/content/0/AULA%2012_Goffman%20-%20Estigma.pdf Acesso em 19 jul 2021.

- HARADA, K. **Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais.** Revista Âmbito Jurídico, n°94, 2001. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/incentivos-fiscais-limitacoes-constitucionais-e-legais/#_ftn1 Acesso em 15 fev.2022.
- IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), **Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios (PNAD) Contínua. Proporção da população abaixo da linha de pobreza internacional (%) no Brasil entre 2012 e 2019.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6682#resultado> Acesso em: 13 jan. 2022.
- JUNQUEIRA, F. C. **Estigmatização e rotulação no contexto escolar: a construção social da violência.** Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas. vs. 12 e 13, ns. 22 e 23, jul./dez. 2009 e jan./jun. 2010, p. 17-38. Dossiê Educação, políticas públicas e mudanças sociais. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/688> Acesso em: 15 jul 2021
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed.São Paulo: Atlas, 2001.
- LANNA JÚNIOR, M.C.M. (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p. Disponível em: [61 História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.pdf](61_História_do_movimento_político_das_pessoas_com_deficiência_no_Brasil.pdf) (feapaesp.org.br) Acesso em: 10 nov 2021.
- LASCOUMES, P.; LE GALÈS, P. **Introduction: Understanding Public Policy through its Instruments- from the Nature of Instruments to the Sociology of Public Policy Instrumentation.** Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions, Paris, n.20, p.1-22, 2007.
- LINK, B. G.; PHELAN, J. C. **Conceptualizing stigma.** Annual Review of Sociology, New York, (27), 363-385. 2001. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.soc.27.1.363> Acesso em 19 jul 2021.
- LUZ, L. M. R. da. **A natação, o cego e o deficiente visual: a inclusão e suas implicações no desporto de rendimento.** 2003. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação,

- Campinas, 2003. Disponível em:
<https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/congressos/ccd2009/trabalhos/10135384800.pdf> Acesso em 04 mai 2021
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- MARTIN, L. G. **Stigma: a social learning perspective**. In AINLAY, S. C.; BECKER, G.; COLMAN, L. M. A. (eds). *The Dilemma of Difference* (145-161). New York: Plenum Press, 1986. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4684-7568-5_8 Acesso em: 03 mar 2022.
- MARTINS, J. S. **A sociedade vista do abismo: Novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais** (2a ed.) Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MEAD, G.H. **Mind, Self, and Society from the Standpoint of a Social Behaviorist**. University of Chicago: Chicago, 1934. 256 p Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-125105/mind-self-and-society---from-the-standpoint-of-a-social-behaviorist> Acesso em 10 fev 2023.
- MELTZER, B. N.; PETRAS, J.W; REYNOLDS, L.T. **Symbolic interactionism: genesis, varieties and criticism**. London: Routledge, 1977. 154 p.
- MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC/ABRASCO, 1996.
- NERI, M. **Retratos da Deficiência no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2003. 250p. Disponível em:
https://www.cps.fgv.br/cps/deficiencia_br/PDF/PPD_P%C3%A1ginasIniciais.pdf
Acesso em 15 ago 2021
- NUSSBAUM, M. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Trad. Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- OLIVEIRA, M.F. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração**. Catalão: UFG, 2011. 72 p. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf Acesso em: 17 fev 2022
- OLLAIK, G. L.; MEDEIROS, J. J.: **Instrumentos governamentais: reflexões para uma agenda de pesquisas sobre implementação de políticas públicas no Brasil**.

Revista de Administração Pública - RAP, vol. 45, núm. 6, novembro-diciembre, 2011, pp. 1943-1967 Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas Rio de Janeiro, Brasil Disponível em:

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=241021387015> Acesso em: 15 fev 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência** (CORDE). CPDP/ONU. 2007.

PINTO, A. G. G. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo.**

Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008 Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf Acesso em 27 dez 2022

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **DGT Bases efetivas 2019 - Série 2017 a 2022**

Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas> Acesso em: 10 fev 2021

SALAMON, L. **The tools of government: a guide to the new governance.** Oxford

University Press, 2002. Disponível em:

<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.678.2664&rep=rep1&type=pdf> Acesso em: 15 fev 2022.

SANTOS, W. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Del Rey, Belo Horizonte, 2001.

Disponível em:

http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf Acesso em: 15 fev.2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.**

Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9.

Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540 Acesso em 20 dez 2022.

SCHATTSCHNEIDER, E.E. **The Semi-Sovereign People.** New York: Winston, 1960

SHAKESPEARE, T. **The Social Model of Disability.** The Disability Studies Reader.

Ed. Lennard J. Davis. New York: Routedledge, 2010. 266-73 Disponível em:

http://thedigitalcommons.org/docs/shakespeare_social-model-of-disability.pdf

Acesso em 04 ago 21.

- SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 65-86
- SILVA, O. M. da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987
- TORRES, R. L. **Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro. Renovar, 1999, p. 340
- TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa**
- WEICHERT, M.A. **Isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência**. Boletim dos Procuradores da República: Positivismo. Ano III, nº 29, 2000.

APÊNDICE

Apêndice 1: Relatório técnico	115
-------------------------------------	-----



Gastos tributários com as isenções fiscais
de ICMS e IPVA de veículos para pessoas
com deficiência

Relatório técnico apresentado pelo(a) mestrando(a) Ísis Santos Pinto ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação da docente Sabrina de Oliveira Moura Dias, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública

Volta Redonda

2023

Resumo

As isenções tributárias na compra e propriedade de veículos por pessoas com deficiência (PcD) entram na contabilidade governamental como gastos tributários, ou seja, o governo realiza uma renúncia fiscal com intuito de atender o interesse público e contabiliza este valor. O reconhecimento destes gastos, assim como a reunião destes dados e suas séries históricas são importantes no acompanhamento das políticas públicas para PcD de forma a monitorar os resultados obtidos. Além disto, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que deve ser realizada uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro destas isenções. Demandada destes dados, a Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ) alegou não obter meios para fornecer estas informações, sendo assim, este relatório propõe a criação mecanismos para a formação de um banco de dados com estas informações.

Contexto e/ou organização e/ou setor da proposta de intervenção

A isenção fiscal é a dispensa legal do pagamento de um tributo (Santos, 2001). Conforme o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 175º, as isenções excluem o crédito tributário, são decorrentes de lei que especifica as condições, requisitos e prazos para sua concessão e definem a qual tributo se aplica. As isenções são renúncias tributárias que funcionam como um instrumento de política governamental de interesse público (diferentemente dos incentivos e imunidades), através dos chamados gastos tributários. Em continuidade o CTN estabelece: no Art. 179º: A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (BRASIL, 1966). Neste sentido, podemos classificar as referidas isenções para PcD como isenção de caráter não geral. Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que:

Art. 14º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (...);

§ 1º A renúncia compreende (entre outros) a concessão de isenção em caráter não geral, (...). (BRASIL, 2000).

Em conformidade com as legislações apresentadas, é importante que a SEFAZ-RJ possua os dados das isenções citadas, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Numa percepção mais ampla, o controle destes dados e suas séries históricas permite o acompanhamento da isenção enquanto instrumento da política pública voltada às PcD, possibilitando a observação de resultados e óbices de implementação.

Público-alvo da proposta

Os maiores beneficiários das isenções citadas são as PcD e, em vista disto, o acompanhamento das políticas públicas em seu amparo é extremamente importante. Por esta razão, esta proposta tem como público-alvo as PcD, o poder público e também a SEFAZ-RJ, já que esta precisa acompanhar e controlar seus atos administrativos e os gastos tributários advindos destas isenções como forma de promover a melhoria contínua, monitorar suas condutas enquanto administração e cumprir a determinação legal.

Descrição da situação-problema

Foi elaborada uma pesquisa sobre as isenções tributárias na compra e propriedade de veículos automotores por PcD, sendo demandado a SEFAZ-RJ o quantitativo de isenções concedida nos últimos 5 anos (cinco) e os respectivos valores. Com relação às isenções do Imposto sobre a circulação de veículos (ICMS), a SEFAZ-RJ não obteve meios para responder a solicitação e com relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), apresentou-se apenas o quantitativo de carros isentos. Desta maneira é importante para a instituição criar um banco de dados destas isenções, de forma a garantir que estes gastos tributários sejam reconhecidos, embasando o acompanhamento das políticas públicas voltadas às PcD e respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Objetivos da proposta de intervenção

Esta proposta objetiva criar mecanismos para a formação de um banco de dados das isenções tributárias de ICMS e IPVA para a compra de veículos por PcD. Neste sentido, propõe especificamente que sejam controlados quantitativamente os pedidos de isenção deferidos e indeferidos, assim como os gastos tributários consequentes dos casos em que ocorreu a renúncia tributária. Além disto, propõem também que os pedidos de isenção sejam relacionados, ou seja, a concessão da isenção de IPVA ocorra em continuidade da isenção de ICMS no caso de veículos novos, sendo possível vincular as informações.

Diagnóstico e análise da situação-problema

Utilizando o endereço eletrônico <http://www.esicrj.rj.gov.br/> foi solicitado, através dos protocolos n°23744 de 18 de janeiro de 2022 e n°29631 de 14 de janeiro de 2023 as informações quantitativas relativas à isenção de ICMS e IPVA na compra e propriedade veicular para PcD. Em resposta a primeira solicitação, foi gerado um processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): SEI-040001/000014/2021, respondendo apenas o quantitativo de veículos com isenções de IPVA para PcD, ou seja, baseado no art.5º, inciso V, da Lei Estadual n° 2877/97, por exercício, conforme a seguir:

Ano	Veículos com a isenção IPVA
2017	12.617
2018	15.333
2019	19.550
2020	20.441
2021	19.924
2022	20.434

Fonte: Processo SEI-040001/000014/2021

Os resultados sobre o ICMS não foram respondidos, sendo aberta uma nova demanda após 1(um) ano. Em resposta foi informado que o quantitativo de isenções de ICMS na compra de veículos por PcD nos últimos 5 anos não é armazenado nos registros ou sistemas da SEFAZ-RJ. Além disto, foi informado que apenas os domiciliados na capital e grande capital fazem a solicitação pelo atendimento digital. No caso dos solicitantes domiciliados no interior, cada auditoria regional do domicílio da PcD é responsável por conceder a isenção solicitada. Desta maneira, é possível inferir que o Estado do Rio de Janeiro não possui meios de monitorar os dados relativos aos gastos tributários anuais relativos à isenção de ICMS e IPVA no caso proposto.

Em consulta a Nota Técnica da Subsecretaria Geral de Receita ASSGER n° 4 de 07 de fevereiro de 2022, que objetiva definir as principais medidas que estão sendo adotadas pela SEFAZ-RJ na análise e revisão de benefícios fiscais, percebe-se o direcionamento das medidas aos incentivos fiscais. Nos relatórios de “Renúncia Fiscal Fundes⁸” e no “Relatório de Renúncia Fiscal de Normas Legais de caráter geral e não geral⁹” é possível perceber a ligação dos dados às atividades produtivas através do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Em conclusão, os gastos tributários relacionados a esta proposta não foram encontrados.

Diferentemente da SEFAZ-RJ, o governo federal apresenta a consolidação destes dados, incluindo os gastos tributários com as isenções mencionadas conforme a figura a seguir:

Figura 10: Gastos Tributários IPI e IOF 2019

⁸ http://www.fazenda.rj.gov.br/transparencia/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000023608&_adf.ctrl-state=1az8h6mjk_93&_afLoop=74410353577696358&_afWindowMode=0&_afWindowId=null

⁹ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieY2I3OGQwN2ItYWQ4MmI00YzQ0LTk1ZmYtMTE4ZjAzZjM2OWNmliwidCI6IjRhNTMxNzQ5LTU5MDctNGI2YS1iYTM5LTRhNmFiNmQ1ZWFiOCJ9>

Gastos tributários com as isenções fiscais de ICMS e IPVA de veículos para pessoas com deficiência



QUADRO XXVI
GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2017 A 2022 E PROJEÇÃO
POR TIPO DE TRIBUTO E GASTO TRIBUTÁRIO

UNIDADE: R\$ 1,00

TRIBUTOS / GASTOS TRIBUTÁRIOS	2017					PROJEÇÃO	
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
Imposto sobre Produtos Industrializados - Operações Internas - IPI-Interno	22.764.917.041	28.586.237.450	25.168.659.323	22.191.259.560	29.099.485.280	34.640.737.958	
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	896.751.119	1.243.278.598	1.489.503.572	1.408.343.581	782.019.884	840.054.097	
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	2.582.824.192	3.431.828.224	4.259.372.283	4.248.225.803	4.793.228.485	5.312.736.096	
Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência	36.642.678	39.696.235	40.276.177	38.081.610	21.145.818	23.437.679	
TOTAL	287.936.182.013	311.217.477.170	317.636.047.041	312.363.142.830	276.833.123.104	320.113.345.832	
Receita Administrada - RFB	1.271.659.013.962	1.365.279.566.942	1.442.735.606.925	1.386.728.200.442	1.751.163.243.852	1.918.054.000.000	
GT / Arrecadação	22,64%	22,80%	22,02%	22,53%	15,81%	16,69%	
PIB	6.585.479.000.297	7.004.140.999.833	7.389.131.000.533	7.467.616.389.375	8.679.489.568.001	9.647.346.425.468	
GT / PIB	4,37%	4,44%	4,30%	4,18%	3,19%	3,32%	

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>

Desta maneira, a consolidação destes dados permitirá o acompanhamento da política pública para PcD e atenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já é realizado pelo Governo Federal.

Por fim, atualmente (março de 2023), as isenções de ICMS dos residentes na capital ocorrem pelo atendimento digital e nas auditorias fiscais do interior por processo administrativo via SEI. A isenção do IPVA é também realizada por processo administrativo endereçado diretamente a Auditoria fiscal especializada em IPVA.

Nos processos administrativos são pedidas as notas fiscais, tanto para finalizar um processo de isenção de ICMS como para iniciar um de IPVA. O valor da isenção de ICMS está descrito na nota fiscal do veículo e era lançado de forma manual no sistema interno da SEFAZ-RJ, porém ao que parece, não é possível filtrar estes dados.

Proposta de intervenção

O monitoramento destas informações será realizado de maneira mais simples quando todos os pedidos de isenção descritos ocorrerem na mesma plataforma. Assim, é importante que ocorra a centralização para o sistema de atendimento digital das isenções de ICMS dos residentes no interior e das isenções de IPVA. Esta etapa pode ser realizada pelas equipes de Tecnologia da Informação (TI), assim como a incorporação de ferramentas de controle ao sistema que permita a extração dos dados.

Este monitoramento deve conter o total de pedidos de isenção e nos casos de deferimento: a data de compra do carro; o valor pago na nota fiscal (ICMS) e o valor do IPVA de cada fato gerador.

Uma segunda opção, específica para o IPVA, seria a partir do sistema de IPVA existente, onde já é possível acessar o valor do veículo, de forma que também seria possível calcular a renúncia tributária através da aplicação da alíquota na data do fato gerador, tendo como resultado a renúncia tributária deste imposto.

Outra solução, focada no ICMS, seria pelo sistema de Escrituração fiscal digital. Conforme os dados das “perguntas frequentes da Escrituração Digital EFD IPI/ICMS¹⁰” é informado que com a implementação da NF-e 3.10 foram criadas *tags* específicas para valores desonerados do ICMS. Nesta situação, a isenção do ICMS concedida é convertida no abatimento do preço da mercadoria. A fim de tornar transparente o valor desse abatimento, foi criado o campo para desconto tributário na Nota Fiscal eletrônica (NF-e). Para este caso já existe na EFD-ICMS/IPI o campo próprio para lançar o valor do ICMS desonerado. Estão no registro C100, campo 15 – VL_ABAT_NT e no registro C170, campo 38.

Anteriormente, as referidas isenções de ICMS eram lançadas nas notas fiscais em informações complementares como “benefício concedido ICMS normal”, acrescido das informações “veículo com (ou sem) adaptação destinado a deficiente com venda proibida com menos de 4 anos”.

Hoje, as informações de renúncias fiscais já são retiradas do Sistema de Escrituração Digital, porém com foco nos incentivos fiscais, como já mencionado, através do Relatório “Renúncia Fiscal Fundes”.

Desta maneira, seria imediatamente viável retirar estas informações do sistema de escrituração digital, no caso do ICMS e do próprio sistema de IPVA. A possibilidade de reunir estas informações através do Sistema de Atendimento Digital também demandaria pouco tempo, já que o sistema já existe, sendo necessária apenas a migração dos pedidos de isenção de IPVA e de ICMS das PcD do interior do Estado. Neste caso, também não haveriam gastos governamentais complementares, somente os já previstos da elaboração e manutenção do Sistema de Atendimento Digital.

10

Responsável pela proposta de intervenção e data

Ísis Santos Pinto, mestranda em Administração Pública em Rede Nacional pela Universidade Federal Fluminense, Analista de Fazenda. e-mail: isisvsan@gmail.com

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

Referências

BRASIL. Lei complementar n° 101 de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 16 mar 2023.

_____. Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 12 dez 2021.

SANTOS, W. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Del Rey, Belo Horizonte, 2001. Disponível em: http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf Acesso em: 15 fev.2022.

RIO DE JANEIRO, Nota Técnica SUBGERAL/ ASSGEPR N° 04 DE 07 de Fevereiro de 2022. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:15742 Acesso em: 16 mar 2023.

ANEXOS

Anexo A: Requerimentos dos pedidos de isenção.....	127
Anexo B: Caso 1.....	136
Anexo C: Caso 2.....	139
Anexo D: Caso 3.....	142
Anexo E: Caso 4.....	144
Anexo F: Caso 5.....	145
Anexo G: Caso 6.....	146
Anexo H: Caso 7.....	147
Anexo I: Caso 8.....	149
Anexo J: Caso 9.....	152

ANEXO I
(em 4 vias)

(ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 591/2013)

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS
(PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA)

Ao Senhor Inspetor da _____

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME	CPF Nº
------	--------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA ETC.		NÚMERO	APTO, SALA ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
			TELEFONE
			EMAIL

A pessoa portadora de deficiência física ou visual ou mental severa ou profunda, ou autista, acima identificado(a) requer a V.Sª se digne reconhecer, à vista da documentação anexa, que preenche os requisitos exigidos para aquisição de automóvel novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Declara ser autêntica e verdadeira a documentação apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO REQUERENTE

A SER PREENCHIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL

Processo nº E-04/ Data:	<p>RECONHEÇO o direito à isenção do ICMS instituída pelo Convênio ICMS 38/12 e regulamentada pela Resolução SEFAZ nº 591/2013;</p> <p>AUTORIZO a aquisição do automóvel de passageiros novo por portador de deficiência física, ou visual ou mental severa ou profunda, ou autista, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).</p> <p>Data-limite para emissão da Nota Fiscal Eletrônica: ____/____/____.</p> <p>IRF em de de</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>Titular da repartição fiscal/carimbo</p>
-------------------------------	--

IMPORTANTE:

A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 5º da Resolução SEFAZ nº 591/13, acarretará o pagamento do imposto dispensado, com acréscimos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

1. Todos os campos deste formulário deverão ser devidamente preenchidos de forma legível, sob pena de recusa do requerimento.

2. O(a) requerente que tenha obtido autorização anterior a deste requerimento e não tenha adquirido o automóvel, deverá devolver as duas vias do requerimento anterior.

DESTINAÇÃO DAS VIAS:

1ª via - interessado(a);

2ª via – fabricante;

3ª via – concessionária;

4º via - fisco - deverá conter o recibo da 1ª, 2ª e 3ª vias assinado pelo(a) interessado(a).

ANEXAR AO PRESENTE REQUERIMENTO:

1. original e cópia ou cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação do(a) requerente, se for o caso;
2. original e cópia ou cópia autenticada de comprovante de endereço do(a) requerente;
3. laudos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º, conforme a deficiência do(a) requerente;
4. comprovante de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;
5. declaração em 2 (duas) vias de que não adquiriu, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção, ou não incidência do ICMS e que o veículo é para uso pessoal exclusivo do(a) requerente;
6. nas hipóteses de destruição: certidão de baixa do veículo, prevista em Resolução do CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo, ou certidão da delegacia de roubos e furtos, no caso de furto ou roubo;
7. comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) prevista no artigo 107 do Decreto-lei nº 5/75 referente ao reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal.

ANEXO II

(ANEXO A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 591/2013)

(Laudo utilizado para concessão de isenção do IPI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL			
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		Data: ____/____/____	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome: _____			
Data de Nascimento: ____/____/____	Sexo: Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>	
Identidade nº _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____	
Mãe: _____			
Pai: _____			
Responsável (Representante legal): _____			
Endereço: _____			
Bairro: _____			
Cidade _____	CEP: _____	UF: _____	
Fone: _____	Email: _____		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças CID-10: (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
Deficiência física* Deficiência visual * *observar as instruções deste anexo. OBS: É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.	Descrição detalhada da deficiência:

Nome: _____ Endereço: _____ <div style="text-align: center;"> _____ Assinatura Carimbo e registro do CRM </div>	Unidade Emissora do Laudo Identificação: _____ CNPJ: _____ Nome e CPF do responsável: _____ <div style="text-align: center;"> _____ Assinatura do responsável </div>
---	--

ANEXO III

(ANEXO A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 591/2013)

(Laudo utilizado para concessão de isenção do IPI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda)			
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		Data: ____/____/____	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome: _____			
Data de Nascimento: ____/____/____	Sexo: Masculino	Feminino	
Identidade nº _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____	
Mãe: _____			
Pai: _____			
Responsável (Representante legal): _____			
Endereço: _____			
Bairro: _____			
Cidade _____	CEP: _____	UF: _____	
Fone: _____	Email: _____		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Deficiência mental severa / grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição detalhada da deficiência:

_____ Assinatura Carimbo e registro do CRM Nome: _____ Endereço: _____	_____ Assinatura Carimbo e registro do CRP Nome: _____ Endereço: _____	Unidade Emissora do Laudo Identificação: _____ CNPJ: _____ Nome e CPF do responsável: _____ _____ Assinatura do responsável
--	--	---

ANEXO IV
(ANEXO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 591/2013)
(Laudo utilizado para concessão de isenção do IPI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico)			
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		Data: ____/____/____	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome: _____			
Data de Nascimento: ____/____/____	Sexo: Masculino	Feminino	
Identidade nº	Órgão Emissor:	UF:	
Mãe: _____			
Pai: _____			
Responsável (Representante legal): _____			
Endereço: _____			
Bairro: _____			
Cidade	CEP:	UF:	
Fone:	Email:		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Transtorno autista - F.84.0 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Autismo atípico - F.84.1 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição detalhada da deficiência:

_____ Assinatura Carimbo e registro do CRM	_____ Assinatura Carimbo e registro do CRP	Unidade Emissora do Laudo Identificação: _____ CNPJ: _____ Nome e CPF do responsável: _____ <div style="text-align: center;"> _____ Assinatura do responsável </div>
Nome: _____	Nome: _____	
Endereço: _____	Endereço: _____	



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE IPVA – AFE-09

Processo:
Data: **Fis.:**
Rubrica:
ID. Funcional:

Senhor Auditor Fiscal da Auditoria-Fiscal Especializada de IPVA – AFE 09

Solicito o reconhecimento de **ISENÇÃO** do IPVA do veículo abaixo identificado, prevista no inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 2.877/1997 (**PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL , INTELLECTUAL OU AUTISMO**).

Dados do Proprietário

Nome Completo		Telefone
		()
Endereço - Bairro	CEP	Telefone Celular
		()
Município	e-mail	CPF

Especificação do Veículo

Marca/ Modelo		
Placa	Renavam	Exercício (ano) de início da isenção

() Declaro possuir outro veículo isento (art.5º, inciso V da Lei 2877/97), cujo RENAVAM é _____, e solicito a **BAIXA DE SUA ISENÇÃO**.

() Declaro que possuía outro veículo isento (art.5º, inciso V da Lei 2877/97), cujo RENAVAM é _____, e solicito a **BAIXA DE SUA ISENÇÃO**.

() Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em Lei para o caso de falsas declarações.

Nestes termos, solicito deferimento.

Rio de Janeiro, ___/___/_____

Assinatura: _____ ID (RG/CPF): _____

Nome em letras de forma: _____

Documentos:

() Identidade especial emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) na forma do § 6º do art.5º da Lei Estadual 2.877/97; (**cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada**)

() CRV ou CRLV do veículo dentro do prazo de validade; (**cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada**)

() Taxa de Serviços Estaduais no valor de R\$ 230,72 (em 2022); (**DARJ original**)

() No caso de pessoa com deficiência física ou visual, **laudo médico**, no modelo indicado no sítio eletrônico da SEFAZ ou similar, que especifique em qual deficiência e sob qual forma dos incisos I e II do § 5º do art.5º da Lei Estadual 2.877/97 ela se apresenta; (**original ou cópia autenticada**)

() **Laudo médico**, no modelo indicado no sítio eletrônico da SEFAZ ou similar, emitido por prestador de serviço público de saúde (em conjunto por médico e psicólogo), conforme § 7º do art.5º da Lei Estadual 2.877/97, no caso

de pessoa com deficiência intelectual ou autismo a que se referem os incisos III e IV do § 5º do art.5º da Lei Estadual 2.877/97; **(original ou cópia autenticada)**

() CNH dentro do prazo de validade, se a pessoa com deficiência ou o autista estiver habilitado para conduzir veículos automotores; **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() CNH dentro do prazo de validade do representante legal ou do condutor autorizado, conforme o caso, se a pessoa com deficiência ou o autista não for o condutor do veículo; **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() Comprovante de residência do representante legal ou do condutor autorizado, conforme o caso, se a pessoa com deficiência ou o autista não for o condutor do veículo; **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() Procuração, quando for o caso, com firma reconhecida e com poderes para representar junto ao Poder Público Estadual; **(original ou cópia autenticada)**

() Identidade do procurador, se for o caso de procuração **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() Comprovante da representação legal, quando for o caso; **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() Identidade do representante legal, se for o caso de representação legal **(cópia simples mediante a apresentação do original ou cópia autenticada)**

() Nota fiscal de aquisição do veículo (se veículo novo); **(cópia simples)**



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

À AFR de origem, para ciência do contribuinte.

ISENÇÃO DE IPVA

INDEFERIMENTO

Beneficiário	[REDACTED]	CPF	[REDACTED]
RENAVAM	[REDACTED]	Município Emplacamento	VASSOURAS
Data NF	07/02/2020	Data pedido	18/02/2021
Contagem prazo	226 dias*		
*Prazo suspenso de 13/03/2020 a 10/08/2020. Decretos no. 46.970/20, 47.006/20, 47.027/20, 47.052/20, 47.068/20, 47.102/20, 47.112/20, 47.129/20, 47.152/20, 47.176/20, 47.199/20 e 47.205/20.			

Trata-se de processo de solicitação de reconhecimento de isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículo terrestre de propriedade de pessoa com deficiência ou de seu representante legal com fulcro no inciso V do art. 5º da Lei nº 2.877/1997 (isenção para deficiência física, visual, intelectual ou autista), cujo beneficiário encontra-se acima identificado.

Cumprido destacar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido e pode ser concedida em caráter geral ou individual. No caso do disposto no art. 5º da Lei nº 2.877/1997, estamos diante de uma isenção de caráter individual, em que a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Desta forma, a Autoridade Fiscal deve analisar cada caso a fim de verificar se o interessado preenche os pressupostos legais, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Após a análise do laudo e documentos apresentados ficou constatado que o requerente não atende aos requisitos previstos na legislação estadual, em seus estritos termos, em atenção ao disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº. 2.877/1997, abaixo.

§ 5º - Para os efeitos da isenção prevista no inciso V deste artigo, é considerada pessoa com:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de

Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência intelectual, aquela que apresenta o funcionamento cognitivo significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV – autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

A Sra. [REDACTED] não se enquadra nas hipóteses que possibilitam a isenção ora pleiteada, já que o diagnóstico de dificuldade para deambular (CID R26.2) não está contemplado na legislação supracitada. Vale ressaltar que a isenção em questão, conforme legislação acima, se destina a deficientes físico, visual, intelectual ou autista e o requerente não comprovou o seu enquadramento nestas hipóteses.

Por fim, cumpre destacar que é realizada uma análise conjunta da descrição detalhada da deficiência e das informações complementares constantes no laudo médico apresentado, devendo estar em harmonia, pois conforme o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao aplicador do Direito a ampliação desse instituto. No laudo apresentado não há sinalização se a deficiência é provisória ou permanente, não há descrição detalhada da deficiência e não há sinalização da forma sob a qual a deficiência se apresenta.

2. LAUDO DE AVALIAÇÃO

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada:

Deficiência Física (*)	R26.2 Dificuldade para deambular não dominante em outro pé
Deficiência Visual (*)	
Caráter da Deficiência: <input type="radio"/> Provisória <input checked="" type="radio"/> Permanente	
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de preenchimento deste Anexo	

3. ASSINATURAS

Nome do médico	Ramon N. do Prado Vasconcelos	Assinatura	[Assinatura]
Nome do Responsável pelo Serviço de Diagnóstico de Saúde	Ramon FRAGA de SARA Lima	Assinatura	[Assinatura]

Dr. Ramon F. S. Lima
Médico
1903-7
2707-26
1107670-7

4.2 DEFICIÊNCIA FÍSICA

Portador de Deficiência Física (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o mesmo é portador de deficiência física, apresentando alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:

Cabeça Pescoço Tronco Membros Inferiores Membros Superiores

A(s) alteração(ões) acima acarretam o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial, apresentando-se sob a forma de: (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)

Paraplegia Monoparesia Triplegia Hemiparesia Paralisia Cerebral
 Paraparesia Tetraplegia Tri paresia Ostomia Nanismo
 Monoplegia Tetraparesia Hemiplegia Amputação ou Ausência de Membro

Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

(*) incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Dec. 3.298/99, art. 3º, inc.III)

4.3 DEFICIÊNCIA VISUAL

Portador de Deficiência Visual

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o interessado é portador de deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condições:

Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção;
 Campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de isenção solicitado por meio do presente. Encaminho o presente para ciência e eventual interposição de recurso voluntário à instância hierárquica superior.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

[REDACTED]
 Auditora Fiscal da Receita Estadual

ID: [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], Auditora Fiscal, em 05/04/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

À AFR de origem, para ciência do requerente.

ISENÇÃO DE IPVA

INDEFERIMENTO

Beneficiário		CPF	
RENAVAM		Município Emplacamento	MIGUEL PEREIRA
Data NF	23/05/2019	Data pedido	02/12/2021

Trata-se de processo de solicitação de reconhecimento de isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículo terrestre de propriedade de pessoa com deficiência ou de seu representante legal com fulcro no inciso V do art. 5º da Lei nº 2.877/1997 (isenção para deficiência física, visual, intelectual ou autista), cujo beneficiário encontra-se acima identificado.

Confirmada entrada em receita do valor referente à TSE.

Cumprir destacar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido e pode ser concedida em caráter geral ou individual. No caso do disposto no art. 5º da Lei nº 2.877/1997, estamos diante de uma isenção de caráter individual, em que a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Desta forma, a Autoridade Fiscal deve analisar cada caso a fim de verificar se o interessado preenche os pressupostos legais, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

[REDACTED]

Após a análise do laudo e documentos apresentados (documento SEI nº [REDACTED]) ficou constatado que o requerente **NÃO** atende aos requisitos previstos na legislação estadual, em seus estritos termos, em atenção ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº. 2.877/1997, abaixo.

§ 5º - Para os efeitos da isenção prevista no inciso V deste artigo, é considerada pessoa com:

- I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*
- II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;*
- III - deficiência intelectual, aquela que apresenta o funcionamento cognitivo*

significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
IV – autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

O Sr. [REDAZIDO] não se enquadra nas hipóteses que possibilitam a isenção ora pleiteada, já que o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica essencial (CID I10); outras formas especificadas de bloqueio cardíaco (CID I45.5); bloqueio atrioventricular total (CID I44.2); presença de marca-passo cardíaco (CID Z95.0) não estão contemplado na legislação supracitada. Vale ressaltar que a isenção em questão, conforme legislação acima, se destina a deficientes físico, visual, intelectual ou autista e o requerente não comprovou o seu enquadramento nestas hipóteses.

Por fim, cumpre destacar que é realizada uma análise conjunta da descrição detalhada da deficiência e das informações complementares constantes no laudo médico apresentado, devendo estar em harmonia, pois conforme o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao aplicador do Direito a ampliação desse instituto.

Ademais, não foi apresentada a Identidade Especial emitida pelo DETRAN/RJ, exigida pelo §6º do art. 5º da Lei nº 2.877/1997 com redação da Lei nº 8.605/2019 com vigência a partir da sua data de publicação (04/11/2019). Este dispositivo legal exige que a comprovação das deficiências elencadas na legislação seja feita pela apresentação da Identidade Especial emitida pelo DETRAN/RJ, conforme abaixo reproduzido.

** § 6º A comprovação de uma das deficiências descritas nos Incisos I a III e do autismo descrito no Inciso IV, todos do § 5º deste artigo, será feita, por apresentação da identidade especial emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN).*

** Nova redação dada pela [Lei 8605/2019](#).*

Mesmo a apresentação da Identidade Especial emitida pelo DETRAN/RJ não concede o direito líquido e certo à isenção de IPVA, havendo ainda a necessidade de avaliação se o(a) requerente se enquadra nas deficiências descritas no §5º do art. 5º, inciso V da Lei nº 2.877/1997, supracitado, em seus estritos termos.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de isenção solicitado por meio do presente, pois o requerente não atende aos requisitos previstos na legislação estadual, em seus estritos termos, em atenção ao disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº. 2.877/1997.

Encaminhamos o p.p. para ciência, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para interposição do recurso voluntário, nos termos do parágrafo único do art. 155 do Decreto nº 2.473/1979, combinado com o art. 166 do mesmo Decreto, sob pena de arquivamento em caso de inércia do mesmo.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

[REDAZIDO]
Auditora Fiscal da Receita Estadual
ID: 4344817-8



Documento assinado eletronicamente por **Fiscal**, em 08/12/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED]
[REDACTED] informando o código verificador **25948186** e o
código CRC **B7A1D69B**.ferência: Processo nº SEI-[REDACTED] SEI nº [REDACTED] Av. Presidente Vargas, nº
670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. nº E-04	[REDACTED]
Data: 18/12/2019	Fl.: 26
Rubrica: [assinatura]	ID: 4417055-


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

Sr. Superintendente de Fiscalização,

O presente processo trata da solicitação de reconhecimento de isenção de IPVA de veículos terrestres de propriedade de pessoa com deficiência, prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 2877/97.

O pedido foi indeferido pela ilustre auditora lotada na Auditoria Fiscal Especializada de IPVA, uma vez que o §5º do art. 5º da referida Lei estabelece que *é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações*, porém os exames apresentados pelo contribuinte (fls. 9 a 12) informam que o paciente em relação ao olho esquerdo possui acuidade normal (visão 20/20) e campo visual dentro dos limites da normalidade.

Embora em relação ao olho direito haja perda irreversível da visão, seu melhor olho (o esquerdo) não se enquadra nos critérios acima elencados e, pois, o requerente não poderia ser considerado deficiente visual, uma vez que a visão monocular não é considerada na Lei nº 2877/97.

Contudo, em 28 de maio de 2019 foi publicada a Lei nº 8406/2019 que estabelece em seu art. 1º que *a visão monocular fica classificada como deficiência visual para todos os efeitos legais*.

Diante do exposto, parece haver um conflito entre as referidas leis. Sabemos que Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – afirma que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Presidente Vargas, nº 670, 8º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20.071-001 – Tel/fax: (21) 2334-4869



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Proc. nº E [REDACTED]

Data: 18/12/2019 fl. 2

Rubrica: [assinatura] ID: 44

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Em relação à regra do §1º acima citado, a Lei 8406/2019 não revogou expressamente a regra prevista na Lei 2877/97 e nem regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior – aliás, nem cita o IPVA. Verificamos, entretanto, que a regra da lei mais nova é incompatível com a lei mais antiga, o que poderia suscitar que a visão monocular entraria no rol de hipóteses de isenção do IPVA, uma vez que trata os portadores de tal moléstia como deficientes visuais.

No entanto, a regra do §2º poderia também ser vislumbrada nesse contexto.

Haja vista o conflito entre as normas e visando interpretar a abrangência de cada lei da forma segura, entendo que seria prudente consultar a AJUFAZ no tocante à vigência do §5º do art. 5º da Lei 2877/97 e se é correto que os portadores de visão monocular fazem jus à isenção de IPVA.

Rio de Janeiro, SUFIS, 07 de abril de 2021.

[assinatura]
Auditora Fiscal da Receita Estadual

Anexo E: Caso 4

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Considerando que a requerente solicitou, anteriormente, isenção de ICMS para compra de veículos e que esta solicitação foi deferida no Processo E-04/055/[REDACTED], de 27/10/2016.

Considerando, segundo a nota fiscal de compra anexada a este processo pela requerente, que a compra foi efetuada em 14/03/2017.

Considerando o Convênio ICMS 38/2012, alterado pelo Convênio ICMS 50/2018 de 05 de Julho de 2018, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, com a seguinte redação:

“Cláusula Quinta” – O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da Legislação vigente e sem prejuízo das sanções cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão de veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

“Cláusula Sétima – Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta.”

Considerando a data do protocolo inicial em 20 de Outubro de 2020, ser posterior a data da alteração do Convênio ICMS 38/2012 pelo Convênio 50/2018, de 5 de julho de 2018, e que a compra do carro foi em período anterior aos 4 (quatro) anos determinados, o pedido não atende os requisitos de admissibilidade, assim, resta-se claro a aplicação das respectivas alterações.

Tendo em vista que as isenções são interpretadas literalmente, **INDEFIRO** o pedido inicial.

[REDACTED] 19 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por, **Auditora Fiscal** em 19/11/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED]
[REDACTED] informando o código verificador **10561791**
e o código CRC **3EC73010**.

Referência: Processo nº SEI-040079/[REDACTED]

SEI nº [REDACTED]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

À AFR de origem, para ciência do requerente.

**ISENÇÃO DE IPVA
CUMPRIMENTO DE
EXIGÊNCIA**

Beneficiário	G.J	CPF	XXX
RENAVAM	45895XXX	Município Emplacamento	BARRA DO PIRAI
Ano fab	2011	Data pedido	

Trata-se de processo de solicitação de isenção de IPVA de veículo terrestre de propriedade de pessoa com deficiência ou de seu representante legal com fulcro no inciso V do art. 5º da Lei nº 2.877/1997, cujo beneficiário encontra-se acima identificado.

Confirmada entrada em receita do valor referente à TSE.

Após a análise da documentação acostada aos autos e tendo em vista o art. 28 da Resolução SEFAZ nº 978/2016, solicitamos que sejam anexados ao processo:

Identidade especial emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) na forma do § 6º do art. 5º da Lei Estadual 2.877/97; Comprovante de pagamento do débito referente ao exercício 2022 do veículo RENAVAM nº 458951919, visto que Trata-se de veículo usado (ano fabricação 2011), enquadrando-se, portanto, o pedido na alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 2.877/1997. § 4º A isenção prevista no inciso V deste artigo:

I - vigorará:

a) em se tratando de veículo novo, no mesmo exercício de sua aquisição, desde que o requerimento de que trata o § 3º deste artigo seja efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da emissão do documento fiscal de aquisição;

b) nas demais hipóteses, a partir do exercício seguinte àquele em que houver sido feito o requerimento;

Diante do exposto, encaminhamos o p.p. para sua ciência, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da exigência (art. 25, inciso II do Decreto-Lei 2.473/79), sob pena de arquivamento em caso de inércia do mesmo.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

A.C. M Auditora Fiscal da Receita

EstadualID: 4XXXXXX



Documento assinado eletronicamente por **ACM, Auditora Fiscal**, em 06/07/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

Sra. XXX,

Considerando que no pedido de aquisição de veículo com isenção de ICMS por portador de físico, o preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluído os tributos incidentes, não pode ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

Considerando que a Carta apresentada pela concessionária tem valor de R\$ 76.497,00 para o veículo Chevrolet Onix 1.0;

Considerando que o valor supracitado (R\$ 76.497,00) é superior ao estabelecido em lei (R\$70.000,00);

INDEFIRO o pedido.

Caso considere pertinente, o contribuinte poderá interpor recurso em um prazo de 30 dias a

contar da ciência, no caso, no recebimento do e-mail com o despacho.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, 07 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED],
Auditora Fiscal Subchefe, em 07/02/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)

[46.730](#), de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED] formando o código [REDACTED].



Referência: Processo nº SEI- [REDACTED]

SEI nº [REDACTED]

Rua Paulo de Frontin, 132, - Bairro Centro, Barra do Piraí/RJ, CEP 27123-120 Telefone: (24) 2443-

Anexo H: Caso 7



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

À AFR de origem para a ciência ao contribuinte,

Trata-se de processo de solicitação de enquadramento na hipótese de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), prevista no inciso V do art. 5º da Lei 2877/97 (isenção para deficiência física, visual, intelectual ou autista).

De acordo com o inciso I do art. 2º da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 188 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, a isenção prevista no inciso V do art. 5.º da Lei n.º 2.877/87, somente se aplica ao veículo cujo valor não exceda o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para veículos usados, no exercício de 2021.

De acordo com o inciso I do art. 2º da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 329 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, a isenção prevista no inciso V do art. 5.º da Lei n.º 2.877/87, somente se aplica ao veículo cujo valor não exceda o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para veículos usados, no exercício de 2022.

Considerando que tanto no exercício de 2021, quanto no exercício de 2022, o veículo em questão apresentou um valor venal acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme as evidências abaixo, INDEFIRO o pedido de isenção do IPVA.

Apuração IPVA - Tela resumo para o exercício 2021

Veículo - dados atuais			
Placa: RJX4E07	RENAVAM: 1279989456	Chassi: 9350WNFNYMB523772	Ano de fabr
Marca / Modelo: 162175 CITROEN / C4CACTUS FEEL A	Espécie: Passageiro	Tipo: AUTOMOVEL	Cat
Cat. do seguro: 1	Série: 11	Combustível: Álcool/Gasolina	Capac. pass

Observações
Veículo novo no exercício.
Valor atribuído pela nota fiscal.
Não consta débito em dívida ativa.

Valores originais

Base de cálculo: 78.620,00	Alíquota: 4,00%	Duodécimos: 11	Valor UFIR original: 3,7053
----------------------------	-----------------	----------------	-----------------------------

Apuração IPVA - Tela resumo para o exercício 2022

Veículo - dados atuais			
Placa: RJX4E07	RENAVAM: 1279989456	Chassi: 9350WNNFNMB523772	Ano de fabricação: 2021
Marca / Modelo: 162175 CITROEN / C4CACTUS FEEL A	Espécie: Passageiro	Tipo: AUTOMOVEL	Categoria: Particular
Cat. do seguro: 1	Série: 11	Combustível: Álcool/Gasolina	Capac. passageiro: 5

Observações
Veículo usado no exercício.
Valor atribuído pela tabela.
Não consta débito em dívida ativa.

Valores originais

Base de cálculo: 78.543,00	Alíquota: 4,00%	Duodécimos: 12	Valor UFIR original: 4,0915
----------------------------	-----------------	----------------	-----------------------------

Descrição	Valor (R\$)	Vencimentos
-----------	-------------	-------------

Dê-se ciência ao contribuinte do INDEFERIMENTO do pedido de isenção do IPVA.

Após, acautele-se por 15 (quinze) dias para a possível interposição de recurso voluntário, nos termos do parágrafo único do art. 155 c/c art. 166, caput, ambos do Decreto nº 2.473/1979.

Caso não haja a interposição de recurso no prazo, conclua-se este processo.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **A. A. P. R., Auditor Fiscal**, em 03/05/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3XX4** e o código CRC **3789195F**.

Referência: Processo nº

SEI nº

Av. Presidente Vargas, nº 670, -

Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 20071-001 Telefone: -
www.fazenda.rj.gov.br

Criado por areboucas, versão 2 por areboucas em 03/05/2022 19:35:27.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Após a análise dos documentos apresentados, ficou constatado que o contribuinte atende aos requisitos previstos na legislação.

Considerando o disposto no Art. 5o, inciso V, da Lei 2877/97, e tendo em vista o contido no §6º, do Artigo 5º, da referida lei (alterado pela Lei nº 7.552/2017); e o contido na Resolução SEFAZ nº 79/2017, DEFIRO o pedido de reconhecimento de isenção, para vigorar a contar de **2022**.

Informo-vos que a referida isenção já se encontra assinalada em nossos sistemas.

Consultar histórico dos dados cadastrais do veículo

Veículo - dados atuais			
Placa: RKD3E90	RENAVAM: 1259231426	Chassi: 9BWBH6BF0M4045983	
Marca / Modelo: 160134 VW / T CROSS SENSE TSI AD	Espécie: Passageiro	Tipo: AUTOMOVEL	
Cat. do seguro: 1	Série: 11	Combustível: Álcool/Gasolina	

Data do movimento	Data Efetiva	Situação do IPVA	Descrição do caso (DETRAN)	Combustível	Marca / Modelo	Série	Categoria	CPF / C propri
07/04/2021	07/04/2021		Primeiro registro	Álcool/Gasolina	VW/T CROSS SENSE TSI AD	11	Particular	016.823.0
07/04/2021	07/04/2021		Acerto de dados	Álcool/Gasolina	VW/T CROSS SENSE TSI AD	11	Particular	016.823.0
19/05/2021	19/05/2021	Isento - Deficiente Físico	Acerto de dados	Álcool/Gasolina	VW/T CROSS SENSE TSI AD	11	Particular	016.823.0
19/05/2021	19/05/2021	Isento - Deficiente Físico	Acerto de dados	Álcool/Gasolina	VW/T CROSS SENSE TSI AD	11	Particular	

ISENÇÃO DEFERIDA.

Em prosseguimento para ciência em face do parágrafo único do Artigo 155, C/C Artigo 166, do Decreto nº 2.473/79. Caso não haja interposição de recurso, archive-se.



19 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Ferreira Lacerda, Auditor Fiscal da Receita Estadual**, em 19/05/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17182346** e o código CRC **04EA08C5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Versa o seguinte processo sobre pedido de isenção (deficiente físico), prevista no Artigo 5º, V, da Lei 2.877/97, sob o Renavam constante na inicial.

O Artigo 5º, §4º, III, da Lei 2.877/97, acrescentado pela Lei 7.068/2015, trouxe o seguinte dispositivo, verbis:

“§ 4.º A isenção prevista no inciso V deste artigo:

III - será aplicável até o limite anualmente fixado por ato do Poder Executivo.”

O Poder Executivo, então, regulamentando o dispositivo acima citado, editou a Resolução SEFAZ nº 363/2018, que, no Artigo 2º, trouxe o seguinte mandamento, verbis:

“Art. 2.º A isenção, prevista no inciso V do art. 5.º da Lei Estadual n.º 2.877/1997, aplica-se aos veículos que se enquadrarem em alguma das hipóteses abaixo:

I - **não exceda o limite de R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), para veículos usados;(grifo nosso)

II - não exceda o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para veículos novos, desconsiderando IPI e ICMS incidentes ou que incidiriam quando da venda;

III - não exceda o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para veículos novos importados cuja base de cálculo seja atribuída na forma do art. 9.º da Lei Estadual n.º 2.877/1997.

§ 1.º Para apuração dos limites previstos nos incisos I a III do caput deste artigo, serão considerados:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os valores venais constantes do Anexo Único desta Resolução;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor consignado no campo “valor total da nota” do documento fiscal de primeira aquisição do veículo, quando este for adquirido com isenção de ICMS e de IPI, ou, deduzidos os valores desses impostos, quando houver a incidência de algum deles;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a base de cálculo definida pelo art. 9.º da Lei Estadual n.º 2.877/1997.

§ 2.º Reconhecida a isenção, de que trata o caput deste artigo, o veículo fará jus ao benefício, enquanto atendidos os requisitos legais que autorizem o seu gozo.

§ 3.º Independentemente de pedido de baixa, extingue-se a isenção:

I - pela inobservância, a qualquer tempo, de um dos requisitos previstos pela lei para o reconhecimento do benefício, em especial, dos limites definidos nos incisos do caput deste artigo, e

II - pelo registro no órgão estadual de trânsito, ou pela comunicação a ele feita, da transferência da propriedade do veículo beneficiado ou da cessação da posse antes exercida pelo beneficiário em razão de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária.

§ 4.º Ainda que haja o cumprimento do limite indicado no inciso II do caput deste artigo, nos casos em que o valor de venda do veículo, incluídos o IPI e ICMS incidentes, ou que incidiriam, quando da venda, for inferior ao que prevalecer para a fixação do valor do imposto devido por veículo usado de iguais características, de fabricação mais recente, constante do Anexo Único desta Resolução, prevalecerá este último.

§ 5.º Ainda que haja o cumprimento do limite imposto pelo inciso III do caput deste artigo, nos casos em que a base de cálculo do veículo for inferior ao que prevalecer para a fixação do valor do imposto devido por veículo usado de iguais características, de fabricação mais recente, constante do Anexo Único desta Resolução, prevalecerá este último.

§ 6.º A análise do valor limite, no caso dos §§ 4.º e 5.º, se dará na forma do inciso I do caput deste artigo.”

O inciso I do caput, acima citado, estipula o valor venal constante da tabela anexa à Resolução como o limite para o gozo da isenção para o exercício de 2021, eis que, neste exercício, o veículo já é considerado usado.

Este valor venal, como previsto expressamente no caput, **não poderá exceder a R\$ 70.000,00.**

Já o §3º, I, também supracitado, dispõe sobre a extinção automática da isenção, no caso de não atendimento dos dispositivos legais.

Após consultas ao Sistema de Controle de IPVA, ficou constatado que a base de cálculo para o lançamento do imposto para o exercício de 2022, relativo ao veículo, foi estipulada em **R\$ 87.796,00**, sendo fixada, portanto, acima do limite estipulado pela Resolução SEFAZ nº 329/2021. Cabe ressaltar que a base de cálculo é a prevista no Anexo à Resolução supracitada.

IMPORTANTE: O documento anexado pelo requerente às fls. 30711541 não garante o exercício da isenção em 2022 tendo em vista que o benefício fiscal foi revisto de ofício e indeferido tendo em vista que não cumpre com a legislação em vigor em relação ao valor máximo do veículo para fruição da isenção do IPVA.

Face ao exposto, **DECIDO pelo INDEFERIMENTO** do pedido, por infringência ao disposto no Artigo 5º, §4º, III, da Lei 2.877/97 e Artigo 2º, I, da Resolução SEFAZ nº 329/2021.

Retorno à origem, rogando a ciência do contribuinte e posterior arquivamento se não houver recurso.



03 de junho de 2022

Documento assinado eletronicamente por **RFL, Auditor Fiscal da Receita Estadual**, em 03/06/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3XXX** e o código CRC **3CF1D502**.

VALOR DO FRETADO	VALOR DO SEGURO	DESCUPO	OUTROS
0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CODIGO AVTT
TRANZERO TRANSPORTADORA DE V*		0 - Remetente	
ENDEREÇO		MUNICIPIO	
R DOIS NORTE		IPOJUCA	
QUANTIDADE	ESPECIE VEICULO	MARCA	NUMERAÇÃO
1		JEEP	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS									
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOF	UN	QTD	V. UNIT.	V.	
6112250	EXE1 - NOVO RENEGADE BASE AT 1 & FL 05 PASSAGEIROS - 004 CILINDROS - 0 KM - JAN 2020. MOD-2020 LOTAÇÃO OU TONELAGEM - PBT 1 835 KG, CNT 2:230 KG. COR-PRATA SILLET REV-TECIDO PRETO	87032310	540	6401	UN	0,000	51.642,16	0	

Jeep

DADOS ADICIONAIS				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CL.1834700-5 REGIAO:34/00 VEIC:611KJ1154140 PAT FPE- ORG 0311540 PFD 340017835 PFD: 515922017-8 MOTOR 552771353584453 TRANZERO GOIANA/PE PARA TIGARAPE/MG. SADA IGARAPE/MG PARA VOLTA REDONDA-RJ BENEFICIO CONCEDIDO ICMS NORMAL: 8.399,88 (VALOR BASE DE IPI R\$: - 52.349,79) ISENTO IPI, LEI 8.989/95, AUTORIZAÇÃO N: 00/2019 CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N: 22000.276137/2019-94 VALOR DO IPI NÃO TRIBUTADO R\$: 6.208,92 IPI ISENTO INC. IV ART. 55 RIPI- IN SRP 1376/13- LEI 8989/95 VEIC. S/ADAPT. DEST. DEF. FISICO, C/ VENDA PROIBIDA C/MENOS 4 IPI ISENTO INC. IV ART. 55 RIPI- IN SRP 1376/13- LEI 8989/95 ANOS S/AUT. DO PISCO, CONV. 38/12, ALT. CONV. 50/18. OBS. LEG. DA UF SOBRE PROIBIÇÃO DO PRAZO DE VENDA				
COD VIN - CHASSI	COD. MODELO	MODELO	COMBUSTIVEL	MOTOR-HP
98861110XLK311541	204187	2020	ETA/GAS	139
LOCAL DE ENTREGA	NOME			
	090703 - ALL VEICULOS LTDA			
ENDEREÇO	VIA SERGIO BRAGA			NUMERO
				1217
BAIRRO	COMPLEMENTO	MUNICIPIO	UF	CNPJ
PONTE ALTA	IDIF	VOLTA REDONDA	RJ	23.029.795/0001-66

RESERVADO

 A
 D
 H
 S

a contribuinte como deficiente nos estritos termos do §5º do art. 5º da Lei nº 2.877/1997.

Diante do exposto, por não enquadramento na definição de deficiente para fins de isenção de IPVA nos termos do § 5º, art. 5º, da Lei nº 2.877/1997, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de isenção do veículo de Renavam nº [REDACTED].